PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Bruno Fabrício da Costa

A ABUSIVIDADE DA EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

Belo Horizonte
2014

Bruno Fabrício da Costa

A ABUSIVIDADE DA EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Privado.

Orientador: Rodrigo Almeida Magalhães

Belo Horizonte
2014

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Costa, Bruno Fabrício da
C837a A abusividade da execução por título extrajudicial da cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente / Bruno Fabrício da Costa. Belo Horizonte, 2014.
183f.

Orientador: Rodrigo Almeida Magalhães
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Execuções (Direito). 2. Contrato bancário. 3. Títulos de crédito. 4. Conta-corrente. 5. Análise econômica. I. Magalhães, Rodrigo Almeida. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 347.758

Bruno Fabrício da Costa

A ABUSIVIDADE DA EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Privado.

_____

Rodrigo Almeida Magalhães (Orientador) – PUC Minas

_____

Maria Emília Naves Nunes – PUC Minas

_____

Michael César Silva – Newton Paiva

Belo Horizonte, 15 de Julho de 2014

A meus pais e irmãos, pelo amor e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter permitido que chegasse até aqui.

Agradeço à minha família pelo amor e dedicação. Aos amigos/componentes do Escritório Donaldo Advogados Associados pela compreensão e incentivo.

Agradeço ao Professor Rodrigo Almeida Magalhães pela orientação tranquila, objetiva e precisa, que só fez aumentar meu aprendizado.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a toda comunidade acadêmica da PUC MINAS e da Faculdade Pitágoras de Betim, especialmente a Professora Maria Emília Naves Nunes, pelo apoio incondicional e confiança no meu trabalho.

RESUMO

Essa dissertação demonstrou uma visão moderna e progressiva para o desenvolvimento do tema proposto, a abusividade da execução da cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente, com análise dos institutos de direito processual civil, cambiário e consumidor sempre coligados a diversos dispositivos legais, permitindo interpretá-los de forma sistemática, buscando a melhor aplicação da lei. Seu objetivo foi analisar o desenvolvimento atual do tema na doutrina e jurisprudência. A partir da pesquisa, foram buscados entendimentos de vários teóricos, para que seja permitida a apresentação do contexto histórico do assunto, desde o surgimento das operações creditícias até a sua intensificação mediante a utilização da CCB. Foram comparadas as normas legais referentes às cédulas de crédito, comercial, rural, industrial e bancário, traçando as diferenças e semelhanças primordiais, demonstrando que a CCB trata-se de uma nova modalidade de título de crédito, que garante ao credor várias prerrogativas até então inexistentes nas disciplinas anteriores sobre as cédulas. O estudo sobre a liquidez do título, mediante utilização de conceitos de Direito Processual Civil possui lugar de destaque no trabalho. Além disso apresentou-se levantamento do entendimento jurisprudencial atual sobre o tema proposto e estudo de moderna doutrina sobre a Análise Econômica do Direito, relacionando aspectos dessa com a criação e emissão da CCB.

Palavras-chave: Cédula de Crédito Bancário. Execução por título extrajudicial. Análise econômica do direito.

ABSTRACT

This dissertation demonstrated a modern and progressive vision for the development of the subject, the unconscionability of the implementation of bank credit , with analysis of institutes civil procedural law , Foreign Exchange and always related to various legal consumer devices , allowing interpret them so systematic , seeking the best law enforcement . Their goal was to analyze the current development of the theme in the doctrine and jurisprudence. From the research, several theoretical understandings were reached, so that the presentation of the historical context of the subject is allowed, since the emergence of credit operations to its intensification through the use of CCB . The legal provisions relating to bills of credit, commercial, rural, industrial and banking were compared by plotting the differences and similarities primordial, demonstrating that the CCB is in a new type of credit instrument that guarantees the lender several prerogatives hitherto nonexistent in previous courses on the ballots. The study on the liquidity of the security , by utilizing concepts of Civil Procedure has a prominent place at work. Also presented survey of the current legal understanding on the proposed topic and study of modern doctrine on the Economic Analysis of Law , relating aspects of the creation and issue of the CCB .

Keywords: Bank Credit. By extrajudicial execution. Economic analysis of law.

LISTA DE ABREVIATURAS:

ampl. - ampliada

art. – artigo

atual. – atualizada

ed. – edição

Ed. – Editora

n. – número

p. – página

Rel. – Relator

rev. – revisada

tir. – tiragem

tit. – título

v. - volume

LISTA DE SIGLAS:

AC - Acórdão

AG – Agravo

AI – Agravo de Instrumento

BCB – Banco Central do Brasil

CC – Código Civil

CCB – Cédula de Crédito Bancário

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CMN – Conselho Monetário Nacional

CPR - Cédula de Produto Rural

CPC – Código de Processo Civil

CR – Constituição da República

CTN – Código Tributário Nacional

DEPEP – Departamento de Estudos e Pesquisas

DJ – Diário do Judiciário

MP – Medida Provisória

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRÉDITO 12
2.1 Conceito de crédito 12
2.2 O crédito na economia 15
2.3 Cédula de crédito 17
2.4 Modalidades de cédula de crédito 19
2.4.1 Cédula de crédito rural 20
2.4.2 Cédula de crédito industrial 22
2.4.3 Cédula de crédito comercial 23
2.4.4 Cédula de crédito à exportação 24
2.4.5 Cédula de produto rural 25
2.4.6 Cédula de crédito bancário 26
2.5 Ausência de limitação dos juros na CCB 36
2.6 Capitalização de juros na CCB 41

3 A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO TÍTULO EXECUTIVO 46
3.1 Características do título executivo: 46
3.1.1 Certeza 48
3.1.2 Liquidez 49
3.1.3 Exigibilidade 51

4 HIPÓTESES DE EMISSÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 53
4.1 Mútuo 53
4.2 Confissão de dívida 56
4.3 Abertura de conta 57

5 ASPECTOS RELEVANTES DA CCB ORIUNDA DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA 60
5.1 Ausência de liquidez e abusividade pelo cálculo unilateral. 60
5.2 Prestação de informações insuficientes. 71
5.3 Prescrição para cobrança da CCB: Prazo aplicável? 74
5.5 Endosso 74

6 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO – BREVES CONSIDERAÇÕES 78
6.1 Análise Econômica no Direito de Empresa 79
6.2 Análise Econômica do Direito na CCB – Os custos de transação 83

7 CONCLUSÃO 87

REFERÊNCIAS 90

ANEXOS 96

1. INTRODUÇÃO:

O trabalho que ora se desenvolve abordará a cédula de crédito bancário, modalidade de título de crédito introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Medida Provisória nº 1.925-6/00. Atualmente o instituto é regido pela Lei nº 10.931/2004. O objeto de estudo repousa no questionamento relativo à abusividade da execução por título extrajudicial da cédula de crédito bancário, quando oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente, uma das formas de emissão desse título de crédito.

A cédula de crédito bancário surgiu no Brasil no período em que a jurisprudência dominante do STJ definiu que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não poderia ser considerado um título executivo extrajudicial por lhe faltar o atributo da liquidez. Para o completo desenvolvimento do tema, destaca-se a importância da avaliação da causa de emissão da cédula de crédito bancário, para posteriormente se verificar a sua natureza executiva.

A concessão de crédito, imprescindível para proporcionar a circulação de riquezas e o desenvolvimento da economia, tornou-se atividade que merece especial atenção por parte do Estado. Ao longo da exposição, foi realizado estudo minucioso e essencial, cuja pesquisa iniciou-se com a análise dos aspectos históricos do crédito, passando pela exposição das modalidades de cédula de crédito existentes no Brasil, com a indicação das características inerentes aos tipos aqui mencionados. Ainda no primeiro capítulo, o trabalho trouxe a definição legal da CCB e o contexto histórico da sua criação. Apresentou, ainda, aspectos importantes desse título no que tange aos juros e a possibilidade de capitalização.

No segundo capítulo, foi realizada a exposição da cédula de crédito bancário como título executivo, onde foram analisadas as características do título executivo extrajudicial, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade.

Em seguida, o estudo desenvolveu-se acerca de três hipóteses de emissão da CCB, que poderá decorrer de contratos de mútuo; confissão de dívida e abertura de crédito em conta corrente, sendo o último aquele que traz maiores discussões em relação ao tema, por acreditar que lhe falta o atributo da liquidez do título executivo.

No capítulo posterior, foram tratados os aspectos relevantes da CCB oriunda de abertura de crédito em conta corrente, como a discussão sobre a ausência de

liquidez pelo cálculo unilateral realizado pela instituição financeira beneficiária, a prestação de informações insuficientes ao consumidor, bem como a autorização de plena transferência dos direitos creditórios inerentes ao título, por meio do instituto do endosso, possibilitando que qualquer particular possa cobrar juros capitalizados, garantindo a ele prerrogativas exclusivas das casas bancárias, o que estaria em desconformidade com Lei de Usura.

Por fim, o desenvolvimento do tema abordou alguns aspectos da Análise Econômica do Direito, no que tange aos interesses das instituições financeiras e dos empresários que fazem uso dessa modalidade de crédito. A Análise Econômica do Direito surgiu como importante forma de aplicação e apreciação de conceitos econômicos para a solução de litígios e elaboração das leis. O surgimento do instituto ocorreu diante da necessidade de se estudar o homem como um ser econômico, que pratica atos naturalmente em busca da maximização dos seus interesses. Ao incluir no desenvolvimento do trabalho essa importante forma de interpretação, buscou-se demonstrar que os interesses econômicos são absolutamente relevantes para que se crie uma lei ou seja consolidado um entendimento jurisprudencial. Em relação a criação da CCB como título executivo extrajudicial, definiu-se o que são os custos de transação e interferência deles na criação e manutenção do título.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRÉDITO E AS CÉDULAS DE CRÉDITO

O capítulo inicial trará uma análise breve sobre o crédito, sua definição e forma de instrumentalização, bem como a diferenciação das várias modalidades de emissão das cédulas de crédito. Embora a Cédula de Crédito Bancário seja um título utilizado em larga escala, sua criação ocorreu após a consolidação das outras cédulas de crédito, as quais também são vinculadas às Instituições Financeiras.

2.1 O crédito e sua instrumentalização.

De acordo com Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2011), crédito é sinônimo de confiança. O elemento da confiança para o cumprimento das obrigações é situação vivenciada pelo homem há muito tempo. Não é possível precisar qual pessoa confiou primeiro na outra e permitiu que uma obrigação fosse cumprida posteriormente.

De toda forma, é possível imaginar que foram os excedentes de produção que permitiram o início das trocas entre os povos, tornando o crédito ainda mais importante para a circulação de riquezas. E, assim, Marlon Tomazette, destacando o crédito como um dos pilares da atividade empresarial, definiu o tema:

> O crédito representa, em uma ideia geral, a confiança no cumprimento das obrigações, o que facilita extremamente as transações comerciais, que nem sempre representam trocas imediatas de valores. Sem o crédito, a atividade empresarial não teria chegado ao nível atual de desenvolvimento. Foi ele que permitiu a expansão e o desenvolvimento das principais atividades econômicas existentes no mundo moderno. (TOMAZETTE, 2013, p.1)

Sendo o crédito a representação de uma obrigação futura, João Eunápio Borges enxergou nele a existência de dois elementos implícitos:

> a) *a confiança*: quem aceita, em troca de sua mercadoria ou de seu dinheiro, a promessa de pagamento futuro, confia no devedor. Confiança que pode não repousar exclusivamente no devedor, mas em garantias pessoais (aval, fiança) ou reais (penhor, hipoteca, etc.) que ele ofereça em segurança da oportuna realização da prestação futura a que se obrigou; mas, de qualquer forma, é sempre a confiança elemento essencial do crédito;
> b) O *tempo*, consistindo o prazo o intervalo, o período que medeia entre a prestação presente e atual e a prestação futura. (BORGES, 1972, p. 7)

Considerando a existência de confiança como um dos elementos mais importantes do crédito, relevante lembrar que a boa fé é um fator diferencial, a qual é presumida e somente poderá ser elidida mediante prova em contrário, mergulhando-se na subjetividade das partes.

Nesse ponto, não se pode deixar de mencionar que a concessão do crédito instrumentaliza-se através dos chamados títulos de crédito, cuja definição mais apropriada foi apresentada pelo italiano Cesare Vivante, a qual foi aceita e adotada pelos teóricos de direito empresarial. Para ele, *"título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado."* (VIVANTE, 1934, p. 123).

E através dessa definição completa e objetiva de Vivante, destacam-se como atributos dos títulos de crédito a cartularidade, literalidade e autonomia, sendo eles comuns a todos os títulos de crédito. Ao mencionar que o crédito deve ser representado por um documento necessário, Vivante atribuiu importância à existência de uma cártula ou qualquer outra representação palpável da obrigação creditícia. Esse atributo dos títulos de crédito é denominado pelos teóricos de cartularidade ou incorporação, o que, nas palavras de João Eunápio Borges *"resulta da materialização do direito no documento, de sorte que a conexão, a compenetração de um no outro é de tal natureza, que não se concebe o direito sem o documento."* (BORGES, 1972, p. 12).

Com avanço da tecnologia, foi aberto espaço para se discutir sobre a mitigação desse princípio, entretanto, não se nega a importância da existência do documento, ainda que seja eletrônico, perdendo, nessa hipótese, a corporificação da cártula.

Com o documento para materializar o direito de crédito, necessário verificar qual importância será objeto da prestação devida. Para evitar qualquer entendimento que pudesse distorcer a obrigação a ser cumprida, o clássico conceito fez referência a expressão "direito literal".

Pelo atributo da literalidade, pode-se dizer que a obrigação contida no título deverá ser cumprida nos exatos termos nele descrito. Fran Martins lembra ainda que *"o princípio da literalidade vai mais além: significa que tudo o que está escrito no título tem valor e, consequentemente, o que nele não está escrito não pode ser alegado."* (MARTINS, 2002, p. 7).

É através da literalidade que se pode dizer que ninguém será forçado a cumprir obrigação diversa da que está prevista no título de crédito, o que caracterizará elemento de segurança tanto para o legítimo portador, quanto para o emitente. (MARTINS, 2002).

A segurança na cobrança dos títulos de crédito também é amparada por outro importante atributo: a autonomia. Waldo Fazzio Júnior explicou a importância desse atributo diante da complexidade de relações que poderão existir a partir da emissão de um título de crédito:

> A *autonomia* é de cada direito mencionado no título. Cada obrigação contida no documento é autônoma, existe por si só, de modo que o adquirente ou portador do título pode exercitar seu direito sem qualquer dependência das outras relações obrigacionais que o antecederam. Quem assina uma declaração cambial fica por ela obrigado. Está isento de eventual contágio dos vícios ou nulidades de outras assinaturas, das quais não depende. Quem saca ou emite, quem aceita, quem endossa ou quem avaliza uma cártula é signatário de uma declaração cambial, é responsável pela realização do valor que afirma existir no tempo e lugar determinados. Obriga-se porque assina e pelo que assina. (FAZZIO JUNIOR, 2011, p. 320)

Quem recebe um título de crédito precisa ter certeza que eventuais vícios nas relações obrigacionais não irão atrapalhar o cumprimento da obrigação representada na cártula. A segurança do legítimo portador na relação cambiária é elemento essencial para permitir que os títulos de crédito circulem.

Assim como os demais institutos de direito empresarial, os títulos de crédito, como viabilizadores da circulação de riquezas, foram influenciados pelos usos e costumes da prática mercantil. João Eunápio Borges atribuiu às feiras medievais grande importância para a formação e desenvolvimento do regramento cambiário:

> Se foi grande a influência das *feiras* na fixação e na difusão do *jus mercati,* em geral (...) na formação e desenvolvimento das normas cambiais, o seu papel foi de decisiva e enorme importância.
> Nessas periódicas reuniões, em que se concluíam e liquidavam os negócios tratados nas diversas praças donde provinham os comerciantes, convergiam igualmente os banqueiros para o acêrto das operações cambiais. Como nas modernas Câmaras de Compensação, os banqueiros liquidavam por compensação as diversas letras apresentadas, tôdas com o mesmo vencimento (em feiras) e avaliadas em uma única moeda convencional e imaginária (o *scutus marcharum).* Para tal compensação, as letras eram apresentadas aos banqueiros no início da feira, surgindo daí o instituto do *aceite.*
> E os demais institutos cambiais – aval, endôsso, intervenção etc. – se fixaram e se desenvolveram nestas feiras, cuja influência foi tão grande, que os escritores dos séculos XVI e XVII consideravam *regulares* apenas as letras pagáveis nas feiras (...) (BORGES, 1972, p. 39)

Destaca-se, então, que desde a Idade Média, os títulos de crédito foram incorporados aos pactos comerciais, permitindo que houvesse substituição das moedas, que por sinal eram diferentes entre várias regiões e impediam a rapidez que se esperava da atividade dos mercadores.

A partir da necessidade de se conceder crédito para viabilizar as mais variadas formas de contrato, os títulos de crédito surgiram e tiveram sua utilização difundida em virtude do crescimento da atividade comercial, não sendo possível deixar de avaliar esse meio de instrumentalização sem mencionar que eles estão diretamente atrelados ao nível de desenvolvimento do comércio. Para Tullio Ascarelli, seria difícil compreender a vida econômica moderna sem os títulos de crédito:

> A vida econômica moderna seria incompreensível sem a densa rede de títulos de crédito; às invenções técnicas teriam faltado meios jurídicos para a sua adequada realização social; as relações comerciais tomariam necessariamente outro aspecto. Graças aos títulos de crédito pode o mundo moderno mobilizar as próprias riquezas; graças a eles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando, com a maior facilidade, representados nesses títulos, bem distantes e materializando, no presente, as possíveis riquezas futuras. (ASCARELLI, 2009, p.33)

Não há limites para a emissão de títulos, a não ser que o concedente perca a confiança antes conferida ao destinatário do crédito. Em regra, os títulos podem ser emitidos por pessoas naturais ou jurídicas, sendo estas de direito público ou privado.

Diante da intensa atividade empresarial contemporânea, não há como afastar a contribuição das instituições financeiras para a economia moderna. Obviamente, em qualquer país com processos industriais mínimos ou simples prestação de serviços, não se fugirá a discussão sobre os lucros decorrentes das práticas bancárias. Trata-se de assunto diretamente ligado a política econômica que cada um adota.

2.2 O crédito na economia

Alheio ao sistema econômico defendido por cada grupo político, Vasconcellos e Garcia definiram a economia como

> A ciência social que estuda como o indivíduo e a sociedade decidem (escolhem) empregar recursos produtivos escassos na produção de bens e serviços, de modo a distribuí-los entre as várias pessoas e grupos da sociedade, a fim de satisfazer as necessidades humanas. (VASCONCELLOS; GARCIA, 2004, p.2)

Para a atividade bancária, cada estado exercerá o controle sobre a oferta de crédito, tendo em vista a relação direta com o consumo, desemprego, crescimento, inflação, déficit público, etc... (VASCONCELLOS; GARCIA, 2004).

Através do acompanhamento das atividades das instituições financeiras, os estados podem decidir quais serão seus instrumentos de política econômica, intervindo diretamente na economia e permitindo a concessão de linhas de crédito direcionadas ao consumo, produção agrícola, industrial, dentre outras.

Ainda quanto a atividade bancária, destaca-se que já havia conhecimento sobre essas práticas desde a antiguidade (ABRÃO, 2005), com a realização de empréstimos em dinheiro entre os egípcios, babilônios e fenícios, o que remete a impossibilidade de se desprezar a importância dessa atividade empresarial.

O crédito fornecido pelas instituições financeiras, instrumentalizado através de contratos ou títulos de crédito, permite o giro da atividade econômica, fazendo com que a pessoa, sendo empresário ou não, tenha a seu dispor um dos fatores de produção, qual seja, o capital.

Para Nelson Abrão, banco é *"a empresa que, com fundos próprios, ou de terceiros, faz da negociação de crédito sua atividade principal."* (ABRÃO, 2005, p. 21).

Do conceito acima apresentado, deve-se ressaltar que os bancos não precisam manter, necessariamente, a totalidade dos créditos depositados por seus correntistas, isto é, poderão se utilizar de quantias previamente depositadas por seus clientes para fornecer crédito a outros.

Nesse sentido, Vasconcellos e Garcia, após definir o banco como multiplicador monetário, explicaram o seu mecanismo de atuação:

> Um depósito à vista ou em conta corrente num banco comercial representa um fundo disponível, que pode ser movimentado a qualquer instante pelo titular da conta corrente por meio de cheque. No entanto, existe um fluxo contínuo de depósitos e saques, de tal forma que o banco não precisa manter a totalidade dos recursos captados de depósitos à vista para fazer frente aos pagamentos dos cheques emitidos pelos correntistas. Dessa forma, o banco precisa guardar em seus cofres apenas a parte dos depósitos à vista que lhe permita cobrir as reservas técnicas ou de caixa (para pagamento dos cheques) e os depósitos compulsórios e voluntários

> (cheques de compensação), podendo emprestar o restante a seus clientes, pois dispõe de uma carta-patente que lhe permite fazer isso. (VASCONCELLOS; GARCIA, 2004, p.145)

E são justamente as instituições financeiras, nas quais se incluem os bancos, que estão autorizadas a conceder o crédito em troca de cédulas de crédito emitidas por seus correntistas.

2.3 Cédula de Crédito

A cédula de crédito, hoje representada por várias modalidades, é um autêntico título de crédito, composto de todos os requisitos inerentes à espécie, quais sejam, cartularidade, literalidade e autonomia, obedecendo ao clássico conceito já mencionado.

Rúbia Carneiro Neves, após identificar o penhor rural como um dos motivos ensejadores da criação da cédula de crédito, a conceituou como:

> Documento que tem força de título de crédito porque representa o crédito de um credor e de título executivo porque é hábil a ensejar uma execução, e que apresenta forma de contrato, podendo ser garantida por uma hipoteca, penhor ou alienação fiduciária, conforme o tipo. (NEVES, 2002, p. 9)

A partir da análise da conceituação acima apresentada, verifica-se que esse título de crédito não poderá ser considerado simplesmente uma promessa de pagamento, já que ele pode estar vinculado à alguma garantia, a depender do pacto firmado.

Wille Duarte Costa apresentou entendimento semelhante:

> A *Cédula de Crédito* é um título de crédito, representando uma promessa direta de pagamento ou promessa de entrega de produtos, com ou sem garantia real ou fidejussória, constituída cedularmente, representada por hipoteca, penhora, alienação fiduciária ou aval. (COSTA, 2008, p. 463)

Em relação a apresentação, a cédula de crédito possui forma contratual (Neves, 2002), tendo cláusulas que poderão ser pactuadas pelas partes em respeito a autonomia privada delas, sendo admitida qualquer espécie de alterações contratuais e substituição de garantias por meio de aditivos.

Diante da ampla possibilidade de alteração das cláusulas pactuadas, a cédula de crédito jamais poderá ser tachada de imutável ou perderá suas características de

título de crédito com a realização de algum aditivo. Assim, pode-se dizer que na cédula de crédito o rigor cambiário é mitigado em comparação a outros títulos, especialmente a letra de câmbio e a nota promissória, vinculadas à Lei Uniforme de Genebra (Costa, 2008). Por rigor cambiário deve-se entender os requisitos essenciais do título, sem os quais não se pode considerá-lo como válido.

A Lei Uniforme de Genebra surgiu de convenção realizada na cidade suíça que lhe deu o nome, em 1930, sob organização da Liga das Nações, visando a elaboração de um texto que uniformizasse os procedimentos relativos à letra de câmbio, nota promissória e cheque (Borges, 1971). Cada país signatário da convenção poderia adotar algumas reservas, deixando de aplicar integralmente o texto votado, o que foi feito pelo Brasil em alguns artigos, por já possuir legislação que tratava de títulos de crédito, o Decreto nº 2.044/1908, que continua em vigor quando a Lei Uniforme de Genebra for omissa ou tiver sido objeto de reservas. A LUG foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto nº 57.663/66, em relação à letra de câmbio e nota promissória.

Ainda a respeito dos aspectos gerais das cédulas de crédito, Wille Duarte Costa destacou que:

> Todas elas têm características que são comuns, podendo ser dito tratarem-se de títulos que oferecem grande garantia, principalmente em relação aos bens hipotecados, empenhados ou dados em alienação fiduciária que, para tanto, não depende de escritura pública, pois a garantia é constituída na própria cédula e, depois, levada a registro. (...) Normalmente a cédula decorre de financiamento concedido pelas instituições financeiras, de acordo com a linha de crédito adotada pelo financiador. O que pode ser feito a pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à atividade coberta pelo financiamento. (COSTA, 2008, p. 463)

As cédulas de crédito correspondem, portanto, ao financiamento concedido por uma instituição financeira, o qual encontra-se atrelado a uma finalidade específica de crédito, cuja criação legal decorreu da necessidade de fomentar algumas atividades, como por exemplo, a rural, industrial e comercial. Existe, nesse aspecto, a análise de diversas variáveis econômicas para a criação dessas normas, já que a concessão de crédito é primordial para a concretização de contratos e manutenção do vigor econômico.

O legislador, diante da análise de aspectos econômicos, como a adoção de políticas monetárias, o custo da concessão de crédito, a avaliação da inadimplência no cumprimento das obrigações, autoriza a criação de títulos vinculados a alguma

atividade, intervindo diretamente na facilidade do financiamento da produção agrícola ou industrial, já que esses fatores influenciarão outras variáveis, como o consumo interno, a geração de empregos e o controle da inflação. O fomento de atividades comerciais e produtivas é relevante para a manutenção da economia estável.

2.4 Modalidades de Cédula de Crédito

O gênero cédula de crédito possui várias espécies, quais sejam: cédula de crédito rural; cédula de crédito industrial; cédula de crédito à exportação; cédula de crédito comercial; cédula de produto rural e cédula de crédito bancário (Neves, 2002).

Para cada uma das modalidades acima citadas existe regulamentação própria, visto que o legislador buscou fomentar as atividades vinculadas. Entretanto, as características relevantes das referidas espécies de cédula de crédito serão debatidas em contraposição com as determinações da Lei nº 10.931/2004, atual regramento da cédula de crédito bancário. A CCB não foi criada no Brasil por meio dessa lei, já que ela foi uma inovação trazida pela Medida Provisória nº 1.925-6/00, republicada sob o nº 2.160-25/01, vindo posteriormente a ser inserida na Lei nº 10.931/04, normatização que trata de diversos assuntos, a iniciar pelo patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, o que não guarda qualquer relação com o título de crédito em questão.

A Lei nº 10.931/04, proveniente do projeto de lei nº 2109/1999, o qual foi apresentado à Câmara dos Deputados em novembro de 1999 pelo Dep. Ayrton Xerêz, nada falou sobre a cédula de crédito bancário, já que sua justificação mencionava apenas a necessidade de se instituir o regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias. A CCB foi inserida nessa lei após o apensamento do projeto de lei nº 3065/2004, de autoria do Poder Executivo, que recebeu 66 (sessenta e seis) emendas e praticamente consolidou o seu texto final.

A aprovação da Lei nº 10.931/04 ocorreu no primeiro mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, embora a adoção da cédula de crédito bancário tenha sido feita no segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso, quando a economia mundial atravessava um momento conturbado, em especial pela crise na Rússia.

2.4.1 Cédula de crédito rural

A cédula de crédito rural, precursora das cédulas (Neves, 2002), foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto-Lei nº 167, de 14 de Fevereiro de 1967, em seu artigo 9º, estabelecendo que a cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real, devendo ser constituída cedularmente, o que poderá ocorrer sob várias modalidades:

> Art 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:
> I - Cédula Rural Pignoratícia.
> II - Cédula Rural Hipotecária.
> III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.
> IV - Nota de Crédito Rural. (BRASIL, 1967)

As modalidades indicadas pelo legislador serão utilizadas de acordo com o tipo de garantia fornecida ao financiador, que nesse caso poderá tratar-se de instituição financeira ou cooperativa rural, tendo em vista a autorização legal.

Rúbia Carneiro Neves diferenciou cada modalidade:

> Será chamada *cédula rural pignoratícia* se estiver garantida pelo penhor cedular, constituído na própria cédula, em que são oferecidos em garantia bens suscetíveis de penhor rural ou mercantil.
> Será denominada *cédula rural hipotecária* caso esteja garantia por uma hipoteca, cujos bens podem ser imóveis rurais e urbanos.
> Pode ter a denominação de *cédula rural pignoratícia e hipotecária* se forem constituídos o penhore e a hipoteca a um só tempo.
> Pode ser denominada de *nota de crédito rural* caso não apresente garantias reais, sendo a sua emissão e utilização baseadas apenas no crédito pessoal do emitente, levando-se em consideração a confiança depositada no emitente da cédula. (NEVES, 2002, p. 11)

Os requisitos de validade são semelhantes a todos os outros já consolidados para outros tipos de títulos de crédito, destacando-se, nesse caso, a possibilidade da cobrança da taxa de comissão de fiscalização, já que o financiador poderá fiscalizar a aplicação dos recursos pelo financiado, podendo exercer essa faculdade mediante a indicação de pessoas para visitar instalações e verificar o andamento dos serviços do emitente da cédula.

Permitiu o legislador através dessa modalidade, assim como nas outras formas de emissão de Cédulas de Crédito, a capitalização dos juros mediante taxas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. Além dessa permissão, os juros

moratórios poderiam ser cobrados ao patamar máximo de 1% (um por cento) ao ano, segundo o art. 5º do Decreto - Lei 167/67:

> Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
> Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. (BRASIL, 1967)

Os juros moratórios limitados a 1% (um por cento) ao ano demonstram que o legislador, à época, estava preocupado com eventuais casos de inadimplência, o que atingiria diretamente a atividade rural. Obviamente, em caso de mora, seria muito mais fácil ao emitente pagar juros com percentual baixo, o que, em tese, permitiria que ele ainda continuasse produzindo riquezas na mesma atividade.

Em 1967 o Brasil vivia os efeitos da recente imposição da ditadura militar, que na vigência do mandato do presidente Humberto Castelo Branco, foi outorgada a Constituição de Brasileira de 1967.

Já dentro do regime militar, foi criado o Conselho Monetário Nacional, por meio da Lei nº 4.595/64, órgão que compõe o Sistema Financeiro Nacional e segundo o art. 2º tem como finalidade formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País. Segundo o artigo 6º da Lei nº 4.594/64, o CMN terá a seguinte composição:

> Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:
>
> I - Ministro da Fazenda que será o Presidente;
> II - Presidente do Banco do Brasil S. A.;
> III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
> IV - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos. (BRASIL, 1964)

Uma das atribuições do Conselho Monetário Nacional é a limitação das taxas de juros remuneratórios que devem ser aplicadas pelas instituições financeiras, entretanto, até hoje não houve manifestação do órgão a esse respeito, o que provoca intensa discussão quanto à abusividade desses encargos compensatórios.

Fernando Mendonça indicou como vantagem da cédula de crédito rural a celeridade e eficiência do procedimento de cobrança:

> Além da vantagem, já ressaltada, quanto à simplificação da forma do financiamento, o legislador foi de encontro ao anseio dos financiadores no que diz respeito ao retorno dos recursos aplicados, pois é notório que os agricultores e pecuaristas foram sempre no Brasil alvo de superproteção por parte do Governo Federal, hajam vista as famosas leis de moratória de que foram beneficiados. (MENDONÇA, 1993, p. 28)

A cambial agrária, prevista na legislação italiana, foi a inspiração do legislador brasileiro para a criação dessa primeira modalidade de cédula no nosso ordenamento jurídico (Mendonça, 1993).

2.4.2 Cédula de crédito industrial

A segunda modalidade de cédula de crédito inserida no ordenamento jurídico brasileiro foi a Cédula de Crédito Industrial, o que ocorreu através do Decreto-Lei Nº 413, de 09 de janeiro de 1969.

Além da Cédula de Crédito Industrial, essa lei permitiu a emissão da Nota de Crédito Industrial, promessa de pagamento em dinheiro, sem garantia real.

Pois bem. Considerando as características da nota de crédito, a Cédula de Crédito Industrial, por definição legal traz a obrigatoriedade de ter uma garantia real atrelada ao negócio. É o que estabelece o art. 9º do Decreto-Lei Nº 413/69 ao dizer que "*a cédula de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída.*"

Ao contrário do que previu o Decreto-Lei nº 167/67, dessa vez o legislador optou por não apresentar várias formas de denominação de acordo com as garantias.

Essa modalidade de instrumentalização do crédito das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à atividade industrial, é muito semelhante à sua precursora, tendo o legislador autorizado a capitalização de juros, bem como limitado o percentual deles no caso de mora, em 1% (um por cento) ao ano.

Fran Martins enumerou os requisitos de validade desse tipo de cédula:

> Deve a Cédula de Crédito Industrial, para a sua validade, conter certos requisitos, expressamente mencionados na lei. Tais requisitos são: a

> denominação “Cédula de Crédito Industrial”; a data do pagamento; se a Cédula for emitida para pagamento parcelado, deve ser acrescentada uma cláusula discriminando o valor e a data do pagamento das prestações; o nome do credor e a cláusula *à ordem*; o valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização; a descrição dos bens que constituem a garantia. Se essa consistir no penhor ou alienação fiduciária, os bens serão indicados pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação (...) (MARTINS, 2002, p. 233)

Considerando tratar-se de título destinado ao fomento específico da atividade industrial, o devedor deverá permitir que a instituição financeira fiscalize o emprego da quantia financiada. A aplicação do financiamento é obrigatória aos fins ajustados, o que será objeto de orçamento assinado pelo emitente e pelo credor, dele devendo constar qualquer alteração que for convencionada pelas partes, em conformidade com os três primeiros artigos do Decreto-Lei 413/69.

2.4.3 Cédula de crédito comercial

A Lei Nº 6.840, de 03 novembro de 1980, composta de apenas 6 artigos, tratou da emissão da Cédula de Crédito Comercial e da nota de Crédito Comercial, seguindo as mesmas bases daquele título destinado a quem está vinculado à atividade industrial.

Nesse caso, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.840/80

> As operações de empréstimo concedidas por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique a atividade comercial ou de prestação de serviços poderão ser representadas por Cédula de Crédito Comercial e por nota de Crédito Comercial. (BRASIL, 1980)

Antes da informação concernente a vigência da lei, ficou consignado que o Decreto-Lei Nº 413/69 será aplicado subsidiariamente, justificando o texto curto da norma.

A característica importante da cédula de crédito comercial, que a difere da cédula de crédito industrial é a dispensa da descrição dos bens dados em penhor ou alienação fiduciária, conforme previsão dos artigos 3º e 4º da legislação de regência.

Para tanto, estabeleceu-se que a eficácia da garantia não estaria prejudicada pela ausência de identificação dos bens dados em alienação fiduciária, já que ela incidirá sobre outros do mesmo gênero, quantidade e qualidade (BRASIL, 1980).

Diante dessa autorização, verifica-se que os bens dados em garantia podem ser considerados fungíveis, nos termos da definição dada pelo artigo 85 do Código Civil, que dispõe que "*são fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade"* (Brasil, 2002). A característica da fungibilidade permite a substituição do bem, sem que isso altere a garantia ou tenha efeito negativo em relação ao cumprimento do contrato.

2.4.4 Cédula de crédito à exportação

Pela Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, foram instituídos os títulos de crédito à exportação, os quais, segundo o artigo 1º são destinados "às operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação, realizadas por instituições financeiras".

Fran Martins comentou a respeito da pouca precisão do legislador para estabelecer as atividades que poderão dar ensejo a emissão dessa cédula:

> Como se vê, não foi esta bastante esclarecedora na caracterização das atividades que podem originar a emissão dos títulos; de qualquer modo, entende-se que o desejo do Governo foi amparar não somente as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à exportação de bens como àqueles que se ligam a essas operações ou à produção de bens com a finalidade de serem exportados. (MARTINS, 2002, p. 242)

A lei em referência foi a primeira a estabelecer que o Decreto-Lei Nº 413/69 teria aplicação subsidiária, valendo os mesmos dispositivos já inseridos no ordenamento para tratamento da Cédula de Crédito Industrial e Nota de Crédito Industrial, tendo todos esses títulos características idênticas. Dessa forma, permite-se também para a cédula de crédito à exportação a vinculação a garantias diversas, sendo nota de crédito à exportação quando lhe faltar essa vinculação.

Aspecto relevante da legislação pertinente aos títulos de crédito à exportação é a isenção do imposto sobre operações financeiras, segundo o que dispõe o art. 2º da Lei nº 6.313/75, sendo essa a única modalidade de cédula que possui essa autorização legal. Sendo a emissão dessa cédula destinada as operações de financiamento à exportação ou à produção de bens para exportação, bem como às atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação,

em conformidade com o artigo 1º, verifica-se o notório interesse do legislador em incentivar essas atividades, dando equilíbrio a balança comercial, que resulta na diferença do valor das exportações e importações de um país.

Em virtude da aplicação subsidiária do Decreto-Lei Nº 413/69, não havendo disposição em contrário, em relação à cédula de crédito à exportação continua em vigor o limite de 1% (um por cento) ao ano para a cobrança dos juros de mora, podendo ser os juros compensatórios capitalizados, ficando, ainda, o financiado sujeito à fiscalização da aplicação dos recursos.

2.4.5 Cédula de produto rural

Visando a representação de uma promessa de entrega de produtos rurais, e não de pagamento de financiamento decorrente dessas atividades, como ocorre com as outras modalidades, a Lei Nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994 instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR). Essa promessa de entrega poderá ou não estar vinculada a uma garantia cedularmente constituída, sendo emitida por produtor rural ou suas associações, inclusive cooperativas.

Para a Cédula de Produto Rural, o legislador estabeleceu que ela é título líquido, certo e exigível, pela quantidade e qualidade do produto nela previsto, sendo permitida a sua liquidação financeira, cabendo ação de execução por quantia certa em caso de inadimplência.

O Projeto de Lei nº 4.268/1993, que após aprovado instituiu a CPR, foi apresentado pelo Poder Executivo, tendo como justificativa a necessidade de permitir que o produtor rural tivesse meios para a aquisição de capital de giro para fomento das suas atividades. Os Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura, que submeteram o projeto a apreciação do Congresso Nacional ressaltaram a preocupação com a captação de recursos para a atividade rural, bem como seu planejamento:

> Por oportuno, observamos que a modalidade de venda para entrega futura constitui importante passo no sentido da modernização e da emancipação da atividade rural, na medida em que permite ao produtor planejar melhor seus empreendimentos, além de propiciar-lhe capital de giro e de protegê-lo contra o risco da queda de preços que normalmente ocorre na época da safra. (1993)

A criação desse título decorreu da complexidade dos contratos destinados ao crédito rural, fazendo com que o produtor tivesse a oportunidade de vender para entregar futuramente, obtendo recursos indispensáveis para a manutenção da atividade empresária.

À época da apresentação do mencionado projeto de lei, o Brasil vivia um momento de transição de moeda, com a preparação do plano real e a adoção de medidas para o controle da inflação. Nesse cenário de alteração econômica, o Estado precisava de manter a produção agrícola e industrial com índices satisfatórios.

Rúbia Carneiro Neves explicou como a utilização desse título é atrativa para negociações internacionais:

> O produtor ou cooperativa apresenta ao banco uma carta proposta de venda de safra para o mercado externo, com solicitação de aval. O banco, por sua vez, encaminha a oferta de venda à sua rede externa para negociação da cédula de produto rural exportação. A rede externa identifica comprador para safra que será credor da cédula, que representa os produtos. O banco promove contratos comerciais preliminares entre vendedor e comprador. Fechado o negócio, o banco formaliza e avaliza a cédula que é emitida pelo vendedor da safra. O comprador da safra efetua pagamento em moeda estrangeira na rede externa do banco, o qual, por sua vez, remete as divisas para pagamento do vendedor – exportador. No vencimento da operação, o emitente da cédula, vendedor da safra, providencia a entrega do produto em armazém designado para desembaraço aduaneiro e a mercadoria é embarcada para o comprador-importador (no exterior). (NEVES, 2002, p. 14-15)

O legislador, também nesse título, já atribuiu liquidez, certeza e exigibilidade, podendo o cumprimento parcial da obrigação de entrega de produtos ficar devidamente consignada na cédula, mediante anotação em seu verso, o que permitirá a cobrança apenas do saldo.

2.4.6 Cédula de Crédito Bancário

A Cédula de Crédito Bancário (CCB) foi criada no Brasil através da Medida Provisória 1.925-6/00 (republicada sob o nº 2.160-25/01), a qual foi posteriormente convertida na Lei nº. 10.931/04.

O cenário econômico mundial da época não era favorável, já que a economia globalizada ainda sofria os efeitos das crises asiática e russa. No ano de 1999, foi criado por meio do Banco Central do Brasil, um estudo destinado ao

acompanhamento dos juros e spread bancário no Brasil, o qual ficou a cargo do DEPEP – Departamento de Estudos e Pesquisas. No relatório de outubro de 1999, o Banco Central do Brasil propôs a criação de um título de crédito que permitisse a cobrança judicial mais ágil, já que o processo de conhecimento, meio procedimental utilizado para o recebimento dos contratos de operações de crédito, não permitia reaver créditos em prazos curtos. Além da proposta de criação da CCB, outras medidas econômicas foram adotadas para tentar reduzir os juros para o tomador de crédito. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 1999)

Na Exposição de Motivos nº 838 do Ministério da Fazenda, o Ministro à época, Pedro Sampaio Malan, visando aprovação da primeira Medida Provisória sobre o tema argumentou que há muito tempo o sistema financeiro necessitava de um título que espelhasse com realidade as relações jurídicas existentes entre as instituições financeiras e seus clientes, garantindo maior agilidade na mobilização do crédito. Segundo ele:

> Agora, com a criação da cédula de crédito bancário dá-se um grande passo legislativo no sentido de disponibilizar ao mercado um instrumento ágil, simples e padronizado que abrigará a possibilidade de contratação de todas as espécies de operações de crédito, sejam elas de empréstimos, sejam de financiamentos ou de repasses, trazendo ainda inovações, entre as quais, aqui, destacamos a de permitir a sua emissão tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas, junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. (BRASIL, 1999)

Pelas palavras transcritas acima, poder-se-ia acreditar que a possibilidade de contratação de várias espécies de crédito mediante um só tipo de instrumento seria o único motivo da criação da CCB, entretanto, a possibilidade de imediata execução do título foi o principal motivo da inserção desse título no ordenamento jurídico brasileiro, já que as despesas de cobrança judicial dos inadimplentes reflete diretamente no custo do crédito fornecido pelas instituições financeiras.

Como relata Wille Duarte Costa (2008), até a inclusão da cédula de crédito bancário na Lei nº. 10.931/2004, a Medida Provisória inicial foi editada mais de 25 (vinte e cinco) vezes. A validade da primeira Medida Provisória à época estava condicionada ao que estabelecia o parágrafo único, do artigo 62, da Constituição da República, de seguinte teor: *"As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas*

decorrentes". (BRASIL, 1988)

O prazo de 30 (trinta) dias para conversão da medida provisória em lei foi alterado para 60 (sessenta) dias, por meio da emenda constitucional nº 32/2001. Até a inclusão da Cédula de Crédito Bancário na Lei nº 10.931/2004, sua eficácia ficou condicionada a várias edições sucessivas, com mera intenção de prorrogar a autorização para a emissão da CCB.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa resumiu o objetivo da criação desse título:

> Esse novo papel objetiva dar às instituições financeiras mecanismos mais aptos a garantir seus interesses na concessão de crédito, eliminando antigos entraves na constituição do crédito sob a forma de um título representativo de dívida líquida e certa e lhes dando um amplo e enorme poder para sua cobrança. Nesse sentido, pode-se comparar a Cédula de Crédito Bancário com o mais poderoso míssil nuclear dotado de múltiplas e mortais ogivas. (VERÇOSA, 1999, p. 129)

Além disso, essa modalidade de cédula não possui vínculo com qualquer espécie de linha de crédito, ou seja, as instituições financeiras poderão conceder o crédito e instrumentalizá-lo livremente através da emissão de uma CCB.

Assim, a princípio, não se tem para a modalidade discutida a intenção direta do legislador de intervir e fomentar determinada atividade, como ocorre por exemplo com as cédulas rurais, industriais e comerciais. E de outra forma não poderia ser diferente, tendo em vista que a emissão da CCB é absolutamente livre.

Por outro lado, isso não quer dizer que a desvinculação da causa de origem da CCB a torna imprestável para a constituição de garantias, pelo contrário, nela ainda se pode realizar penhor, hipoteca, alienação fiduciária, etc.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 10.931/2004, que revogou a Medida Provisória n° 1.925-6 de 30/03/2.000:

> Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (BRASIL, 2004)

É justamente por isso que a Cédula de Crédito Bancário tornou-se um instrumento de concessão de crédito utilizado em larga escala pelas Instituições Financeiras. Sua emissão se dá forma livre para a geração de crédito por qualquer motivação, abrindo-se, ainda, a oportunidade para o emitente conceder alguma

garantia para o cumprimento dessa obrigação creditícia, que, pela lei, será sempre passível de execução desde que o saldo devedor esteja demonstrado em planilha de cálculo ou extratos de conta corrente.

Rúbia Carneiro Neves, identificou a inovação trazida ao ordenamento com a permissão para a emissão da CCB, bem como a possibilidade de prevalência dela sobre as demais modalidades:

> Esta espécie de cédula inova em relação a todas as outras, pois se coloca como documento representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de qualquer modalidade de operação de crédito.
> Em princípio, pode-se pensar que a cédula de crédito bancário veio colocar de lado as outras espécies, uma vez que não se restringe a financiar uma atividade específica. (...) (NEVES, 2002, p. 15)

Ao contrário do que acontece com as demais espécies de cédulas de crédito, a CCB não está vinculada ao financiamento de atividade específica, isto é, sua emissão poderá decorrer de diversas operações de crédito, como por exemplo a abertura de crédito em conta e o mútuo. A CCB, mesmo sendo um título emitido para representar qualquer operação de crédito, não extinguiu as outras formas de cédulas de crédito, sendo possível que o correntista e a instituição financeira façam opção pela modalidade que julgarem mais adequada, considerando as taxas de juros, as garantias que poderão ser constituídas e até mesmo a forma de cobrança.

Como requisitos de validade da CCB, o art. 29 da Lei nº 10.931/2004, estabeleceu ser necessária a denominação nela constante, a promessa do emitente de pagar dívida em dinheiro, certa e líquida, no prazo convencionado, dentre outros:

> Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:
>
> I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";
> II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
> III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
> IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
> V - a data e o lugar de sua emissão; e
> VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (BRASIL, 2004)

Nesse tipo de título já vem destacado o valor a ser pago pelo emitente, a data

de vencimento, além das taxas de juros pactuadas pela utilização do crédito concedido, bastando mero cálculo aritmético para se chegar ao valor final devido.

Reside aí, o problema relativo a liquidez do título executivo, já que o cálculo produzido pela Instituição Financeira é unilateral, não contando, portanto, com a participação do correntista para a sua devida apuração.

Ao ser emitida a cédula de crédito bancário, o correntista promete pagar certa quantia em dinheiro. Sendo a CCB oriunda de contrato de abertura de crédito, a promessa de pagamento irá comportar o valor correspondente ao crédito utilizado. Não há, sob qualquer forma, participação do cliente na apuração dos valores, especialmente na modalidade de abertura de crédito, quando os lançamentos serão diretamente feitos nos extratos, baseados em indicações externas, geralmente informados nas agências em quadros indicativos ou por meio de internet.

A participação do cliente bancário na apuração do valor da dívida decorrente da emissão de CCB respeitaria o que dispõe o artigo 6º, III, do CDC, que estabelece ser um direito básico do consumidor

> a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. (BRASIL, 1990)

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa entende que os lançamentos feitos pelo credor irão integrar o título:

> Com essa solução, o legislador *ad hoc* procurou afastar as exceções que os devedores pudessem fazer quanto à certeza, liquidez e exigência da dívida, na forma de defesa prévia. Os lançamentos feitos pelo credor contra o devedor gozarão de fé pública, e formarão com o principal da CCB ou por si próprios, o montante da obrigação cartular, uma vez que integram o valor do título. (VERÇOSA, 1999, p. 130)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar demanda em se discutia a validade da execução proposta contra o correntista, adotou o entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO - ART. 28 DA LEI Nº. 10.931/2004. **A Lei 10.931/04 criou a cédula de crédito bancário, prevendo o art. 28 ser ela título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, desde que indicado o valor na cédula, em planilha de cálculo,**

> **ou em extratos da conta corrente**. In casu, verifica-se que o banco exeqüente/agravado propôs a ação de execução baseando-se no contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário", pretendendo com isso receber o valor inserto na planilha de cálculo juntada nos autos, apresentando para tal os extratos bancários provenientes da movimentação daquele contrato.Assim, não há dúvida de que, possuindo a cédula de crédito bancário todos os requisitos exigidos em lei, constitui título hábil a embasar a execução, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, motivo pelo qual deverá ser mantida a decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela agravante. (TJMG, Agravo N° 1.0016.07.074698-3/001, Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha, 18/03/2008)

O caso acima indicado trata-se de ação de execução por título extrajudicial promovida pelo Banco Itaú S/A em face de Argetel Ltda. A sociedade executada interpôs agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar que o exequente ao promover a execução estava amparado em título, líquido, certo e exigível.

Nas suas razões recursais, a então Agravante pretendeu que fosse reconhecida pelo TJMG a equiparação da cédula de crédito bancário emitida ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, visando a desconstituição da ação executiva por aplicação da Súmula nº 233, do Superior Tribunal de Justiça. Referida súmula estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos da conta, não constitui título executivo. Em resposta ao recurso, a Instituição Financeira fundamentou que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por definição legal e por aplicação dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 233 do STJ.

No voto proferido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº. 1.0016.07.074698-3/001, o Desembargador Relator Eduardo Mariné da Cunha, então componente da 17ª (décima sétima) Câmara Cível do Tribunal de Minas Gerais, aduziu que *"a liquidez da cédula está embasada em ato normativo"*, razão pela qual não se pode dizer que a CCB se trata de um contrato de abertura de crédito.

Após destacar os requisitos da CCB previstos na Lei nº 10.931/2004, o relator entendeu que o demonstrativo de débito apresentado pelo credor é hábil e claro no sentido de esclarecer o valor cobrado, já que se reconheceu ali estarem "*especificadas as parcelas, os encargos incidentes e os valores recebidos a título de juros, sendo perfeitamente compreensível a evolução do débito e o montante*

exigido".

Reconhecendo a existência de todos os requisitos para a propositura de qualquer execução, nesse caso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou o entendimento de que a cédula de crédito bancário preencheu todas as determinações legais, o que levou a manutenção da decisão de improcedência da exceção de pré-executividade oposta pela devedora.

O questionamento referente a possibilidade da execução da cédula de crédito bancário também foi objeto de discussão no TJMG por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1.0518.11.014390-7/001:

> EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - LIQUIDEZ DO TÍTULO - EXTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO - ARTIGO 28, DA LEI 10.931/04 - LIMITAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. I - Os juros remuneratórios no sistema jurídico pátrio não estão sujeitos a limitação objetiva, podendo ser cobrados em percentuais acima dos estabelecidos na Lei de Usura, no Código Civil ou do revogado artigo 192, §3º, da Constituição Federal. II - Para que os juros sejam considerados abusivos deve restar demonstrado que foram cobrados acima da média praticada no mercado para operações similares. E, no caso, muito embora o contrato focalizado seja passível de revisão, o devedor não demonstrou efetivamente a abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, conforme faculta o inciso I, paragrafo 1º, do artigo 28 da lei nº 10.931/04. III - Nos termos da Lei 10.931/04 e da remansosa jurisprudência desta Casa, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente. IV - A existência de extrato contendo os valores repassados à devedora de cédula de crédito bancário dá à mesma a liquidez, bem como o simples inadimplemento na data pactuada caracteriza a mora necessária à exigibilidade do título executivo extrajudicial. V - Não se está a despir o devedor da Cédula de Crédito Bancário de qualquer garantia em relação à higidez do débito cobrado, mas o inconformismo em relação ao valor da dívida não pode cingir-se apenas a questões formais, mas a dados expressamente previstos nos extratos que instruem a execução. Recurso não provido. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0518.11.014390-7/001; Relator(a) Des.(a) Newton Teixeira Carvalho; Órgão Julgador / Câmara: 13ª Câmara Cível; Comarca de Origem: Poços de Caldas; Data de Julgamento: 29/08/2013; Data da publicação da súmula: 06/09/2013)

No processo nº 518.11.014390-7, que tramita na comarca de Poços de Caldas, Bruno Ribeiro Teixeira opôs embargos à execução contra a pretensão do Banco Bradesco S/A. O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, determinando o prosseguimento da ação. Essa decisão foi objeto de recurso ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo direcionado o recurso de apelação à 13ª

Câmara Cível, ficando a relatoria a cargo do Desembargador Newton Teixeira de Carvalho.

Nas razões recursais, o apelante sustentou que a execução proposta contra ele seria nula, por considerar que o título não é líquido, certo e exigível, sendo a contratação fruto de abertura de crédito em conta. Nas contrarrazões ao recurso, a instituição financeira defendeu a legalidade dos procedimentos adotados, em consonância com a Lei nº 10.931/2004.

O Desembargador Newton Teixeira de Carvalho, em seu voto, para decidir sobre a nulidade do título, observou que nos extratos de conta corrente anexados ao processo havia a discriminação das parcelas utilizadas, com previsão dos aumentos de limite e amortizações da dívida. Para o magistrado *"A letra da lei é bem clara ao estabelecer que o título é certo, líquido e exigível, haja vista que a dívida poderá ser indicada pelo saldo devedor constante dos extratos da conta corrente."*

O mesmo entendimento foi aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Agravo de instrumento *Execução* de *título extrajudicial* Determinação de emenda da petição inicial Desnecessidade. 1. *Cédula* de *Crédito Bancário* artigo 28 da lei nº 10.931/2004 Controvérsia, em abstrato, pacificada no âmbito deste tribunal - Verbete nº 14 da súmula deste Tribunal de Justiça - Exequibilidade que depende do preenchimento de determinados requisitos Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. 2. Atendimento integral do previsto no artigo 28, §2º, da Lei nº 10.931/2004 Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2039941-69.2013.8.26.0000; Relator(a): Sergio Gomes; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2013: Data de registro: 28/11/2013)

Em ação de execução por título extrajudicial proposta por Itaú Unibanco S/A, em face de Wagner Cristiano Fragoso Botucatu ME e Wagner Cristiano Fragoso, o juiz de primeiro grau determinou a emenda da petição inicial, para que o Exequente esclarecesse o seu interesse em adequar a modalidade da sua pretensão. A decisão interlocutória motivou a interposição de agravo de instrumento, distribuído à 37ª (trigésima sétima) Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por ocasião do julgamento do agravo, o Desembargador relator Sérgio Gomes citou a Súmula nº 14 do TJSP, de seguinte teor: "*A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.".* Segundo ele, esse entendimento não é absoluto e a exequibilidade da CCB, no caso concreto, dependerá da avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. Além

disso, destacou que a imposição legal não é suficiente para sustentar a execução fundada em título desprovido de liquidez:

> A entrada em vigor do referido normativo, por si só, não é suficiente para que os que contratam com as instituições financeiras continuem a se sujeitar a procedimentos unilaterais e cobranças abusivas somente pelo fato de lei nova ter dado roupagem de legalidade à conduta até então vedada pelo ordenamento, consubstanciada no ajuizamento de ações executivas fundadas em título sem liquidez. (TJSP, 2013)

O desenvolvimento da discussão sobre a liquidez da cédula de crédito bancário proveniente da abertura de crédito tem sido intensificado, ganhando especial relevância nos tribunais em razão da numerosa existência de ações executivas fundadas nesse título.

Não obstante a relevância do tema, seu tratamento pelos teóricos é superficial, isso porque em obras sobre o assunto, há apenas informação sobre o que estabeleceu a Lei nº 10.931/2004, ficando encerrada a discussão sobre a executividade do título na ordem legal.

Humberto Theodoro Júnior, um dos primeiros a promover a discussão, em artigo sobre a executividade da cédula de crédito bancário, asseverou que:

> O fato de se tratar de negócio de abertura de crédito, fixo ou em conta-corrente, não desnatura o título executivo, justamente porque há uma conta vinculada ao negócio jurídico de financiamento onde se encontrará o montante líquido e certo do crédito utilizado pelo financiado. (...) (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.28).

E continua:

> Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal...(THEODORO JÚNIOR, 2007, p.34).

Contudo, esse mesmo autor ao discorrer sobre a força executiva de um título, disse que a denominação legal não é suficiente para a sua caracterização.

> (...) para que o título tenha essa força não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do nosso Código de Processo

> Civil. Só assim terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar. (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 30).

Em obra específica sobre a CCB, Carlos Henrique Abrão, nada disse a respeito do sinuoso tema, limitando-se a considerar o título como "uma dívida líquida e certa que reflete o contrato mantido entre o cliente e a instituição bancária" (ABRÃO, 2011, p. 7).

A respeito dos aspectos históricos que culminaram na criação da cédula de crédito bancário, Carlos Henrique Abrão reconhece que:

> (...) a complexidade é acentuada entre o cliente e a instituição, com a ausência de transparência completa nos extratos e demais lançamentos, preconizando os demonstrativos. Assim sempre surge a polêmica e a discussão se arrasta anos a fio, em detrimento do crédito e da sua curial incerteza voltada para a recuperação do prejuízo. (ABRÃO, 2011, p. 13).

Ainda sobre a importância da CCB, Abrão (2011) diz que a lei nº 10.931/2004 fez renascer a esperança da instituição financeira ou terceiro legitimado receber o seu crédito, sendo garantido ao devedor o amplo direito de defesa por meio de embargos à execução ou até mesmo objeção de pré-executividade.

A objeção de pré-executividade trata-se da possibilidade de discussão sobre os elementos constitutivos do processo executivo nos próprios autos da execução. Não se tem através desse procedimento produção de provas, sendo ele uma forma de obstaculizar imediatamente o prosseguimento da execução, sem que seja necessária a oposição de embargos à execução para tentar desconstituir o título executivo.

Na objeção de pré-executividade se discutem situações de ordem pública, como por exemplo a prescrição e a legitimidade das partes, o que pode apontar diretamente para o magistrado a impossibilidade de trâmite da execução. A partir da reforma promovida no processo de execução, com a Lei nº 11.382/2006, foi autorizada a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução, fazendo com que a objeção de pré-executividade perdesse a condição de única possibilidade de manifestação do devedor antes de qualquer ato constritivo.

Nos processos de execução das cédulas de crédito bancário, o devedor poderá opor embargos ou objeção de pré-executividade, ciente de que o segundo

procedimento, não regulado por lei, não admite dilação probatória. Mesmo admitindo que o devedor impugne a execução que lhe é dirigida, a executividade de um título não pode ser caracterizada simplesmente pelo direito ao contraditório e ampla defesa, eis que tratam-se de garantias fundamentais já previstas na Constituição da República. Ademais, todas as cobranças realizadas em juízo permitirão a contestação pelo devedor, sendo esses princípios inerentes a qualquer procedimento judicial instaurado em conformidade com o devido processo legal dentro do Estado Democrático de Direito.

A Constituição da República, estabelece em seu artigo 5º, LIV, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, isto é, antes de qualquer intervenção no patrimônio do devedor, ele será submetido a um procedimento judicial, onde deverá ser obedecido o contraditório e a ampla defesa, o que lhe é assegurado no art. 5º, LV, da Constituição da República. Por essas garantias constitucionais, qualquer tipo de cobrança judicial, feita através de processo de execução ou conhecimento, permitirá que o devedor se oponha a ela, fazendo uso das formas de defesa estabelecidas na legislação processual.

Como será adiante exposto, a possibilidade de se propor uma ação de execução por título extrajudicial decorrerá da existência de obrigação certa, líquida e exigível.

2.5 Ausência de limitação dos juros na CCB

A atividade bancária, assim como qualquer outra, para se manter ativa necessita lucrar. Isso ocorre através dos juros, remuneração paga pelo financiado pela disponibilização do crédito por determinado lapso temporal.

Aramy Dornelles da Luz, após lembrar que a cobrança de juros era repudiada pela Igreja Romana, destacou a importância da dessacralização do instituto, passando o capital a ser identificado como um fator de criação e circulação de riquezas:

> O estudo dos fenômenos econômicos ensejou a compreensão da importância do capital como criador de riquezas, motor de desenvolvimento de atividades destinadas a gerar rendas, donde merecer a participação na divisão delas. Na antiguidade, o crédito era predominantemente destinado ao consumo, pesando o desequilíbrio entre os ricos e os pobres, pois muitas vezes tinha como finalidade o consumo de alimentos, indispensáveis à

> própria sobrevivência do indivíduo. Modernamente, o que prepondera massivamente é o empréstimo à produção, onde é forçoso ressaltar-se dois aspectos: o primeiro ligado ao tomador do empréstimo, produtor, que dele vai extrair rendas, tomando relevo o aspecto da privação do emprestador do capital para que outrem com ele se beneficie exclusivamente; o segundo, de que fica relativizado o desequilíbrio: até onde um produtor econômico pode ser ou é mais fraco? Desaparece ou tende a desaparecer a chocante antinomia rico-pobre. (LUZ, 2005, p.44/45)

De forma contrária ao que consta nas demais legislações sobre as cédulas de crédito, exceto em relação à cédula de produto rural, a Lei nº 10.931/2004 não trouxe regramento diferenciado para a cobrança de juros moratórios em caso de inadimplência, aplicando-se o que estabelece o art. 406, do Código Civil, de seguinte teor:

> Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (BRASIL, 2002).

Fazendo, portanto, referência a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, para se chegar ao percentual devido para aplicação sobre a inadimplência, deve-se recorrer ao CTN – Código Tributário Nacional, Lei Nº. 5.172, de 25 de Outubro de 1966, onde foi fixado no §1º, do art. 161, que *"se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".*

Considerando que a cédula de crédito bancário não está vinculada a uma linha de crédito específica, os juros moratórios foram mantidos com sua limitação a 12% (doze por cento) ao ano, por aplicação do artigo 406, do Código Civil. A obtenção de crédito por essa modalidade poderá decorrer de diversas atividades não especificadas em lei, fazendo com que a instituição financeira tenha o valor dos juros moratórios agregado aos juros remuneratórios/compensatórios de forma bem diferente, vale dizer, em percentual consideravelmente superior ao que ocorre com as cédulas de crédito, comercial, rural e industrial.

Ao criar a cédula de crédito bancário, o legislador brasileiro permitiu que esse título servisse para representar qualquer operação bancária, desde a disponibilização de crédito em conta até a aquisição de bens que seriam objeto de garantia do cumprimento do acordo. A CCB não está vinculada a linha de crédito específico, podendo ser utilizada para representar um contrato de mútuo, a

aquisição de bens móveis, imóveis, a obtenção de capital de giro para o empresário ou até mesmo o empréstimo direto ao consumidor.

Quanto aos juros remuneratórios, não há limite de cobrança previsto para as instituições financeiras, o que é objeto de intensa discussão em nossos tribunais, já que as mais variadas teses tentam beneficiar aquele que busca em juízo a revisão de seu contrato bancário, seja com base em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, por aplicação da Súmula nº 297, do STJ, que consolidou o entendimento no tocante à aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, seja em relação ao Código Civil, com discussões em relação a onerosidade excessiva, função social do contrato, boa fé.

Márcio Mello Casado destaca como a boa fé é importante norma de conduta na interpretação dos contratos:

> A boa-fé exerce função importante no trato dos chamados contratos de adesão, pois é justamente neste tipo de ajuste que costumam aparecer os maiores abusos, pelo fato de o aderente não ter o poder de alterar substancialmente o conteúdo contratual. A sociedade de consumo impõe o modo de contratação em massa, que se expressa, principalmente, em nossos dias, por tais tipos de pacto, nos quais o contratante adere às cláusulas “em bloco”, sem discussão das mesmas. Justamente pelo fato de o contratante não poder estipular o conteúdo é que a boa-fé, nessa modalidade de contrato, deve ser analisada sob o ângulo objetivo. (CASADO, 2000, p. 39).

Em virtude da emissão das cédulas decorrer da operação de contratos de adesão, em raras exceções o beneficiário permitirá alterações substanciais no conteúdo da CCB. O principal ponto de colisão entre os contratantes será a definição da taxa de juros.

Aramy Dornelles da Luz salientou a complexidade que cerca os juros bancários:

> Os juros bancários ganharam de uma hora para outra nova significação e importância. Deram um salto de simples fruto civil do capital, *latu sensu*, para uma relação muitíssimo mais complexa. Os juros bancários integram a política monetária que, por sinal, sofreu profunda transformação nas últimas décadas e, particularmente, uma verdadeira revolução nos anos noventa. (LUZ, 2005, p.45)

Já Vasconcellos e Garcia exemplificaram como os juros provocarão efeitos na atividade empresarial:

> Para as empresas, as decisões dos empresários quanto à compra de máquinas, equipamentos, aumentos ou diminuição de estoques, de matérias-primas ou de bens finais, e de montantes de capital de giro, serão determinadas não só pelo nível atual, mas também pelas expectativas quanto aos níveis futuros das taxas de juros. Se as expectativas quanto à trajetória das taxas de juros se tornarem pessimistas, os empresários deverão manter níveis baixos de estoques e mesmo de capital de giro no presente, uma vez que o custo de manutenção desses ativos poderá ser extremamente oneroso no futuro. O nível da taxa de juros também vai afetar as decisões de investimento em bens de capital: se as taxas estiverem elevadas, isso inviabilizará muitos projetos de investimentos, e os empresários optarão por aplicar seus recursos no mercado financeiro (VASCONCELLOS; GARCIA, 2004, p.149)

Antes da Emenda Constitucional nº. 40/2003, vigorava o §3º, do artigo 192 da Constituição da República, com a seguinte redação:

> Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
> (...)
> § 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. (BRASIL, 1988)

A regulação da taxa de juros remuneratórios das instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional nunca ocorreu, o que gerou discussões a respeito da auto aplicabilidade desse dispositivo constitucional. Inclusive, por julgamento da ADIn nº 4, esse dispositivo foi considerado não autoaplicável.

Márcio Mello Casado, por sua vez, entende ser essa norma autoaplicável:

> Afora as diversas posições sobre a auto-aplicabilidade do dispositivo, com as quais concordamos, defendidas por juristas de renome nacional e internacional, tem-se como certo que o Supremo Tribunal Federal, órgão que tem o dever constitucional de zelo e interpretação das normas constitucionais, já se manifestou e sua posição, correta ou incorreta, deve ser respeitada. Mas respeito não significa pacifidade, nem conformismo, perante uma decisão que não tem caráter vinculante (...) (CASADO, 2000, p. 53/54).

A antiga redação do §3º, do art. 192, da Constituição da República gerava discussões porque era direta em sua primeira parte, sendo clara ao dispor que os juros não poderiam ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano, o que foi motivo para a propositura da ADIn nº 4.

O entendimento de que os juros remuneratórios não poderiam ultrapassar 1% (um por cento) ao mês não estava em consonância com a atividade das instituições financeiras, já que a baixa remuneração pelo empréstimo de capital poderia afetar a concessão de crédito no Brasil, o que poderia provocar um colapso econômico e retração na produção, o que não é desejado por qualquer governante, especialmente em países em franco desenvolvimento.

Por essa conjuntura econômica, a Emenda Constitucional nº. 40/2003 deu ao art. 192 da Constituição da República a seguinte redação:

> Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (BRASIL, 1988)

Além da nova redação dada ao artigo, todos os seus incisos e parágrafos foram revogados, desaparecendo da Constituição da República qualquer norma que fizesse menção aos juros no âmbito do sistema financeiro nacional.

Para esse assunto, a Constituição reservou sua regulação por meio de leis complementares, sendo que na verdade, a Lei Ordinária nº. 4.595 de 31 de dezembro de 1964, foi recepcionada pelo texto constitucional, dispondo sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, além de criar o Conselho Monetário Nacional.

Assim, toda e qualquer determinação no tocante aos juros remuneratórios está a cargo do Conselho Monetário Nacional, em conformidade com o art. 4º, IX, da Lei nº. 4.595/1964.

> Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:
> (...)
> IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:
> - recuperação e fertilização do solo;
> - reflorestamento;
> - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
> - eletrificação rural;
> - mecanização;
> - irrigação;
> - investimento indispensáveis às atividades agropecuárias; (BRASIL, 1964)

Nota-se que não há previsão para a aplicação de taxas favorecidas para qualquer atividade, ou seja, a ausência de vinculação da Cédula de Crédito Bancário a uma linha de crédito específica retira do emitente a possibilidade de obter juros mais vantajosos em decorrência do financiamento concedido pelos Bancos.

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ainda no ano de 1977, havia definido através da Súmula nº 596, que

> As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Assim, não se pode dizer que às Instituições Financeiras se aplica o art. 1º e seu §3º da Lei de Usura, sendo que a limitação das taxas de juros praticadas nos instrumentos contratuais vinculam somente particulares, entendimento também compartilhado por João Rocha (2002).

Segundo consta no artigo 1º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, *"É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal."* (BRASIL, 1933).

Essa norma vigorou produzindo efeitos em relação a todos os tipos contratuais até a edição da Lei nº 4.595/64, quando então, para as instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional, caberia ao conselho monetário nacional limitar os juros remuneratórios, o que ainda não foi realizado.

Em razão da aplicação da Lei nº 4.595/64, retirando a limitação dos juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras, a Súmula nº 596, do STF adquiriu especial relevância, demonstrando o tratamento diferenciado que merece a atividade bancária.

2.6 Capitalização de Juros na CCB

A Lei nº 10.931/2004 permitiu a incidência de juros capitalizados na Cédula de Crédito Bancário através do inciso I, do §1º, do art. 28, nos seguintes termos: "*os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação"* (BRASIL, 2004).

A capitalização de juros, também conhecida por anatocismo, consiste na cobrança de juros sobre juros, isto é, além do que foi estabelecido para remunerar normalmente o capital fornecido dentro do período relativo ao vencimento, após a data prevista, haverá nova incidência de remuneração sobre o valor financiado.

A permissão para a cobrança de juros capitalizados sobre a dívida não foi inovação trazida pela Lei nº 10.931/2004, já que esse sempre foi um procedimento permitido desde a instituição da cédula de crédito rural, a precursora dessas modalidades de títulos.

Aramy Dornelles da Luz indicou as operações bancárias que poderão gerar juros:

> As contas não produzem frutos civis, não rendendo juros. O que rende juros são outros negócios jurídicos bancários. A favor do cliente temos os depósitos. E a favor do banqueiro, os empréstimos. Os juros e demais acessórios dos outros negócios são lançados a débito ou crédito do cliente em sua conta-corrente, mas não se referem à conta nem fluem dela. Os juros cobrados em razão de descobertos, decorrentes de saldo devedor na conta, não tem como fator de incidência este, mas, sim, abertura de crédito destinado a prestar cobertura. O saldo devedor, *ex vi legis*, produz operação de crédito. (LUZ, 2005, p.86)

Contudo, como já aqui mencionado, a limitação aos juros moratórios na hipótese de emissão da CCB é bem diferente das primeiras modalidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro, já que a incidência do percentual de 1% (um por cento) ao ano fica distante da previsão para a cobrança de 1% (um por cento) ao mês, por aplicação do artigo 406, do Código Civil. Isto é, para o emitente da CCB, além dos juros remuneratórios capitalizados, poderá haver a cobrança de juros moratórios em caso de inadimplência, igualmente capitalizados. Como não há limitação a remuneração do capital pelo Conselho Monetário Nacional, já que esse órgão possui essa competência definida pela Lei nº. 4.595/64 e até o momento assim não o procedeu, os emitentes poderão sofrer com cobranças abusivas que provavelmente só serão revistas no âmbito judicial.

Izner Hanna Garcia, ao comentar o assunto, disse que o anatocismo poderá se manifestar sob as mais variadas formas:

> Assim, o anatocismo manifesta-se ora sob a capa da cobrança de juros sobre juros, ora sob a rubrica de cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, ora ainda sob a figura da multa extorsiva e outras formas, impondo ao tomador do dinheiro um ônus excessivo, que

> acarretará o enriquecimento ilícito do banco emprestador. (GARCIA, 2002, p.96)

Pelo entendimento acima exposto, os juros capitalizados poderão ser cobrados mediante a cumulação de encargos previstos no contrato, proporcionando o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do tomador do empréstimo, que poderá se valer da discussão a respeito da onerosidade excessiva para tentar diminuir o prejuízo com a contratação.

A legislação permite a incidência da cobrança de juros capitalizados, entretanto, deverá haver pacto sobre isso, isto é, o emitente da cédula deverá estar ciente de que arcará com essa cobrança. Esse pacto poderá ocorrer mediante uma cláusula, dada a forma contratual que reveste a cédula de crédito bancário.

Recentemente, conforme tendência atual de uniformização de jurisprudência e tentativa de otimização dos julgamentos em instância superior quando se tratar de matéria semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de recurso repetitivo, consoante disposto no artigo 543-C, do CPC, decidiu que não necessariamente a capitalização dos juros nos contratos bancários precisa estar expressamente pactuada. Isso quer dizer que sendo ausente previsão de cláusula específica tratando o tema dos juros capitalizados, estes poderão ser visualizados quando a taxa anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Referido entendimento foi inserido no Informativo de Jurisprudência de nº 500, daquele tribunal:

> Informativo nº 0500
> Período: 18 a 29 de junho de 2012.
> 3Segunda Seção
> RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.
>
> Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo “capitalização de juros” para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo “capitalização de juros” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos

> juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012

O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento de que a cobrança de juros capitalizados deve decorrer de pacto expresso a partir de 31 de março de 2000, por aplicação da MP 2.170-36/2001. Todavia, considerando que a expressão *"capitalização de juros"* pode não estar expressamente inserida no contrato bancário, foi adotado novo entendimento, segundo o qual caso o percentual previsto da taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal, a taxa contratada deverá ser permitida.

Por meio do julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, se discutiu no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da capitalização de juros estar pactuada de forma que fosse possível extrair do contrato a sua existência, sem que tivesse a expressão alusiva a capitalização. A Ministra Maria Isabel Gallotti, ao proferir o seu voto, analisou a questão dos juros capitalizados com base na possibilidade de incidência da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Não há na norma limitação quanto à periodicidade da capitalização, o que dá a entender que ela poderá ser até mesmo diária, ante a ausência de proibição dessa forma de aplicação dos juros. Pela leitura da Lei nº 10.931/2004 não se pode dizer que os juros não serão contabilizados diariamente, já que o legislador não fez qualquer limitação nesse sentido.

A permissão de capitalização de juros na CCB encerrou um problema para as instituições financeiras, isso porque os demais instrumentos contratuais que declaram a incidência de juros capitalizados estão amparados pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, cuja constitucionalidade ainda é discutida no Supremo Tribunal Federal.

A partir da autorização para a cobrança de juros capitalizados na Cédula de Crédito Bancário, as instituições financeiras estão amparadas por dois decretos permissivos, a Lei nº 10.931/2004 e a MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Ademais, não se pode deixar de considerar que a autorização concedida pela Lei nº 10.931/2004 encerra, imediatamente, qualquer discussão acerca da plena eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e seus requisitos de

adoção, especialmente aquele relacionado à urgência, o que é objeto de discussão no STF.

3 A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO TÍTULO EXECUTIVO

Previu a Lei nº 10.931/2004 que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, independentemente da sua origem, inclusive se for oriunda de contrato de abertura de conta corrente, o que tem gerado discussões no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

3.1 Características do título executivo:

Antes da explanação referente ao estudo das características do título executivo, cumpre salientar que não se pretendeu aqui esgotar o tema, especialmente porque ele está vinculado a outro instituto jurídico. Contudo, para se apurar a abusividade da execução da CCB quando emitida em razão de um contrato de abertura de crédito, será preciso transpor tópicos relacionados ao Direito Processual Civil, como propõe o presente trabalho.

No Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 580, constam os requisitos para se instaurar qualquer execução, devendo essa modalidade de cobrança ser amparada por título executivo que contenha obrigação certa, líquida e exigível.

Esse dispositivo do Código de Processo Civil também mantém relação com norma de direito material, qual seja, o artigo 397, do Código Civil, que trata da constituição em mora do devedor que deixa de adimplir obrigação positiva e líquida, no seu termo. (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

Por sua vez, o art. 586, também do CPC, repetiu o regramento retro descrito, ao dizer que *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."* (BRASIL, 1973).

Humberto Theodoro Júnior, após apresentar alguns conceitos doutrinários de título executivo, relembrou que existe entendimento unanime quanto a aplicação de um princípio:

> Não há consenso doutrinário sobre o conceito e a natureza do título executivo. Para Liebman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanzuchi, é uma condição do exercício da mesma ação; para Carnelutti, é a prova legal do crédito; para Furno e Couture, é o pressuposto da execução forçada; para Rocco, é apenas o pressuposto de fato da mesma execução etc.

> No entanto, em toda a doutrina e na maioria dos textos dos Códigos modernos, está unanimemente expressa a regra fundamental da *nulla executio sine titulo*. Isto é, nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base. (THEODORO JUNIOR, 2011, p.146)

São duas as espécies de título executivo, a judicial e a extrajudicial. A primeira decorre de sentenças e decisões interlocutórias, situações que não serão objeto do presente estudo, considerando a delimitação do tema. Já a segunda espécie é aquela que se encontra vinculada à Cédula de Crédito Bancário, matéria de fundamental importância para o desenvolvimento da pesquisa.

Admite-se, portanto, a execução da CCB por ser ela se enquadrar na modalidade de título executivo extrajudicial.

Enrico Tullio Liebman, descreveu o objetivo da ação executiva:

> A ação executiva, assim como a ação em geral, da qual é uma subespécie, é um direito subjetivo processual que se dirige contra o Estado, titular da potestade jurisdicional, a fim de que realize os atos em que se caracteriza a atuação da sanção: sob o impulso da ação executiva, o órgão jurisdicional toma à força o patrimônio do devedor e, com os bens que encontra, satisfaz o direito do credor. (LIEBMAN, 2003, p.180)

Como exposto no tópico introdutório desse capítulo, o legislador optou por impor à Cédula de Crédito Bancário a característica de título executivo, independentemente da forma em que o crédito foi constituído, alcançando, inclusive o contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O regramento contido na Lei nº. 10.931/2004 decorre do art. 585, do Código de Processo Civil, o qual após indicar vários tipos de títulos em seus incisos, diz no último que todos os demais títulos, que a lei expressamente indicar, serão considerados títulos executivos extrajudiciais. É essa a situação da CCB, uma vez que ela não está inserida especificamente no rol do artigo supracitado.

Dessa forma, para promover a cobrança da cédula de crédito bancário, a instituição financeira tem a sua disposição o procedimento executivo, o que lhe confere maior celeridade para receber os créditos em débito, não sendo necessário percorrer toda a fase instrutória do processo de conhecimento, para somente em grau de cumprimento de sentença poder tentar expropriar bens do devedor passíveis de constrição judicial.

3.1.1 Certeza

Nos termos da legislação processual, a execução deverá ser fundada em título que contenha obrigação certa, líquida e exigível.

Quanto ao pressuposto da certeza, pode-se dizer que ele se caracteriza pelo alto grau de probabilidade da existência do crédito, não sendo possível afirmar sem sombra de dúvidas que toda obrigação contida em títulos executivos não possam ser contestadas, isso porque o próprio legislador permitiu a oposição de embargos do devedor, garantindo ao executado as prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo tentar desconstituir aquele título executivo por não estar amparado em obrigação que contenha todos os seus pressupostos.

Embora um título possa ter aparentemente obrigação certa, nada impede que o executado apresente elementos que façam o juiz se convencer de que na verdade o crédito não existe, o que pode acontecer, por exemplo, com a exibição de um recibo de quitação em sede de embargos do devedor.

Para a cédula de crédito bancário, a certeza se caracteriza pela própria emissão do título por pessoa física ou jurídica, correntista que promete pagar certa quantia em dinheiro em data definida no título, com as correções e acréscimos também definidos na CCB, dada a existência de forma contratual.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco

> Uma obrigação é certa quando perfeitamente *identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos*, ou seja, (a) quanto aos *sujeitos* ativos e passivos da relação jurídico-material, (b) quanto à natureza de seu *objeto* e (c) quanto à *identificação e individualização* deste, quando for o caso. Não se trata da obrigação *certa quanto a sua existência,* de que inadequadamente falava o Código Civil de 1916 (art. 1.533) (DINAMARCO, 2009, p.229)

Aliás, quanto ao mencionado anterior Código Civil, a certeza da obrigação era relacionada à sua existência, o que em termos processuais prejudicaria a discussão pelo devedor sobre a cobrança que lhe era direcionada.

Sérgio Shimura também ponderou a respeito da impossibilidade de se atribuir status de concretude a ação de execução, dizendo que

> Quando a lei exige que o título seja certo, não se pode entender que o direito substancial exista efetivamente. A função do título, em verdade não está em *provar* o direito subjetivo substancial, sob pena de incorrer no

> pecado de conceituar a ação de execução como poder concreto. Mas o fato de não ter o credor de provar a existência do crédito, como condição da ação, não quer dizer que seu crédito exista. Em outras palavras, a existência do título ou a exigência de crédito líquido e certo não significam afirmar que o titular tenha razão ou que o crédito realmente exista. (SHIMURA, 1997, p.137)

A promessa de pagar certa quantia em dinheiro, caracterizada pela emissão da cédula de crédito bancário, permite o que um dos pressupostos para propositura da ação de execução seja imediatamente visualizado, entretanto, por meio dos embargos, misto de pretensão e resistência, o executado poderá comprovar que o crédito não existe.

Para que a probabilidade de existência de um crédito certo seja identificada, basta que os requisitos legais de um título sejam preenchidos. (SHIMURA, 1997, p. 137).

3.1.2 Liquidez

Além da certeza, outro pressuposto para a propositura da ação de execução é que o título contenha obrigação líquida, isto é, “exatidão e certeza do apurado”. (DINIZ, 1998, p. 145).

Reside aí, tema de maior relevância para as obrigações oriundas das relações entre correntistas e instituições financeiras, isso porque em algumas situações não será possível apurar prontamente com exatidão o valor devido.

E é em decorrência dessa relação conturbada entre a instituição que concede o crédito e os seus clientes, que surge em sede de embargos à execução o questionamento no tocante a possibilidade de execução da cédula de crédito bancário, por lhe faltar o pressuposto da liquidez.

Cândido Rangel Dinamarco explicou o que vem a ser o instituto:

> Liquidez é o *conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor*. Uma obrigação é líquida (a) quando já se encontra perfeitamente *determinada* a quantidade dos bens que lhe constituem o objeto ou (b) quando essa quantidade é *determinável* mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do *quantum.* (DINAMARCO, 2009, p.231-232)

Para Sérgio Shimura, a certeza deve preexistir à liquidez:

> É evidente que, se não for possível pressupor a existência concreta da obrigação, inviável torna-se valorizar, com juízo da mesma natureza lógico-jurídica (*juízo de eficácia material),* a determinação do quanto devido, porque, nesse contexto, a existência precede a individualização. Primeiro, tem-se de aceitar que a obrigação *exista* para, depois, afirmar que se expressa em importância individuada. (SHIMURA, 1997, p.139)

Aquele que não tiver em mãos o valor determinado da obrigação a ser cobrada, deverá antes de tentar expropriar bens do devedor para satisfazer o direito de crédito, reconhecer a existência dessa obrigação (certeza), bem como promover a sua liquidação (liquidez).

É que nem sempre será possível já ingressar em juízo com o cálculo dos valores devidos pelo executado, considerando a inexistência de obrigação determinada ou determinável. Nessas hipóteses, resta ao credor de obrigação ilíquida, percorrer a instrução probatória do processo de conhecimento, onde poderá se chegar ao *quantum* efetivamente devido.

Nada impede também que seja proferida sentença ilíquida, sendo necessária para a sua execução, a apuração dos valores devidos mediante a instauração do procedimento de liquidação de sentença.

Como o Código de Processo Civil estabelece que a execução pode ser proposta desde que não haja adimplemento de obrigação certa, líquida e exigível, representada por título executivo, cumpre ao exequente, nos termos do art. 614, II, do CPC, instruir a petição inicial *"com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa"* (BRASIL, 1973).

Não se pode expropriar bens de um devedor sem que haja limitação quanto à sua obrigação, já que a execução importa em persecução do seu patrimônio em benefício do credor (Shimura, 1997). Ademais, a Constituição da República não admite que alguém seja privado de seus bens sem o devido processo legal.

O pressuposto da liquidez será atingido, portanto, pela indicação do credor, do valor do débito cobrado mediante o procedimento de execução por quantia certa.

Contudo, a apuração da liquidez da obrigação pelo credor bancário terá variações de acordo com o tipo contratual. Segundo Cândido Rangel Dinamarco,

> Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (*supra,* n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos

> acréscimos, como os juros, as *comissões de permanência* quando forem legítimas, a própria correção monetária *etc.*; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. (DINAMARCO, 2009, p.235)

O mesmo autor apresentou hipótese de contrato bancário onde a liquidez é comprometida, explicando o seu mecanismo:

> Depois de vacilar, a jurisprudência brasileira chegou finalmente à negativa de liquidez, e portanto de executividade, dos contratos de crédito em conta-corrente, conhecidos como contratos de *cheque especial*. Consistem esses contratos no ajuste segundo o qual, observado o limite estabelecido entre as partes, eventuais cheques não cobertos por fundos existentes em conta serão honrados pela instituição financeira e seu valor se levará a débito do correntista; no momento em que esses contratos são celebrados, não existe débito algum do correntista e seu passivo irá sendo composto, no futuro naturalmente, pelos lançamentos a que procederá a instituição financeira à medida que for honrando cheque não correspondentes a fundos em conta. Esses lançamentos são atos unilaterais do credor e, no momento de contratar, o devedor não fez qualquer confissão de que deve, porque nada devia então. (DINAMARCO, 2009, p.236)

A partir das várias possibilidades surgidas da relação entre instituição financeira e seus clientes, a apuração do valor devido mediante a atuação unilateral do credor, sem participação ou até mesmo compreensão por parte do devedor, faz com que se torne amplamente discutível a liquidez de algumas obrigações inseridas em títulos executivos, como por exemplo a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

3.1.3 Exigibilidade

A exigibilidade da obrigação também foi inserida como pressuposto para cobrança de crédito, nos termos do art. 586, do Código de Processo Civil, embora não seja elemento intrínseco ao título executivo (SHIMURA, 1997, p. 143). Isto é, nada impede que se tenha um título executivo cuja obrigação ainda não é exigível, pela ausência de advento de seu termo ou condição.

Carlos Alberto Carmona explicou que a exigibilidade

> Ocorre sempre que o pagamento do crédito não depender de termo ou condição, nem encontrar-se sujeito a qualquer outra limitação. Trata-se de aferir se a dívida está efetivamente vencida, seja porque o termo fixado foi alcançado, seja porque se verificou a condição estipulada pelas partes a

> cujo advento estava condicionada à exigência de prestação. Exigido pelo credor o cumprimento da obrigação e resistindo o devedor quanto ao cumprimento da prestação, abre-se o acesso à via jurisdicional, através do processo de execução. (MARCATO *et al.*, 2008, p.1939)

A importância de se distinguir termo de condição é de extrema relevância para saber se a obrigação consubstanciada em título executivo já poderá ser exigida.

Quando a obrigação for sujeita a termo, inevitavelmente haverá vencimento, já que o legislador previu a ocorrência de termo inicial e final, no artigo 135, do Código Civil.

Por sua vez, segundo disposição do artigo 121 do Código Civil, "*considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto*" (BRASIL, 2002).

Assim, o negócio jurídico sujeito a condição poderá não ocorrer, tendo em vista que está vinculado a ocorrência de evento incerto. Diante disso, para propor uma demanda executiva sujeita ao implemento de condição, o exequente deverá comprovar que se verificou essa condição, ao instruir a petição inicial, por determinação do art. 614, III, do CPC.

Em cobranças promovidas em virtude da relação entre correntistas e instituições financeiras, pela celeridade no procedimento, é mais comum que o credor já estabeleça qual será o termo final, para não ficar obrigado a provar que ocorreu a condição, até mesmo porque o inadimplemento de alguma prestação, a depender das cláusulas pactuadas, poderá provocar o vencimento antecipado da totalidade da dívida.

A previsão para o vencimento antecipado integral da obrigação faculta ao credor pleitear imediatamente o pagamento da dívida, cientificando-se o executado para promover o pagamento, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem ao cumprimento da obrigação creditícia.

4 HIPÓTESES DE EMISSÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

De acordo com a legislação de regência, a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida por pessoa física ou jurídica, em benefício de instituição financeira ou entidade a esta equiparada, a qual representará promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de qualquer modalidade de operação de crédito.

Diante dessa ampla autorização concedida pelo legislador, qualquer tipo de vínculo contratual existente entre o correntista e o banco poderá ensejar a emissão de uma CCB.

Dentre as principais operações praticadas no âmbito das instituições financeiras, serão destacadas no presente estudo os contratos de mútuo, confissão de dívida e abertura de crédito em conta corrente. Essas modalidades não esgotam o extenso rol de serviços prestados pelas instituições financeiras, entretanto, estão diretamente relacionados com as hipóteses de emissão da CCB.

4.1. Mútuo

A cédula de crédito bancário, por representar a promessa de pagamento de dívida em dinheiro, poderá ser gerada a partir de operação de mútuo, a qual em termos gerais é definida pelo art. 586 do Código Civil como *"o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade."* (BRASIL, 2002)

Aramy Dornelles da Luz lembrou que diante da deterioração da moeda, a restituição em dinheiro deverá sempre vir acompanhada de correção monetária:

> A obrigação de restituir o equivalente pode ficar seriamente comprometida nas dívidas em dinheiro, no caso de forte erosão inflacionária, se não houver, de contrapeso, um mecanismo de indexação que corrija o poder de compra da moeda a ser devolvida. Verdadeiramente, nem um mutuante concederia empréstimo para receber menos, porque isso constituiria desfiguramento do mútuo, associando-o com doação da parte dos recursos não restituíveis. Por contrariar, portanto, a regra de direito pertinente ao instituto, independentemente da autorização legislativa específica, o Poder Judiciário possui instrumentos jurídicos para proceder a restauração da moeda em seu poder aquisitivo (...) (LUZ, 2005, p.120-121)

Pela emissão da cédula de crédito bancário baseada em mútuo destinado a fins econômicos, o emitente obtém empréstimo de certa quantia em dinheiro, a qual deverá ser paga em data e com valor previamente ajustados.

Nota-se, pelas características desse contrato, tratando-se o dinheiro do melhor exemplo de bem fungível, que será impossível restituir ao banco as mesmas cédulas e moedas obtidas com a operação.

Nas operações simples de mútuo mercantil, a cédula de crédito bancário, por sua natureza contratual, fará previsão das parcelas devidas, bem como dos eventuais acréscimos decorrentes da disponibilização do capital, considerando a necessidade de recomposição inflacionária.

Identifica-se uma CCB oriunda de mútuo quando imediatamente já é possível visualizar a previsão do pagamento do empréstimo em prestações ou parcela única, com a possibilidade de se encontrar o valor devido mediante a realização de simples cálculos aritméticos.

A realização de empréstimos, com a cobrança dos juros remuneratórios pelo capital disponibilizado, constitui, por sinal, o principal escopo da atividade bancária. Pode-se dizer que nenhuma instituição financeira ou outra a ela equiparada sobreviveria sem lucrar com os contratos firmados com seus correntistas.

Nelson Abrão destacou a importância dessa modalidade contratual para empresários e instituições financeiras:

> Fácil a compreensão, portanto, numa economia de escala que durante longo tempo fora assolada com a tendência da inflação endêmica, mas que mesmo durante seu controle, ainda assim, não favorece as relações de crédito, obrigando os empresários à busca permanente do capital de giro; por isso recorrem aos bancos, a quem tomam dinheiro em mútuo, operação vantajosa para ambas as partes: para o banco, na medida em que rende juros e correção monetária, conquanto de expressão menor; para o empresário, porque a quantia mutuada possibilita a elaboração de produtos que poderão proporcionar lucros acima das taxas de juros e correção ou comissão. (ABRÃO, 2005, p. 92-93).

O fornecimento de crédito é primordial para o fomento da atividade produtiva, sendo qualquer país minimamente desenvolvido dependente das instituições financeiras, as quais cumprem importante papel social por permitir que os mais variados setores da economia tenham acesso ao capital de giro para satisfação das suas necessidades, decorrentes de atividade empresarial ou não.

Para Arnaldo Rizzardo (2003) o mútuo bancário é uma das operações mais comuns dentro da prática de mercado, além de ser um dos contratos mais antigos, já que se tem notícias da sua utilização dentro do Direito romano.

A partir da concessão do empréstimo, o credor bancário poderá exigir variadas formas de garantia para o cumprimento da prestação, podendo ser elas de natureza real ou pessoal.

Ainda quanto às garantias, deve-se destacar que dentro das modalidades de garantia pessoal poderá haver a fiança e o aval, sendo o segundo instituto típico de direito cambiário, o qual será dado nas cédulas de crédito e outros títulos de crédito, isto é, não será possível conceder aval em contratos de empréstimo comuns, já que eles estão vinculados à regulação exclusiva das normas de direito civil.

Segundo Arnaldo Rizzardo, existem várias modalidades de empréstimos bancários, e com base na destinação,

> (...) classificam-se os empréstimos em pessoais e comerciais. Os primeiros são concedidos tendo em vista a pessoa do cliente, sendo preponderante a sua profissão, a honestidade, a capacidade de pagamento, o seu passado, além de outras qualidades atinentes à idoneidade. A finalidade é o consumo, ou o atendimento de necessidades pessoais e familiares. Em geral são a curto e médio prazo. (RIZZARDO, 2003, p. 43).

O mútuo para fins econômicos, concedido aos correntistas em forma de contrato de empréstimo, para ser objeto de cobrança por meio de ação de execução de por título extrajudicial precisará atender aos requisitos previstos no artigo 585, do Código de Processo Civil, especialmente a assinatura de duas testemunhas.

Com a possibilidade da emissão de promessa de pagamento futuro em dinheiro, representada pela cédula de crédito bancário, cuja legislação já afirmou ser título executivo extrajudicial, independentemente da sua motivação, as instituições financeiras tem preferido emprestar valores utilizando a CCB como representação.

Isto é, pela constituição de uma cédula de crédito bancário não será necessário exigir a assinatura de duas testemunhas, além de ser possível a garantia do pagamento do título por meio de aval.

4.2. Confissão de dívida

Além do mútuo mercantil, hoje denominado para fins econômicos pelo Código Civil vigente, a cédula de crédito bancário poderá ser utilizada para instrumentalizar uma confissão de dívida, ou seja, por meio dessa promessa de pagamento em dinheiro, poderá haver novação, passando o devedor a contrair nova dívida para extinguir e substituir a anterior, nos termos do que dispõe o artigo 360, I, do Código Civil.

A possibilidade da CCB representar uma confissão de dívida permite que ela venha a ratificar contratação que pela sua modalidade não poderia servir para a propositura da ação de execução por título extrajudicial. A exemplo disso existem os contratos de empréstimo não assinados por duas testemunhas, bem como outras espécies de contratos bancários, como pactos de cartão de crédito, descontos de títulos baseados em borderôs sem contratação que lhe deem suporte, além do próprio contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Os instrumentos de confissão de dívida tendem a ser mais vantajosos para as instituições financeiras em razão da composição da dívida, com o recebimento de alguma quantia como amortização e o parcelamento do restante dentro das condições estabelecidas no contrato, com os acréscimos de juros, correção monetária e comissão de permanência, essa última cobrança decorrente do estado de inadimplência, para recomposição do capital mutuado.

Caso a instituição financeira faça a opção pela emissão de uma CCB para representar a confissão de dívida, poderão surgir discussões no que tange a mera rolagem de dívida e à ausência da disponibilização do crédito indicado na cédula.

Contudo, essa não foi a intenção do legislador, já que para se emitir uma CCB deverão ser obedecidos os requisitos previstos nos incisos do artigo 29, da Lei nº 10.931/2004:

> Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:
> I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";
> II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
> III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

> IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
> V - a data e o lugar de sua emissão; e
> VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (BRASIL, 2004)

Não há nesse dispositivo legal qualquer norma que obrigue a instituição financeira a comprovar que efetivamente concedeu o crédito ao emitente. Ademais, caberá ao próprio executado, por meio de embargos do devedor, fazer prova de que sua conta não recebeu o numerário indicado no título.

4.3. Abertura de crédito em conta corrente

Pelo contrato de abertura de crédito em conta corrente, a instituição financeira deixa à disposição do correntista valores que poderão ou não ser utilizados.

Essa cobertura poderá ser denominada e representada por várias formas, como os tradicionais: limite de crédito rotativo, conta garantida e cheque especial. Não há nessa hipótese de contrato a indicação precisa da dívida do correntista, já que o objeto do pacto é a disponibilização do crédito, o qual poderá ser utilizado integral ou parcialmente, a depender da necessidade do cliente.

A abertura de crédito em conta configura uma das modalidades mais utilizadas na prática bancária, já que o contrato de conta corrente geralmente é vinculado a crédito que permanecerá à disposição do cliente.

A esse respeito, importante diferenciar contrato de conta corrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo que o primeiro foi definido por Nelson Abrão como

> Contrato pelo qual dois empresários resolvem lançar sob representação contábil os créditos dos valores que um presta ao outro, em decorrência de atos negociais, no seu todo, ou em parte, sejam eles bens ou serviços, verificando-se o saldo no encerramento convencional, ou legal, o qual, só a partir daí, se torna exigível. (ABRÃO, 2005, p. 207).

O mútuo para fins econômicos, concedido aos correntistas em forma de contrato de empréstimo, para ser objeto de cobrança por meio de ação de execução por título extrajudicial precisará atender aos requisitos previstos no artigo 585, do Código de Processo Civil, especialmente a assinatura de duas testemunhas.

Diferentemente do que ocorre com o mútuo bancário tradicional, onde o correntista se dirige à instituição financeira solicitando um empréstimo de certa

quantia em dinheiro, o crédito disponibilizado através do contrato de abertura de crédito em conta corrente poderá não ser usado, já que sua existência não pressupõe sua efetiva utilização pelo cliente.

Segundo Nelson Abrão,

> a abertura de crédito consiste em o banco colocar certa soma em dinheiro à disposição da outra parte, que poderá dela se utilizar, ou não, mediante certas contraprestações. Assim sendo, podemos conceitua-la como sendo o contrato pelo qual o banco se obriga a manter à disposição da outra parte certa quantia em dinheiro, por tempo determinado ou não. (ABRÃO, 2005, p. 150).

Paulo Maria de Lacerda, após afirmar que o crédito ocioso pesa para o mutuário em decorrência da já estabelecida previsão para a cobrança de juros, identificou benefícios com a utilização do contrato de abertura de crédito. Segundo ele:

> Nada disso se dá com o contracto de abertura de crédito. O creditado não accumula sommas ociosas, não paga juros de capitaes desaproveitados.
> Elle tem à sua disposição a somma do credito aberto: goza simplesmente da faculdade de reclamar dinheiro, de retirar valores, em summa, de se servir do credito. E, pois, muito correctamente e conformando-se com a mesma natureza do contracto, usará do credito á medida que lhe fôr sendo conveniente, exigirá prestações no momento preciso em que se sentir carecedor, limitando a somma ao *quantum* da necessidade economica que experimentar.
> E dessas sommas, assim completamente aproveitadas, é que pagará juros. (LACERDA, 1929, p. 44-45).

Lacerda (1929), lembra ainda que para evitar a cobrança de juros e outros encargos contratuais pelo crédito ocioso, o mutuário seria obrigado a efetuar diversos contratos, o que constituiria em perda de tempo, incertezas e incômodo desnecessários.

Analisando-se o contrato de abertura de crédito em conta corrente pela ótica das instituições financeiras, a perspectiva de lucratividade incerta faz com que essa modalidade contratual seja atrativa somente quando se tiver a utilização dos valores colocados à disposição dos clientes.

O contrato de abertura de crédito poderá ser constituído por diferentes modalidades, sendo classificado como simples ou em conta corrente, sendo que na primeira hipótese o correntista tem a faculdade de sacar os valores deixados à sua disposição, sem realizar reposição. Pela segunda hipótese, o cliente poderá repor os valores que lhe foram disponibilizados mediante a realização de depósitos,

reconstituindo a disponibilidade do crédito a seu favor (ABRÃO, 2005). Obviamente o crédito não restabelecido importará na sua futura indisponibilidade, bem como sua cobrança através dos meios jurídicos cabíveis.

Não se pode deixar de considerar que esse tipo contratual também admite a constituição de garantias, que poderão ser reais ou fidejussórias. Nesse aspecto, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 258, de seguinte teor: "*A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".*

Aliás, esse entendimento do tribunal responsável pela uniformização de jurisprudência e interpretação das leis federais, acabou por consolidar a cédula de crédito bancário como uma alternativa ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, tendo em vista que esse não mais servia como título para instruir processo de execução por título extrajudicial.

Por lhe faltar o requisito da liquidez, já que não é possível apurar o *quantum* devido através de meros cálculos aritméticos, as instituições financeiras passaram a utilizar notas promissórias para garantir o cumprimento do contrato, bem como permitir a cobrança através de mecanismo processual mais célere, apostando no princípio da autonomia dos títulos de crédito.

Contudo, a ausência de liquidez da obrigação inserida em contrato vinculado a nota promissória, fez com que ela perdesse sua autonomia e também não mais servisse como título executivo extrajudicial apto a embasar o processo de execução.

A previsão legal para a emissão de cédula de crédito bancário não extinguiu o contrato de abertura de crédito em conta corrente, entretanto, garantiu que as instituições financeiras diminuíssem as despesas com cobrança, considerando o dispêndio de tempo com a instrução probatória em processo de conhecimento.

5 ASPECTOS RELEVANTES DA CCB ORIUNDA DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA

O legislador não fez ressalvas, permitindo que as instituições financeiras procedessem a emissão de cédulas de crédito bancário por qualquer motivação, inclusive a abertura de crédito em conta corrente.

Desde a primeira medida provisória que inseriu a CCB no ordenamento jurídico brasileiro, identifica-se que ela surgiu como um título para proporcionar ao credor bancário maior celeridade na cobrança de seus créditos.

Como o distanciamento do contrato de abertura de crédito em conta corrente e a CCB destinada ao mesmo fim é pequeno, a controvérsia volta-se novamente à discussão sobre a liquidez dessa modalidade de emissão, especialmente pela elaboração unilateral do demonstrativo de débito.

A partir do momento em que os tribunais passaram a reconhecer que o contrato de abertura de crédito em conta não poderia servir como título apto a ensejar a execução por título extrajudicial, o poder executivo criou a cédula de crédito bancário através de medida provisória, dizendo expressamente que ela representa obrigação certa, líquida e exigível, mesmo quando originada de operação de abertura de crédito em conta corrente.

5.1 Ausência de liquidez e abusividade pelo cálculo unilateral

Muito tem se discutido sobre a concepção de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito, haja vista não configurar obrigação líquida, um dos requisitos necessários à propositura de execução para a cobrança de crédito.

A instituição financeira, credora da cédula de crédito bancário, atribui a liquidez ao título de maneira unilateral mediante a apresentação de planilha ou extratos. Além do mais, o contexto histórico da edição da Medida Provisória que deu origem a Lei nº 10.931/2004 é peculiar, já que, em aproximadamente 2 (dois) meses após a edição da MP nº 1.925/99, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 233, uniformizando o entendimento de que não é possível executar o contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Posteriormente, como acima destacado, o STJ também vedou a execução de notas promissórias vinculadas a contrato de abertura de crédito porque elas seriam, nessa hipótese, desnaturadas pela perda da autonomia.

A cédula de crédito bancário emitida em decorrência de uma operação de abertura de crédito contém as mesmas características do antigo contrato de abertura de crédito em conta corrente, entretanto, possui a autorização legal para ser executada, isto é, sua obrigação é certa, líquida e exigível por imposição legal.

Em que pese haver norma já estabelecendo que a CCB é título executivo, mesmo se vinculada a abertura de crédito, os requisitos para se apurar a liquidez de uma obrigação continuam os mesmos, sendo que o legislador brasileiro trouxe apenas uma nova roupagem através da Lei nº 10.931/2004.

Gerson Luiz Carlos Branco sintetizou os motivos que permitiram a caracterização da cédula de crédito bancário:

> A cédula de crédito bancário serve nesse contexto como um guarda-chuva jurídico que alia aspectos econômicos, administrativos e civis. Econômicos porque propicia a realização de todos os negócios e a venda de uma gama aberta de produtos por meio de uma formalização inicial; administrativos porque a estrutura jurídica da cédula de crédito bancário possibilita a securitização de créditos para qualquer particular, ainda que não seja instituição financeira, com conseqüente segmentação de riscos; e civis, porque propicia uma *garantia* de que todas as obrigações vão ser cumpridas a partir dos números e registros da instituição financeira, com pouca margem para as chamadas *ações revisionais.* (BRANCO, 2008, p. 125).

O demonstrativo de débito necessário para instruir o processo executivo continuará sendo unilateral, e, pior, em razão da inexistência de prévia previsão sobre as parcelas e valor já disponibilizado como crédito, como ocorre com o mútuo, na abertura de crédito não é possível avaliar prontamente através de meros cálculos aritméticos qual é o valor exigível do correntista.

Na tentativa de superar essa problemática, estabeleceu-se que para a cobrança de CCB emitida por operação de abertura de crédito em conta, a instituição financeira irá elaborar planilha com descrição completa dos encargos, a qual será acompanhada dos extratos de conta corrente. Essa é a determinação do §2º, do art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

> Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela

> indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.
>
> (...)
>
> § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:
>
> I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e
>
> II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (BRASIL, 2004)

Apesar do esforço do legislador, a apresentação dos extratos pouco irá auxiliar o correntista na busca de informações sobre o valor que eventualmente possa dever ao banco, isso porque os lançamentos feitos nos referidos extratos de conta corrente também são unilaterais, não contando com a participação do emitente da cédula na sua elaboração.

Isto é, a participação do emitente da cédula restringe-se a mera utilização do crédito, sem que possa discutir a regularidade dos lançamentos de suas movimentações bancárias, pois a lei autoriza a incorporação dos extratos de conta corrente à CCB.

Gerson Luiz Carlos Branco (2008) lembra que não se pode deixar de considerar que a positivação da cédula de crédito bancário resultou de clara motivação política, especialmente em cenário próximo à eleição presidencial, fazendo com que o controle sobre a política econômica fosse bastante observado, a fim de que a liquidez do sistema financeiro nacional não entrasse em colapso.

Por sua vez, Márcio Koji Oya destacou a necessidade de se ter um procedimento célere para a recuperação de crédito, considerando que a inserção de legítima dificuldade para a cobrança não traz qualquer benefício para a sociedade:

> (...) Sujeitar o credor a um processo de cognição, seguido do procedimento visando o cumprimento da sentença, desfavorece a concessão do crédito e encarece o custo do dinheiro. Ainda que se tenha presente que as instituições financeiras vêm auferindo lucros significativos e às vezes aparentemente díspares se comparados a alguns setores produtivos, é inegável que a inserção, ainda que legítima, de dificuldade na cobrança dos inadimplentes não traz nenhum benefício social, ao revés, vem em prejuízo de toda a coletividade. (OYA, 2008, p. 339).

Não obstante toda construção doutrinária e jurisprudencial da época, o resultado provocado pelo judiciário nas relações contratuais existentes entre as casas bancárias e seus correntistas trariam prejuízos em sede macroeconômica.

Gerson Luiz Carlos Branco destaca que o legislador retrocedeu à antiga discussão sobre o poder da instituição financeira fixar unilateralmente o valor do crédito:

> A disposição, inegavelmente, retoma uma linha discutida há muito a respeito da cláusula *solve et repete*, pois confere à instituição financeira o poder de fixar unilateralmente o valor do crédito, ainda que mediante a elaboração de extratos e demonstrativos de cálculo. (BRANCO, 2008, p. 129).

E continua o autor:

> (...) não é possível considerar como título de crédito líquido e certo ou título executivo extrajudicial o contrato bilateral de abertura de crédito, tendo em vista que em última análise não há permissão constitucional para que legislador autorize que os particulares exercendo atos no âmbito de sua autonomia criem obrigações para terceiros.
> Não há autorização da Constituição Federal para que o legislador conceda aos particulares o direito potestativo de criar obrigações a partir de sua declaração voluntária, tal qual o poder que se concede ao Estado e às pessoas jurídicas de direito público para constituírem créditos. (BRANCO, 2008, p. 137).

Cândido Rangel Dinamarco também comentou acerca da unilateralidade dos lançamentos:

> Os demonstrativos feitos pela instituição financeira *são atos seus e não daquele a quem competia fazer o reconhecimento da dívida e do valor*, que é o correntista. Por mais idônea que fosse a demonstração feita em lançamentos contábeis, ainda assim esse não é um ato do obrigado e, portanto, não satisfaz aquele fundamento mais profundo da eficácia dos títulos executivos, que é a suficiente probabilidade da existência de crédito. (DINAMARCO, 2003, p. 35).

Há que se atentar para a inexistência de ilegalidade pela simples apuração do saldo devedor unilateralmente, entretanto, a possibilidade de se executar um título a partir dessa apuração é situação que permite o pedido direto de expropriação de bens.

O legislador definiu no §2º, do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, que os cálculos realizados no âmbito da Cédula de Crédito Bancário devem ser feitos de modo claro e preciso, permitindo a fácil compreensão do devedor.

Reside aí o maior problema dessa modalidade de emissão da CCB: O correntista é capaz de verificar por meio de simples cálculo aritmético o valor da sua dívida?

Durante a vigência do pacto da abertura de crédito, poderão haver várias alterações no que se refere ao limite disponibilizado, ao montante eventualmente amortizado, podendo, até mesmo, ocorrer alterações em virtude da utilização de encargos pós-fixados, o que dificultaria ainda mais a compreensão da cobrança pelo devedor.

A determinação para a realização de demonstrativos claros e de fácil entendimento surgiu para evitar que o correntista não ficasse a mercê de sua falta de conhecimento técnico.

Nelson Nery e Rosa Maria Nery se pronunciaram da seguinte forma sobre o tema:

> 25. Cédula de Crédito Bancário. Natureza Jurídica. Na verdade, a Cédula de Crédito Bancário nada mais é do que o antigo Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente (cheque especial), tratado na LPAII com outro nome. Como não se obteve êxito no Poder Judiciário com o antigo procedimento, cria-se, por lei, um substituto exatamente idêntico. Continuam e persistem os mesmos defeitos verificados quanto àqueles contratos de abertura de crédito: a) o título, nada obstante a norma conferir-lhe eficácia executiva, não é executivo porque lhe falta liquidez; b) a liquidação do título, feita por planilha ou juntada de extratos, continua a ser unilateral, apenas por parte do credor; c) a lei admite liquidação unilateral quando se tratar de título judicial (CPC 475-N), que já pode aparelhar, diretamente, ação de execução – que se efetiva por meio do instituto do cumprimento da sentença (CPC 475-I)-, porquanto não mais existe a liquidação da sentença por cálculo do contador: o credor, assim reconhecido por sentença judicial, pode elaborar planilha e dar início à execução. Esse sistema, entretanto, só é válido para a sentença, depois de ter havido intervenção judicial e ampla defesa, mas não pode ser válido para títulos extrajudiciais, deixando-se nas mãos do credor, unilateralmente, a criação do conteúdo do título. De acordo com o art.586 do Código de Processo Civil, “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível”. (NERY, 2007, p. 988/989).

A análise do pressuposto da liquidez na cédula de crédito bancário se tornou matéria recorrente nos julgamentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

> EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (LIS RECEBÍVEIS) - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - EXTINÇÃO DO FEITO DA EXECUÇÃO DECRETADA.
>
> - A cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, conforme previsão legal, desde que nela contenha a promessa de pagamento em dinheiro de valor certo, ou, ainda que não contenha tal valor, que dependa simples cálculo aritmético para a sua apuração, o que não se verifica no caso dos autos.
> - Apesar de disponibilizado o valor à correntista, não houve esta transferência de imediato, podendo ela optar por utilizar ou não os valores até o limite descrito no contrato. Porém, não há como se aferir de plano o valor da dívida, o que afasta a qualidade de título executivo extrajudicial do referido contrato, a embasar a ação de execução, mostrando-se inadequado o procedimento adotado. (TJMG; Apelação Cível nº 1.0699.07.074473-4/001; Relator(a) Des.(a) Batista de Abreu; Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível; Comarca de Origem: Ubá; Data de Julgamento: 14/08/2013; Data da publicação da súmula: 26/08/2013)

A apelação cível nº 1.0699.07.074473-4/001 foi interposta por Banco Itaú S/A, nos autos dos embargos à execução opostos por Iracema Antônia Contato Bressan e Outros, em decorrência da sentença em que o magistrado *a quo* havia julgado parcialmente procedentes os pedidos iniciais, determinando a correção de valores com a exclusão da cobrança de juros capitalizados e o afastamento da aplicação da tabela price.

Nas suas razões recursais o Banco Embargado defendeu a correção das cobranças realizadas por ocasião da emissão da CCB. Em contrarrazões, os recorridos sustentaram, em preliminar, que o procedimento executivo deveria ser extinto em razão da nulidade do título.

Antes de adentrar ao mérito, o relator, Desembargador Batista de Abreu, componente da 16ª (décima sexta) Câmara Cível do TJMG, acolheu a preliminar levantada, extinguindo o processo de execução, entendendo que a cédula de crédito apresentada pelo exequente não pode ser considerada como título executivo por lhe faltar o requisito da liquidez. Segundo ele,

> Da leitura do referido contrato extrai-se claramente se tratar de crédito disponibilizado na conta corrente da contratante até certo limite, no valor total da soma do Limite LIS, 'que vigorará independentemente da existência de títulos em garantia', e do Limite Recebíveis, sendo este 'variável em função do montante total dos títulos dados em garantia e aceitos pelo

> Itaubanco', o que vale dizer que não há transferência de capital em valor fixo para o tomador.
> Nada há no sentido de que determinada importância teria sido creditada na conta corrente da tomadora do empréstimo, mas tão só que lhe foi disponibilizado crédito até certo limite para que pudesse utilizá-lo na forma que melhor lhe conviesse.
> Apesar de dispor o valor à correntista, não houve esta transferência de imediato, podendo ela optar por utilizar ou não os valores até o limite descrito no contrato, no caso de R$ 30.000,00, não havendo como se aferir de plano o valor da dívida, o que afasta a qualidade de título executivo extrajudicial do referido documento, a embasar a execução, mostrando-se inadequado o procedimento adotado.
> Trata-se de documento que, verdadeiramente, reveste-se das características do contrato de abertura de crédito em conta corrente, para que seja utilizado pela contratante de acordo com a sua necessidade ou mediante apresentação de garantias em duplicatas. Dele não se pode aferir o valor certo e determinado da dívida, dependendo de apresentação dos extratos, de cuja formação não participou a contratante, para se verificar o montante por ela utilizado, a data, além da forma de incidência dos encargos. Da simples análise dos extratos juntados, no entanto, nem com muito esforço se consegue extrair tais informações. (TJMG, 2013)

Por essa decisão, verifica-se que houve questionamento quanto à unilateralidade da constituição das informações para dar ensejo ao procedimento executivo. No voto proferido, ficou claro o entendimento de que apesar da instituição financeira ter adotado a nomenclatura cédula de crédito bancário, a ausência da indicação exata do valor da dívida, aliada a falta de transferência imediata de valores, bem com a dificuldade de compreensão dos extratos apresentados pela instituição financeira, documentos produzidos unilateralmente, constituíram motivos para descaracterizar a CCB, considerando-a como um autêntico contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo que a essa modalidade não se atribui força executiva.

O tema também foi enfrentado em outra Câmara Cível do mesmo Tribunal:

> EMENTA: EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -- TÍTULO EXECUTIVO - DÉBITO - DEMONSTRATIVO - LIQUIDEZ - INEXISTÊNCIA.
> A liquidez e certeza da dívida oriunda de uma cédula de crédito bancário depende de cálculos aritméticos, já que este contrato se articula como uma conta-corrente comum, não possuindo capacidade executiva por si mesmo.
> O valor a ser reclamado na execução depende de comprovação a ser feita por meio de documentos capazes não só de demonstrar como também explicar a evolução do débito, para tanto não bastando os extratos produzidos unilateralmente pelo credor.
> A Lei 10. 913/04 padece de irregularidade formal e material primeiro por destina-se à regulação do patrimônio de afetação de incorporações imobiliários e a cédula de crédito bancário não trata de matéria conexa ou correlata a este tema, segundo, porque referida a norma desatende não só o princípio constitucional do devido processo legal como

> princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, por conferir liquidez a título que intrinsecamente não a tem, visto tratar-se de título ilíquido, só se tornará líquido se acompanhado de instrumentos criados unilateralmente pelo credor.
> A assinatura em branco aposta neste documento configura abuso do credor, porque normalmente objeto de adesão do devedor em formulário estipulado também unilateralmente pelo credor, sendo, por isso, nula.
> Ainda que o art. 28, § 2º, da Lei nº. 10.931/04 tenha atribuída força executiva à cédula de crédito bancário, não poderá tal título ser objeto de execução se lhe faltarem os requisitos da certeza, da exigibilidade e da liquidez, que devem ser analisados caso a caso.
> EMENTA VOGAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EQUIPARAÇÃO - FALTA DE LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. Por ausência do requisito da liquidez, não se presta à execução por quantia certa o contrato que, embora rotulado de Cédula d e Crédito Bancário, se equipara ao contrato de abertura de crédito em conta corrente. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0701.10.019475-5/001; Relator (a) Des.(a) Antônio Bispo; Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível; Súmula: Recurso provido; Comarca de Origem: Uberaba; Data de Julgamento: 07/07/2011; Data da publicação da súmula: 15/07/2011)

No julgamento da apelação cível nº 1.0701.10.019475-5/001, que Antônio José Rodrigues da Cunha e Ana Cláudia Leite Rodrigues da Cunha interpuseram contra decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos dos embargos à execução opostos contra Cooperativa de Crédito Rural Coopercitrus – Credicitrus, o Desembargador Relator Antônio Bispo entendeu que não houve demonstração efetiva por parte do credor que os encargos lançados no demonstrativo de débito eram efetivamente devidos. Segundo ele, a planilha destinada a prova da obrigação oriunda de cédula de crédito bancário deve

> (...) evidenciar o valor principal da dívida, encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária e outras que componham o valor final da dívida e, ainda, as parcelas utilizadas do crédito, eventuais aumentos de limite do valor inicialmente concedido, amortizações efetuadas e a incidência de encargos nos vários períodos de utilização da importância disponibilizada ao tomador. (TJMG, 2013)

Através da análise dos julgados representados pelas ementas acima transcritas, verifica-se que a execução da CCB fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente não vem sendo admitida por mera imposição legal, recomendando que seja apreciado o requisito da liquidez.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgados sobre o tema, consoante se infere da transcrição das ementas abaixo, não possui entendimento sedimentado, se

de um lado prefere não reconhecer a eventual violação a dispositivo legal se o tribunal de origem apreciou faticamente a natureza da CCB e verificou tratar-se de contrato de abertura de crédito. De outro, afirma que a executividade da Cédula de Crédito Bancário decorre de lei, não importando a natureza da operação bancária.

> AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.
> 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.
> 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.
> 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.
> 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.
> 5 . Recurso especial provido.
> (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010)
>
> ***
>
> AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTE STJ.
> AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA.
> 1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que "embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente", não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.
> 2. Agravo regimental não-provido.
> (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010)

Por ocasião do julgamento do agravo regimental em recurso especial nº 599.609/SP, ficou decidido que o fato da apuração do quantum debeatur ocorrer

posteriormente por meio de cálculos aritméticos não retiraria a liquidez do título. O relator para o acórdão, Ministro João Otávio de Noronha asseverou que não ocorreu violação aos artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, que tratam a respeito dos requisitos para a propositura de qualquer execução.

Relevante observar o ponto de vista do relator ao tratar da a respeito da unilateralidade dos lançamentos:

> Essa possibilidade de utilização do crédito ao alvedrio do mutuário (respeitado o limite) não torna o título ilíquido. Ocorre que, tendo o devedor feito uso do crédito, e não o restituindo no prazo avençado, os lançamentos a serem efetuados na conta gráfica apenas completam o título. Entenda-se: a liquidez advém da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoado com a planilha de débitos. Isso não constitui ato unilateral do credor, como exposto no acórdão recorrido, pois os extratos ou planilhas nada mais são que a apuração do saldo utilizado, com os encargos previstos na cédula. (STJ, 2010)

O Ministro João Otávio de Noronha proferiu voto após pedir vista, por não concordar com o relator Luis Felipe Salomão, que em sede de recurso especial entendeu por bem negar seguimento ao apelo, por considerar que a matéria demandaria reanálise do conjunto probatório, além de nova discussão sobre cláusulas contratuais, o que não é permitido naquele tribunal.

No Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº. 959.867, houve manutenção da decisão monocrática do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que fundamentou seu juízo de valor com base no julgamento do acórdão da instância inferior, dizendo que “rever as conclusões tiradas pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no revolvimento do espectro fático-probatório dos autos”. Em razão da incidência das súmulas nº 5 e 7, do STJ, nesse caso, não se discutiu a respeito da executividade da CCB no Superior Tribunal de Justiça.

Em aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, inseriu no Informativo de Jurisprudência de nº 527 o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é exequível seja qual for a sua modalidade, entretanto, em se tratando da abertura de crédito, o título deverá atender a todas as determinações contidas no §2º, do art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

> Informativo nº 0527
> Período: 9 de outubro de 2013.
> Segunda Seção

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXEQUIBILIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).
>
> A Cédula de Crédito Bancário – título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza –, quando acompanhada de claro demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente, é meio apto a documentar a abertura de crédito em conta-corrente nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Com efeito, a partir da Lei 10.931/2004, em superação à jurisprudência firmada pelo STJ, a Cédula de Crédito Bancário passou a ser título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, podendo, assim, ser emitida para documentar a abertura de crédito em conta-corrente. Ressalte-se, contudo, que, para ostentar exequibilidade, o título deve atender às exigências taxativamente elencadas nos incisos do § 2º do art. 28 do mencionado diploma legal. Tese firmada para fins do art. 543-C do CPC: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)". Precedentes citados: REsp 1.283.621-MS, Segunda Seção, DJe 18/6/2012; AgRg no AREsp 248.784-SP, Quarta Turma, DJe 28/5/2013. REsp 1.291.575-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/8/2013.

Ao decidir dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça não desconstituiu a natureza executiva da CCB oriunda da abertura de crédito, entretanto, confere às instâncias inferiores a possibilidade de averiguar a eventual ininteligibilidade do demonstrativo, já que por incidência da Súmula nº 7 daquele tribunal superior, não será possível a análise de provas em sede de recurso especial.

Ocorreu nesse julgamento, a separação entre a consideração sobre a cédula de crédito bancário em abstrato e em concreto, já que no primeiro sentido ela é título executivo extrajudicial definido por lei. Já quando considerada concretamente, caberá ao magistrado verificar, em concreto, se a CCB preencheu todos os requisitos legais para se configurar como um título executivo.

A considerar esse entendimento do STJ sobre o tema, não será possível descrever com precisão se uma CCB emitida em razão da operação de abertura de crédito em conta corrente será ou não título executivo, isto porque ficará cargo do magistrado de primeira instância ou tribunal de justiça avaliar a liquidez, procedendo investigação prévia que não estará pautada em critérios objetivos.

Gerson Luiz Carlos Branco alega que a Lei nº 10.931/2004 operou a desconstrução do título de crédito:

> Mas a desconstrução do *título de crédito* não para por aí, pois o art. 28, §2º, da Lei 10.931/2004 permite que o credor, a partir de uma declaração unilateral (extratos bancários e demonstrativos de cálculo) constitua o valor de seu próprio crédito, como se as instituições financeiras fossem dotadas de fé pública. (...) Não é possível, porém, considerar literal e, portanto, considerar a cédula de crédito bancário como título de crédito se nela não constar valor certo e data de pagamento (...) (BRANCO, 2008, p. 134/135).

Márcio Koji Oya relacionou o contrato de abertura de crédito, a Cédula de Crédito Bancário e a liquidez do título executivo:

> Da análise atenta dos precedentes que originaram o enunciado verifica-se que decorreu do seguinte raciocínio: o contrato de abertura de crédito rotativo, em si, não representaria o crédito, propriamente, porquanto a sua aferição depende necessariamente da análise dos diversos lançamentos a débito e a crédito que se encontram no extrato bancário da conta corrente, documento unilateral produzido pelo credor e não previsto na Lei como título executivo. Logo, por necessitar dos extratos para a aferição exata do valor, não seria possível enquadrar o fato em nenhuma das espécies de título executivo extrajudicial arroladas no art. 585 do CPC. (OYA, 2008, p. 357).

E continua o autor:

> No caso da cédula de crédito bancário, há previsão legal expressa que lhe dá força executiva não só pelo valor nela indicado, mas também pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente (...). Apesar da demonstração do saldo devedor ser elaborada pelo credor, isso não lhe retira a propriedade atribuída pela Lei, certo de que a própria cédula prevê tal circunstância, de modo que a certeza da obrigação e a liquidez da quantia a ser paga, se analisado sob tal ótica, decorrem do próprio título como um todo. (OYA, 2008, p. 357).

A considerar o último entendimento, a unilateralidade dos lançamentos não possui relevância se constar na Lei essa autorização. Deve-se atentar para o fato de que as cédulas são emitidas em benefício de instituições financeiras, as quais concedem crédito para pessoas com pouca instrução, que terão dificuldades para compreender a amplitude da sua responsabilidade.

5.2 Prestação de informações insuficientes

Embora as instituições financeiras sejam obrigadas a fornecer dados completos aos clientes, especialmente quando da efetivação da contratação, não são claras as informações sobre os parâmetros utilizados para se calcular o saldo devedor, bem como não há fornecimento de esclarecimentos sobre quais as tarifas bancárias estão incidindo sobre o saldo devedor.

Ressalta-se que as instituições financeiras também são obrigadas a prestar informações concretas sobre os encargos cobrados e que são inseridos nos extratos, sob pena de infringência ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já está consolidado o entendimento de que ele é aplicável às instituições financeiras, com base no teor da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.

Márcio Mello Casado apresentou considerações a respeito do consumidor de crédito:

> Falar de consumidor de crédito pressupõe enquadrá-lo no sentido anteriormente apresentado de sujeito que obtém recursos em dinheiro para sua devolução ao término de um prazo. O crédito bancário pode ser concedido de diversas formas, nas quais sempre estarão presentes a contraprestação retributiva do juro em razão da profissionalidade do fornecimento do produto e do tempo que transcorrerá até a restituição da quantia. (CASADO, 2000, p. 30).

Antônio Carlos Efing explicou como o Código de Defesa do Consumidor será importante nesse tipo de relação contratual:

> A edição de normas protetoras do consumidor provém exatamente da necessidade, percebida pelo legislador, de se remediar os abusos perpetrados pela inserção de cláusulas contratuais que reflitam a prepotência do contratante economicamente mais forte. (...)
> O controle das cláusulas abusivas poderá restringir-se ao período preparatório do contrato, isto é, à formação das cláusulas contratuais, quando (...) far-se-á o controle sobre o consentimento. Contudo, poderá também recair sobre o conteúdo do contrato, quanto se pretende a razoabilidade da proporção entre as prestações, donde haveria as preocupações com a lesão. (EFING, 2000, p. 99).

Assim, caberá às instituições financeiras fornecer informações suficientemente claras visando proporcionar o melhor entendimento pelo consumidor.

Márcio Mello Casado lembrou a importância da boa-fé na interpretação dos contratos, sobretudo os de adesão:

> A boa-fé exerce função importante no trato dos chamados contratos de adesão, pois é justamente neste tipo de ajuste que costumam aparecer os maiores abusos, pelo fato de o aderente não ter o poder de alterar substancialmente o conteúdo contratual. (...) a boa-fé objetiva atuando como limitadora do exercício abusivo dos direitos subjetivos, é função de extrema valia no âmbito da teoria contratual moderna, uma vez que, com o desaparecimento cada dia maior da liberdade de contratar, para a parte débil da relação contratual, a parte economicamente mais forte exerce abusivamente seu direito subjetivo de contratar, fazendo-o sem quaisquer

> limitações (princípio da autonomia da vontade) e violando regras estipuladas nos contratos celebrados. (CASADO, 2000, p. 39/42).

Rodrigo Almeida Magalhães e Aluer Baptista Freire Júnior destacaram a importância da análise da boa-fé nos contratos:

> Logo, a boa-fé deve ser analisada em todos os momentos contratuais, em todas as formas, seja jurídica ou social (o intuito de cada parte, o nível cultural dos contratantes), assim a interpretação da vontade contratual será alcançada. Lembrando que o Código Civil de 2002 coloca a boa-fé objetiva como fator de interpretação tanto na fase de tratativa como na execução, levando em conta o padrão do homem médio e aspectos sociais envolvidos, mas sem abandonar a boa-fé subjetiva na qual se pauta a conduta interna do agente. (MAGALHÃES; FREIRE JUNIOR, 2011, p. 92)

A cédula de crédito bancário, mesmo guardando maior similaridade com os contratos de adesão, deve evidenciar, de maneira clara, todas as cláusulas e circunstâncias que poderão advir daquela relação, evitando que o correntista tenha alguma surpresa no curso do contrato.

Como instrumento apto para se buscar a adequação das informações, as instituições financeiras deveriam convidar cada correntista que utiliza essa modalidade de crédito para comparecer à sua respectiva agência, onde lhe seriam explicados os parâmetros utilizados para o cálculo de maneira clara e inteligível, como exige o Código de Defesa do Consumidor. Com a manifestação clara da ciência sobre o cálculo efetuado pela casa bancária, no momento em que é instruído por funcionários na agência, pode-se dizer que o cliente participou da confecção das planilhas.

A informação prévia e imprescindível para o correntista não afetaria a segurança jurídica da CCB como uma espécie de pacto de adesão, eis que dentro de uma relação consumerista o cliente deve obter clara informação sobre como será conduzido o cumprimento do contrato.

Qualquer omissão de informações, dificuldade de acesso ou imposição de obstáculos que tenham ou não a intenção de prejudicar o cliente, poderão ser considerados como atos destinados a violação da boa-fé dentro dessa relação contratual.

5.4 Prescrição para cobrança da CCB: Prazo aplicável?

Para a prescrição da cédula de crédito bancário, deve-se considerar o que dispõe o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, o qual determina a aplicação da legislação cambiária, exceto com o que estiver em conflito com essa norma. A legislação de regência da cédula de crédito bancário nada estabeleceu sobre o prazo prescricional para o credor exercer o seu direito de promover a cobrança do crédito.

Em relação ao prazo prescricional para a cobrança da CCB, deve-se adotar o que estabelece o Código Civil em seu art. 206, §3º, VIII, o qual impõe o prazo de três anos para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento. O prazo de três anos previsto no Código Civil refere-se à pretensão executiva, sendo que após expirado esse prazo, consoante entendimento jurisprudencial, nasce novo prazo para cobrança, desta feita baseado no art. 206, §5º, I, também do Código Civil.

Por outro lado, a cédula de crédito bancário, poderá deixar de ser objeto de cobrança de dinheiro, para amparar processo em que se buscam as garantias dadas pelo devedor ou interveniente garantidor para a hipótese de inadimplemento das prestações. Não se trata, a hipótese de pretensão de cobrança, isto é, não existindo prazo menor estabelecido para a hipótese em lei, aplica-se o art. 205, do Código Civil, com previsão de prazo de 10 anos para que o credor possa pleitear a retomada dos bens com base no inadimplemento das prestações.

Como já aqui assinalado, a cédula de crédito bancário, por constituir promessa de pagamento em dinheiro decorrente de qualquer operação bancária, poderá também ter como garantia bens móveis, proporcionando ao credor a sua retomada, mediante procedimento de reintegração de posse ou busca e apreensão. Para essas hipóteses afasta-se o prazo trienal previsto no Código Civil para a cobrança de títulos de crédito.

5.5 Endosso

O endosso trata-se de um dos institutos mais importantes do direito cambiário, tendo em vista que foi através dele, que se difundiu a transmissão dos títulos de crédito, permitindo que eles cumprissem a sua principal função, a circulação de riquezas.

Segundo Fran Martins, não é possível indicar com precisão quando surgiu o instituto do endosso:

> A sua origem tem dado lugar a muitas discussões, pois na verdade ninguém pode precisar, exatamente, a data em que surgiu. Autores há que o derivam da cláusula à ordem, outros negam essa origem. Alguns declaram que "o instituto do endosso não surgiu com a letra de câmbio", vendo outros, como Bonelli, analogias entre o endosso e outros institutos jurídicos, como o giro-aval. O certo é que, se bem seja reconhecida a sua existência em épocas anteriores, o endosso foi acolhido pela Ordenança de Comércio francês de 1673, (art. 23, tít. V), passando daí para o Código de Comércio de 1808. (MARTINS, 2002, p. 113)

Wille Duarte Costa (2008) seguiu a divisão doutrinária do estudo do direito cambiário em 4 (quatro) fases, sendo que no período denominado francês, houve o surgimento da denominada cláusula à ordem. Por essa disposição, o beneficiário passa a ter a disponibilidade de transferir integralmente todos os direitos inerentes ao título de crédito, embora mantenha sua posição de responsabilidade perante ao endossatário.

Theóphilo de Azeredo Santos (1962), lembra que a forma mais ajustada para compreender o instituto do endosso é considerá-lo como meio para transferir os direitos incorporados ao título. E é essa transferência dos direitos mencionados no título que somente poderá ocorrer havendo cláusula à ordem.

Quanto à possibilidade de endosso em preto da CCB ao particular, a Lei nº 10.931/2004 apresenta ponto de colisão com outros dispositivos, especialmente porque autoriza a cobrança de todos os encargos pactuados, inclusive juros ilimitados e capitalizados, mesmo não sendo o endossatário instituição financeira integrante do sistema financeiro nacional.

Essa disposição está contida no §1º, do art. 29, da Lei nº 10.931/2004, com o seguinte teor:

> § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. (BRASIL, 2004)

Quanto à possibilidade da ocorrência de endosso em preto ao particular, Marlon Tomazette destaca que:

> admite-se expressamente que o título seja endossado até para quem não seja instituição financeira. Nesse caso, o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira, poderá exercer todos os direitos constantes do título, inclusive os privilégios aplicáveis a instituições financeiras como os juros capitalizáveis. Tal regra, a nosso ver, é muito arriscada, na medida em que poderá permitir o exercício de prerrogativas inerentes aos bancos, por pessoas não sujeitas a qualquer fiscalização. (TOMAZETTE, 2013, p.340).

Pelo endosso em preto, modalidade permitida pelo legislador na Cédula de Crédito Bancário, existe a indicação de quem efetivamente está recebendo a transferência do o título com todos os direitos a ele vinculados. (TOMAZETTE, 2013)

Segundo Pontes de Miranda, "*o endosso contém a declaração unilateral de vontade cambiária do possuidor do título e produz, com a promessa indireta, a obrigação indireta do endossante."* (MIRANDA, 2001, p. 316).

Não há dúvidas quanto à característica de título de crédito da cédula de crédito bancário, e, por essa razão, não se deve proibir a realização de endosso desse título, até mesmo porque essa não foi a intenção do legislador ordinário.

Contudo, a cédula de crédito bancário será emitida em benefício de instituição financeira ou entidade à ela equiparada. Pois bem. Não há na lei qualquer informação quanto a limitação do endosso, isto é, o particular pode receber o título integramente através dessa modalidade de transferência, exercendo todas as prerrogativas até então exclusivas das instituições financeiras.

Havendo endosso da Cédula de Crédito Bancário, todos os direitos inerentes ao título serão transferidos ao endossatário, não se importando se é instituição financeira ou não.

Essa autorização prevista no art. §1º, do art. 29, da Lei nº 10.931/2004, permite que terceiros utilizem prerrogativas inerentes às instituições financeiras, sendo o legislador muito claro ao dizer que o endossatário poderá cobrar juros e demais encargos previstos na cédula.

Tendo em vista a permissão legislativa, destaca-se que a realização de endosso para outra instituição financeira não irá provocar alterações quanto ao regime de fiscalização ou sujeição à Lei, permanecendo a Lei nº 4.595/64 como norma de regência dessa relação.

Por outro lado, situação diferente ocorrerá se o endosso em preto for direcionado para pessoa que não se enquadrar no conceito de instituição financeira ou entidade a ela equiparada.

Mesmo admitindo a transferência integral dos elementos do título, quando feita a um particular, haverá o afastamento da incidência da Lei do Sistema Financeiro Nacional, eis que sobre essa cédula não haverá mais o controle pelo Conselho Monetário Nacional, entretanto, o particular poderá cobrar os juros que estão estipulados no título, os quais poderão ser superiores ao que estabelece a Lei de Usura.

6 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO - BREVES CONSIDERAÇÕES

Antes dos teóricos ligados ao Direito se debruçarem sobre a idéia de estudar a interdisciplinaridade entre o ramo jurídico e a economia, Jeremy Bentham, a partir do ano de 1786, desenvolveu interessantes estudos sobre a influência econômica na vida do homem, que pratica determinados atos para maximização dos seus interesses.

Bentham citado por Castro, explicou que nenhum homem age em desconformidade com seus próprios interesses:

> "*a proposta que eu tenho estipulado para mim mesmo é a que nenhum homem maduro e de mente sã delibera sem estar com os olhos abertos para não ser prejudicado e na perspectiva das vantagens que teria*". (2011)

Estudos posteriores ao de Bentham continuaram aproximando o direito da economia, entretanto, foi a partir da década de 1950, nos Estados Unidos da América, que surgiram trabalhos contundentes a respeito da Análise Econômica do Direito.

Antes disso, em 1930, Ronald Coase já tinha escrito o livro intitulado "o problema do custo social", onde os custos de transação são analisados sob a ótica da eficiência e dos direitos de propriedade.

Além de Coase, Richard Posner também produziu obras importantes para a Análise Econômica do Direito, destacando-se por ter utilizado a premissa da eficiência como o alicerce de suas idéias.

Para Posner, citado por Barbosa, ser eficiente significa *"explorar os recursos econômicos de tal maneira que seu valor seja maximizado" (2010)*

Como magistrado, Posner buscou na AED uma forma eficiente de solucionar conflitos, atentando-se para a maximização de riquezas e a distribuição de recursos disponíveis.

A análise econômica do direito, como relevante modalidade de interpretação, pode ser considerada como uma fonte de inspiração para os magistrados e principalmente para o legislador ordinário.

6.1 Análise Econômica no Direito de Empresa

Para efetiva compreensão da Análise Econômica do Direito no âmbito empresarial, é relevante destacar a unificação do direito privado a partir da entrada em vigor do novo Código Civil.

Obviamente, esse trabalho não esgotará as questões aqui discutidas, entretanto, uma abordagem geral a respeito da teoria da empresa contribuirá para o desenvolvimento do tema.

Após a revolução industrial, diversas atividades econômicas importantes surgiram e a maioria delas não estava compreendida no conceito de mercancia e ato de comércio.

No Brasil, o Regulamento n° 737/1850 previa os atos de comércio, entretanto as definições trazidas nesse diploma legal tornaram-se insuficientes para acompanhar o desenvolvimento do Direito Comercial.

Em 1942, na Itália, através da edição do código civil italiano surgiu a denominada teoria da empresa. Nesse código italiano ocorreu a unificação formal do direito privado, já que as relações civis e comerciais foram organizadas numa única lei. Observa-se que o código civil brasileiro adotou o mesmo procedimento.

Embora a unificação tenha sido adotada pelo código civil brasileiro somente em 2002, o jurista Augusto Teixeira de Freitas já havia estudado e apresentado ao governo imperial um esboço do código civil com a unificação das obrigações civis e comerciais.

Klee, em artigo a respeito da unificação do Direito Privado destacou a importância dos estudos de Teixeira de Freitas:

> A idéia de Freitas era a de que o Código Comercial fundir-se-ia, unificando-se o Direito Privado. Note-se que essa proposta foi feita em 1867, antes, portanto, do Código Suíço das Obrigações, como observa Pontes de Miranda. Importante ressaltar, por último, que, muito antes do Código Civil de 2002, e com a vigência do Código de 1916, mesmo sem que Freitas tivesse concretizado a unificação entre o Direito Civil e o Direito Comercial, como almejava, o Código de 1916 incorporou, em larga medida, a noção de sistema formulada por Teixeira de Freitas. (2007)

A unificação ocorrida na Itália, seguida pelo Brasil, foi apenas formal, tendo em vista que o direito comercial continuou autônomo, norteado por princípios

próprios, caracterizando-se por ser um regime especial de direito privado, ao passo que o direito civil é trata-se de um regime geral de direito privado.

A partir dessa nova fase do direito empresarial o conceito de mercantilidade é superado. O critério da empresarialidade passa a delimitar o âmbito de incidência das normas de direito comercial.

Com a edição do Código Civil Italiano, o Direito Comercial deixou de ser o direito do comerciante ou o direito dos atos de comercio e passou a ser o Direito de Empresa.

Não existe mais, portanto, a preocupação com a prática de certos atos. O que é relevante para a teoria da empresa é a forma de exercício da atividade econômica.

Embora tenha sido criada a teoria da empresa, o código civil italiano não definiu o conceito jurídico de empresa, o que também ocorreu com o código civil brasileiro. Todavia, a partir do art. 966 da lei 10.406/2002, onde consta a definição de empresário, pode se extrair o conceito de empresa.

Utilizando a definição de Pimenta (2010, p. 19), considera-se a empresa como a "*aglutinação e organização dada aos fatores de produção para o exercício de uma atividade destinada à produção ou distribuição de bens ou de serviços.*"

Da conceituação de empresa, verifica-se que são características dessa atividade, a busca do lucro, a organização dos fatores de produção (capital + força de trabalho + matéria-prima + tecnologia), a profissionalidade ou habitualidade.

A empresa, quando considerada apenas um complexo de organização dos fatores de produção, é vista sob a forma estática, ao passo que na visão dinâmica são integrados os contratos que movem a atividade.

Eduardo Goulart Pimenta assim explicou as diferentes visões da empresa:

> Desse modo, se a empresa pode ser economicamente concebida como a organização dos fatores produtivos, deve ser compreendida não apenas como o conjunto composto por terra, capital, trabalho, tecnologia e matérias-primas (visão estática da empresa) mas também como o conjunto das transações jurídicas (contratos) que se deve implementar para organizar e manter em funcionamento tais fatores de produção (visão dinâmica da empresa). (PIMENTA, 2010, p. 21)

E continua:

> Pode-se tomar a empresa tanto como um conjunto organizado de recursos economicamente relevantes (os fatores de produção ou insumos) quanto como o conjunto de transações ou relações jurídicas contratuais destinadas

> ao constante agrupamento e organização destes mesmos fatores de produção. Na primeira apreensão tem-se uma visão estática da empresa. Sob a segunda perspectiva a empresa é vista em funcionamento, em atividade, sendo por isso, uma visão dinâmica. (PIMENTA, 2010, p. 21)

Para verificação da visão estática da empresa, deve-se levar em consideração também os custos de transação, importante premissa da análise econômica do direito introduzida por Ronald Coase. Pimenta (2010, p. 22/23) classificou esses custos como o "*que se precisa pagar ou que se deve abrir mão para constituir, manter, proteger ou transferir os direitos e deveres decorrentes de uma relação contratual.*"

Os custos de transação englobam valores que vão bem além do preço de produtos ou serviços, já que a implementação dos contratos que garantem à empresa a movimentação da atividade é bem significativa em termos financeiros e cronológicos.

Isto é, o empresário para garantir o sucesso da organização dos fatores de produção em conjunto com as suas transações jurídicas deve ater-se ao tempo utilizado para a implementação desses contratos, bem como o dinheiro gasto para tanto. O empresário que presta atenção somente nos custos de produção pode ter seu sucesso obstado por não prever o dispêndio de tempo e os gastos advindos de outros fatores que tem influencia direta na sua atividade.

Para melhor compreender a Análise Econômica do Direito no âmbito empresarial, é necessário diferenciar o preço justo do preço eficiente. Por preço justo entende-se que o custo do produto é resultado do custo de produção (matéria prima + mão de obra) + custo de transporte + custos de armazenamento + qualidade. Já o preço eficiente deve ser entendido como a soma dos fatores acima indicados ao lucro, otimização dos componentes da qualidade (risco) e aceitação do mercado.

Surge nesse momento, uma nova abordagem relevante para a Análise Econômica do Direito, a eficiência.

A eficiência compreendida na AED está inserida na idéia de otimização e maximização dos interesses. Ronald Coase, ao estudar a eficiência ligada aos custos de transação criou um teorema, sintetizando a relação entre esses custos e o direito (Pimenta, 2010).

A eficiência aplicada à empresa, assim foi explicada por Pimenta:

> Sob este perfil a eficiência do Direito está em minimizar (ou, hipoteticamente, acabar) como os custos de transação – mediante redução ou eliminação das dificuldades e gastos para contratação – de forma que, no exercício da empresa, haja uma maior quantidade e qualidade de trocas e relações jurídicas destinadas à organização dos fatores de produção (PIMENTA, 2010, p. 33)

Considerando que dentro da visão dinâmica da empresa as relações contratuais devem ser preservadas e incentivadas, a eficiência é perseguida com o fim de diminuir ao máximo possível os custos de transação. Daí porque no preço tido como eficiente está inserida a otimização dos componentes de qualidade.

A relação entre eficiência e custos de transação foi explicada por Pimenta (2010, p. 33) ao dizer que "*quanto mais baixos forem os custos de transação maiores e mais eficientes serão as transações contratuais realizadas pelos empresários com o intuito de organizar os fatores de produção.*"

Logo, conseguindo o empresário reduzir os custos de transação para melhor aproveitamento dos fatores de produção, aumentará seu lucro e maximizará seus interesses dentro da idéia de eficiência proposta mediante o estudo da AED.

A Análise Econômica do Direito traz aos juristas uma nova forma de visualização da lide, permitindo que o julgador prolate uma decisão que leve em consideração as ações econômicas habitualmente praticadas pelo homem médio, em busca da maximização dos seus interesses.

Embora os estudiosos sobre o tema defendam a sua irrestrita aplicação para garantia da eficiência e observância da maximização dos interesses do homem que age de forma econômica por natureza, entende-se que a AED não deve ser utilizada como o único parâmetro para julgamentos e intervenções estatais nos litígios. Da mesma forma, a produção legislativa deve também considerar outros parâmetros para a elaboração de leis.

Certamente, o problema sendo visto e discutido sob o enfoque da análise econômica do direito confere aos magistrados e demais juristas outras possibilidades de entendimento e julgamento.

A análise econômica do direito é uma forma interessante para que conflitos jurídicos sejam solucionados, entretanto, não deve ser utilizada como parâmetro único de entendimento, sob pena de desconsiderar outras premissas e ou princípios relevantes já existentes no ramo jurídico.

Por outro lado, o Direito Empresarial – pelo próprio caráter econômico da empresa – tende a ter maior harmonia entre seus princípios norteadores e a Análise Econômica do Direito, fazendo com que a aplicação desse tema seja mais constante quando se tratar de litígios ou legislação a respeito do empresário e seu complexo organizado de fatores de produção.

6.2 Análise Econômica do Direito na CCB – Os custos de transação

A partir da criação da CCB como título de crédito com força executiva, independentemente da sua modalidade de constituição, verificou-se que inicialmente o poder executivo, o que foi referendado pelo legislador ordinário, analisou o aumento dos custos de transação, eis que com a elevação das despesas processuais para se cobrar valores em débito, os bancos não tiveram outra opção, a não ser repassar essas despesas aos tomadores de crédito.

A forma de repasse dessas despesas refletiu no aumento dos juros, o que dificultaria o acesso ao crédito e poderia provocar a retração da economia.

O Estado, praticando atos intervencionistas, na perspectiva puramente econômica, se viu obrigado a conciliar vários interesses, especialmente aqueles das instituições financeiras. E não foi somente por isso que a Cédula de Crédito Bancário foi criada. O aumento dos custos de transação pelos bancos traria a longo prazo efeitos substanciais em aspectos macroeconômicos.

Ricardo Luis Lorenzetti exemplificou os custos de transação como:

> (...) o custo de tomar a iniciativa de negociar com o outro, o de identificar todas as partes envolvidas no conflito, o de comunicar-se com eles, o que resulte da negociação, o da obtenção de informação sobre preços e qualidade; a informação legal; e o controle do comportamento dos contrates. As partes poderão encontrar dificuldades para resolver esses problemas ou poderão fazê-lo a um alto custo. (LORENZETTI, 2010, p. 198)

Segundo Paula Andrea Forgioni os custos de transação estão diretamente relacionados com a confiança:

> Os custos de transação tendem a reduzir-se em mercados nos quais os agentes econômicos *confiam* no comportamento dos outros, ou seja, em que se pode legitimamente esperar/prever a adoção de determinadas atitudes pelos parceiros comerciais. (...) A boa-fé objetiva diz respeito à confiança no contrato. É inegável que, nos últimos anos, o resgate da

> importância da confiança vem despertando o interesse da doutrina, inclusive econômica. (FORGIONI, 2011, p. 95)

Verifica-se que a CCB foi criada em virtude da análise de aspectos econômicos relevantes para o país, como a retração da produção, o aumento dos juros e a diminuição da oferta de crédito.

Para Décio Zylbersztajn existem dois pressupostos fundamentais para a compreensão da economia dos custos de transação:

> Dois pressupostos comportamentais são fundamentais para a compreensão da ECT: Racionalidade Limitada e Oportunismo. A racionalidade limitada é um pressuposto que está em consonância com o comportamento otimizador, ou seja, o agente econômico deseja otimizar, entretanto não consegue satisfazer tal desejo. No dizer de Simon (1961) os atores econômicos desejam ser racionais mas apenas conseguem sê-lo de maneira limitada. (ZYLBERSZTAJN, 1995, p. 17)

Por racionalidade limitada (Zylbersztajn, 1995) deve-se considerar que os atores econômicos tentam agir racionalmente, entretanto suas ações estarão limitadas.

Já o oportunismo, para Décio Zylbersztajn:

> (...) é o outro pressuposto comportamental, sendo um conceito que resulta da ação dos indivíduos na busca do seu auto-interesse. Entretanto o auto-interesse pode ser buscado de maneira não oportunista. Oportunismo parte de um princípio de jogo não cooperativo, onde a informação que um agente possa ter sobre a realidade não acessível a outro agente, pode permitir que o primeiro desfrute de algum benefício do tipo monopolístico. (ZYLBERSZTAJN, 1995, p. 17)

Ricardo Luis Lorenzetti destacou a interferência dos custos de oportunidade no cumprimento de contratos:

> No plano jurídico tem grande relevância cumprir um contrato ou não cumpri-lo, pagando uma indenização – é uma decisão que envolve os custos de oportunidade. A função é importante toda vez que introduza uma espécie de valoração do “custo-benefício” de cada ação, sempre que se trate de elementos quantificáveis. (LORENZETTI, 2010, p. 198)

A atuação de modo oportunístico demandará monitoramento (Zylbersztajn, 1995), embora nem sempre os agentes econômicos sejam levados a atuar dessa forma. Esse monitoramento no âmbito das instituições financeiras deverá ser feito pelo Conselho Monetário Nacional, que possui atribuição de decidir os rumos da

política econômica, inclusive sobre as formas de concessão de crédito e operações creditícias.

A inclusão da CCB no ordenamento jurídico brasileiro, segundo a exposição de motivos do Ministério da Fazenda, bem como posteriores e recorrentes informações do Banco Central do Brasil, foi necessária para permitir que um título fornecesse maior agilidade para o mercado, tanto na sua criação, quanto no modo de sua cobrança.

Pela criação da cédula de crédito bancário, com a permissão para a ocorrência de direta execução que permita a expropriação de bens daquele que deixou de cumprir o que prometeu ao emitir a cédula revela a existência de oportunismo, que também poderá ser traduzido pela indicação unilateral do valor devido em razão da relação contratual decorrente de CCB oriunda de abertura de crédito em conta corrente.

Nesse aspecto, relevante observar que a Instituição Financeira age de modo oportunista ao deter informações e manusear os instrumentos de formação do demonstrativo de débito sem que o seu cliente tenha acesso a esses dados, mas tão somente mera expectativa e indicação imprecisa de dados para que o consumidor correntista possa por simples cálculos aritméticos chegar ao valor devido.

A CCB foi concebida como instrumento primordial para a redução dos custos de transação das instituições financeiras, o que viria a refletir no custo do crédito disponibilizado ao consumidor. Entretanto, pela conjugação de vários aspectos econômicos que influenciarão na queda ou aumento dos juros para a contratação, a CCB não tem força para intervir no mercado da forma apontada pelo legislador ordinário, sendo a sua manutenção uma maneira de permitir que as despesas de cobrança dos créditos de inadimplentes pelas instituições financeiras não sejam majoradas, refletindo no oportunismo comportamental do legislador, em benefício de um grupo econômico.

A edição da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: *“nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*, demonstra como essa atividade possui tratamento diferenciado em relação às demais, já que dentro do regime consumerista, existem várias hipóteses que poderão revestir de nulidade uma cláusula contratual, entretanto, o juiz somente está autorizado a declarar esse vício de ofício se não for um contrato bancário, em

total desarmonia com a própria orientação do STJ, que já havia definido há algum tempo que as disposições do CDC são aplicáveis às Instituições Financeiras.

Para adequação dos interesses dos clientes e das casas bancárias, pode-se considerar que a ação monitória, procedimento previsto no artigo 1.102-A, do Código de Processo Civil, onde se admite a pretensão de cobrança baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo, é o instrumento mais adequado para buscar o recebimento do crédito do cliente inadimplente, isso porque o devedor poderá oferecer embargos, provocando a partir disso o processamento do feito por meio do procedimento ordinário, o que lhe permitirá ampla dilação probatória antes de qualquer ato expropriatório. Por outro lado, na ausência de oposição dos embargos após a citação válida do devedor, automaticamente haverá constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, abrindo nesse momento a oportunidade para que sejam praticados os atos de constrição devido à inércia do devedor.

7 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, demonstrou-se que é abusiva a execução da cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Cabe aos operadores do direito, especialmente no âmbito acadêmico, investigar e remontar os inúmeros aspectos anteriores e posteriores à criação de uma lei. Na hipótese vertente, o estudioso da ciência jurídica não deve se contentar com respostas simples baseadas em interpretações meramente literais e por esse motivo, chega-se a conclusão de que a CCB foi concebida para reduzir os custos de transação das instituições financeiras.

Não é possível atribuir liquidez a um título que depende para sua execução da incorporação dos extratos bancários e demonstrativos de débito confeccionados de modo claro. O correntista, nessa espécie de concessão de crédito, ficará a mercê de lançamentos unilaterais, sendo impossível para ele verificar através de meros cálculos aritméticos o valor devido em razão da emissão da CCB.

Quanto às várias modalidades de emissão da Cédula de Crédito Bancário, pode verificar-se que apenas na abertura de crédito não é possível que o cliente da instituição financeira já calcule o valor da sua dívida, isso porque esse cálculo dependerá de vários fatores, como a amortização, o aumento do limite de crédito e até mesmo a incidência de juros e encargos pós-fixados.

Pela pesquisa do tema proposto, baseado na relação jurídica privada entre instituições financeiras e particulares e/ou empresas verificou-se, efetivamente, a reconstrução de paradigma imposto pela lei no âmbito privado, permitindo que não somente a literalidade seja alcançada pela aplicação da norma.

Ademais, aspectos econômicos interferem diretamente em relações jurídicas privadas, sendo que o trabalho apresentado demonstra que a inserção da CCB no ordenamento jurídico brasileiro decorreu de mais um campo interpretativo, qual seja, a utilização da análise econômica do direito.

A partir do momento em que a jurisprudência consolidou o entendimento de que não seria possível realizar a execução por título extrajudicial dos contratos de abertura de crédito em conta corrente, o inevitável aumento dos custos de transação, representado pela necessidade de utilização do longo processo de cognição para concretizar o recebimento do crédito, fez com que o custo do crédito ficasse mais elevado. Para qualquer país com índole capitalista, o aumento do valor

do crédito representaria retração da economia, o que certamente seria evitado pelo poder executivo.

No Brasil não foi diferente. Após o Poder Judiciário reconhecer que a forma adotada para a cobrança de crédito oriunda da abertura de conta corrente não estava em consonância com os ditames processuais, o Poder Executivo, promove a edição de Medida Provisória, atribuindo a um novo título, a Cédula de Crédito Bancário a característica de ser um título executivo extrajudicial por imposição legal, independentemente da forma de sua constituição.

A necessidade de se defender a concessão de crédito sem aumento dos custos provocou algo que até então não havia ocorrido: A possibilidade da cobrança pelo particular de juros capitalizados e acima do limite imposto pela lei de usura, quando ocorrer o endosso em preto, como autorizado pelo legislador na Lei nº 10.931/2004.

Essa Lei, por sinal, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um título que quando emitido em decorrência da abertura de crédito em conta corrente, é ilíquido, não cumprindo os requisitos para se promover a execução, entretanto, pela avaliação de interesses macroeconômicos, a liquidez do título passa a ser admitida pela utilização de cálculos unilaterais, como se as instituições financeiras pudessem constituir livremente crédito em seu benefício.

Por outro lado, a redução dos custos de transação, apontada como justificativa para a criação da CCB, não possui força suficiente para intervir no mercado econômico e provocar resultados intensos a ponto de reduzir para o tomador de crédito os juros da contratação. A redução dos juros e spread bancário ocorre devido a existência da conjugação de uma série de fatores aplicados em âmbito macroeconômico e não somente pela possibilidade da emissão da CCB, considerando que um título de crédito não teria força suficiente para provocar essa interferência na estrutura econômica.

Assim, pode-se concluir que a cédula de crédito bancário quando emitida em decorrência de um contrato de abertura de crédito em conta corrente, não poderá ser considerada um autêntico título executivo extrajudicial, isso porque sua liquidez não poderá ser averiguada imediatamente pela análise do próprio título, dependendo da verificação de inúmeras circunstâncias que fugirão do conhecimento do próprio emitente, principal interessado na clareza do objeto da prestação. Ademais, o motivo apontado para a criação desse instrumento foi a redução dos custos de transação,

representados pelos juros e spread bancário, entretanto, não se pode conceber que a criação de um título executivo, cuja liquidez já venha definida por lei, possa interferir na economia de forma tão significativa que a política macroeconômica dependa da sua existência para manter os juros em níveis razoáveis.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson; ABRÃO, Carlos Henrique. **Direito bancário.** 9. ed. rev., ampl. e atual. / por Carlos Henrique São Paulo: Saraiva, 2005. 522p. ISBN 8502050095

ABRÃO, Carlos Henrique. **Cédula de Crédito Bancário:** dinheiro magnético. 2. Ed. - São Paulo: Atlas, 2001. ISBN 9788522464227

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 564 p. ISBN 9788502126596

ASCARELLI, Tullio. **Teoria geral dos títulos de crédito.** Campinas: Servanda, 2009. 639 p. ISBN 9788578900083

BARBI, Celso Agrícola et al. **Comentários ao código de processo civil.** 9. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. nv. ISBN 8530900014

BARBOSA, Louise Maria Barros; **Colisão de princípios jurídicos: uma solução pela análise econômica do Direito** –02/2010. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/14505/colisao-de-principios-juridicos-uma-solucao-pela-analise-economica-do-direito. Acesso em 25/09/2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Contratos comerciais.** 6.ed. rev. e atual. por Carlos Alberto Bittar Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2010. xi, 209 p. ISBN 9788521808741

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. 624 p. ISBN 8502052136

BORGES, João Eunápio. **Títulos de crédito.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. 348p.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Cédula de crédito bancário: estrutura e funcionalidade. **Revista de Direito do Consumidor,** São Paulo , v.17, n.65 , p. 114-143, jan./mar. 2008

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004. Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 ago. 2004.

CASADO, Márcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro** : de acordo com a Medida provisória 1,925-8, que cria a cédula de crédito bancário, e a Medida provisória 1,963-19, que autoriza a contagem de juros sobre

juros / Márcio Mello Casado -- São Paulo, SP, Brasil : Editora Revista dos Tribunais, c2000.

CASTRO, Rosane Vieira de. **Análise econômica do direito e fiança locatícia.** 2011. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

CONTIPELLI, Ernani. Apontamentos constitucionais sobre a exceção de pré-executividade. **Revista Tributária e de Finanças Públicas,** São Paulo , v.14, n.67 , p. 180-194, mar./abr. 2006.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. xxi, 898 p. ISBN 9788573089721

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil:** volume 5 : execução. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. 806 p. ISBN 8577613763

DINAMARCO, Cândido R. Contrato de abertura de crédito e a teoria do título executivo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil,** Porto Alegre , v.4, n.21 , p.34-38, jan./fev. 2003.

DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil:** volume 4 : execução forçada. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 1094 p. ISBN 9788574209425

DINIZ, Carine Silva. **A im(possibilidade) da análise econômica do direito de família brasileiro na perspectiva civil-constitucional.** 2009. 181 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** São Paulo: Saraiva, 1998. 4v. ISBN 8502027468

EFING, Antônio Carlos; NERY JÚNIOR, Nelson. **Contratos e procedimentos bancários à luz do código de defesa do consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 272p. ISBN 8520317561

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** volume 2 : direito das obrigações. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. 652 p. ISBN 8577614581

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011. xxii, 749 p. ISBN 9788522462209

FERNANDES, Jean Carlos. **Direito empresarial aplicado.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007. xvi, 231 p. ISBN 978857389264

FERNANDES, Jean Carlos. **Estudos e pesquisas em direito empresarial na contemporaneidade.** [Belo Horizonte]: RTM, 2012. 2 v ISBN 9788563534316 (V.1).

FERNANDES, Jean Carlos. **Ilegitimidade do boleto bancário (protesto, execução e falência):** doutrina, jurisprudência e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. xx, 302 p. ISBN 857308653X

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird; ANJOS, Margarida dos (Coord.) (Ed.). Dicionário Aurélio da língua portuguesa. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. l, 2221 p.

FREIRE JUNIOR, Aluer Baptista; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Nota promissória vinculada ao contrato.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. xv, 191 p. ISBN 9788537508619

FORGIONI, Paula A. **Teoria geral dos contratos empresariais.** 2. ed. rev. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011. 271 p. ISBN 9788520337936

GARCIA, Izner Hanna. **Ilegalidades nos contratos bancários:** (doutrina e jurisprudência). 2. ed. atual. e aumen. Rio de Janeiro: Aide, 2002. 188p. ISBN 8532101623

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa:** comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 735 p. ISBN 9788520333464

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; **A unificação do Direito Privado e as relações entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil** –10-12/2007. Revista CEJ – Brasília. Disponível em: http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/948 . Acesso em 22/03/2012.

LACERDA, Paulo Maria de. **Do contrato de abertura de credito**. 2. ed. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos, 1929. 454 p.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume I. Palmas: Intelectos, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 613p. ISBN 85-203-1616-6

LORENZETTI, Ricardo Luis; MIRAGEM, Bruno (Trad.). **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 395 p. ISBN 978-85-203-3779-0

LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios jurídicos bancários o banco múltiplo e seus contratos**. 3. ed., atual. e ampl.. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005. xv, 360 p.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** volume 3: títulos de crédito. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. 485p. ISBN 8522443327.

MARCATO, Antonio Carlos (coord.). **Código de processo civil interpretado.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Atlas, 2008. 3018 p. ISBN 9788522446438

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil.** Volume I. Teoria geral do processo civil 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1980.

MARTINS FILHO, Antonio. **Da liquidez do título de credito na falência**. Fortaleza, Ed Fortaleza, 1945. 216 p.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito:** volume 1**:** letra de câmbio e nota promissória, segundo a lei uniforme. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito:** volume 2 : cheques, duplicatas, títulos de financiamento, títulos representativos e legislação. 11. ed. de acordo com a nova Lei do Cheque Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 426p

MENDONÇA, Fernando. **Cédulas de crédito comercial e seu negócio subjacente**. Rio de Janeiro, RJ, Editora Lumen Juris, [1993]. 141 p..

MIRANDA, Pontes de; ALVES, Vilson Rodrigues. **Tratado de direito cambiário :** volume 1 : letra de câmbio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001. 713p. ISBN 8574680311

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1823 p. ISBN 9788520331330

NEVES, Rubia Carneiro. **Cédula de Crédito:** Doutrina e Jurisprudência**.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002, ISBN 8573085355

NEVES, R. C. **Uma comparação entre os novos títulos de crédito do agronegócio e as cédulas de crédito**. In: FERNANDES, J. C. (Coord.). Títulos de crédito: homenagem ao professor Wille Duarte Costa. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 203-229.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras:** regime jurídico. 528 p. ISBN 8530923413

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito Societário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 209 p. ISBN 9788535236170

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Método, 2010. ISBN 9788530933036

RAMOS, Paulo Angelin. Ramos, Mirian Montenegro Angelin. Juros nos contratos bancários. Curitiba, Juruá, 2002. 337 p.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário.** 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, c2011. 432 p. ISBN 9788520338360

ROCHA, João Luiz Coelho da. **As cédulas de crédito bancário e os limites legais dos juros**. São Paulo, 2002. p. 25-28. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 41, n. 125, p. 25-28 jan./mar. 2002.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito.** 4. ed. rev. atualizada de acordo com o novo Códi Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 784p. ISBN 8571475520

SANTOS, Theophilo de Azeredo. **Do endôsso : doutrina, prática, jurisprudência** / Theophilo de Azeredo Santos -- São Paulo : Revista dos Tribunais, 1962.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros no direito brasileiro.** 3. ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Revista dos Tribunais, 2009 479 p. ISBN 9788520334287

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. 428p ISBN 8502021133

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Viana, Rui Geraldo Camargo (orient). Cláusulas abusivas a opção brasileira no código de defesa do consumidor. São Paulo, 2002. 198 p.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa:** atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004. ISBN 8522436150

SZTAJN, Rachel. **Conceitos de liquidez na disciplina do mercado de valores mobiliários**. São Paulo, 2002. p. 7-29. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 41, n. 126, p. 7-9, abr./jun. 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial no direito brasileiro. **Revista Jurídica:** [Porto Alegre], Porto Alegre (RS), v.55, n.362 , p. 11-34, dez. 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A cédula de crédito bancário. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem,** São Paulo, v.6, n.22 , p.13-52, out./dez. 2003

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil:** volume 2 : processo de execução e processo cautelar. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. xiv, 804p. ISBN 8530923367

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** volume 2: títulos de crédito.4.ed.- São Paulo: Atlas, 2013. ISBN 9788522461493

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; ENRIQUEZ GARCIA, Manuel. **Fundamentos de economia.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. xvii, 246 p. ISBN 8502043099

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. A cédula de crédito bancário (medida provisória 1925, de 14.10.1999). São Paulo, 1999. p. 129-135. Revista de Direito

Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 39 , n. 116 , p. 129-135 out./dez. 1999.

VIVANTE, Cesare. Trattato di diritto commerciale. 5. ed. riv. e. ampliata. 3. ristampa. Milano: F. Vallardi, 1934. xxxiii, 372 p.

WALD, Arnoldo (Org.). **Doutrinas essenciais:** volume 5: direito empresarial : títulos de crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1116 p. (Coleção Doutrinas Essenciais) ISBN 9788520338612(v.5)

WALD, Arnoldo (Org.). **Doutrinas essenciais:** volume 7: direito empresarial : direito bancário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1232 p. (Coleção Doutrinas Essenciais) ISBN 9788520338636(v.7)

ZAVASCKI, Teori Albino**. Processo de execução parte geral**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada da 2a. edição da obra Título executivo e liquidação. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004. 462 p. Col. Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito e economia:** análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. xvi, 315p. ISBN 8535217150

ZYLBERSZTAJN, Décio**. Estrutura de governança e coordenação de agribusiness : uma aplicação da nova economia das instituições**. Tese de livre-docência, Departamento de Administração, FEA/USP, 1995.

ANEXO – JURISPRUDÊNCIAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0055780-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.291.575 / PR**

Números Origem: 10512008 6311904 631190401 8682008

PAUTA: 14/08/2013 JULGADO: 14/08/2013

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário
Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	ANTONIO FIDELIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
		GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença do Dr. ARAKEN DE ASSIS, pelo RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A, dispensada a sustentação oral.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a

conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1)

RECORRENTE	:	CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	ANTONIO FIDELIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Centro Gás Transportes e Comércio de Gás Ltda. e Martin Egydio Saffaro opuseram embargos à execução (fls. 3/11) ajuizada por Banco Bradesco S.A., alegando ausência de título executivo, uma vez que, a despeito de estar aparelhada a execução em Cédula de Crédito Bancário, o contrato subjacente é de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual não é considerado título executivo.

Sustentaram os executados, ainda, a inépcia da inicial, em razão da não apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, "planilha de cálculo acompanhado de extratos bancários, documentos obrigatórios para que se possa realmente aferir a exata evolução do débito". Ademais, insurgiram-se contra a cobrança de juros capitalizados e ausência de limitação a patamares legais. Alegaram, ainda, que os juros moratórios foram cobrados desde o inadimplemento, ao invés de incidirem desde a citação. Por fim, defenderam ser cabível a inversão do ônus da prova.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR julgou procedentes os embargos, estabelecendo a nulidade da execução por não reconhecer a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial (fls. 239/243).

Em grau de apelação, o recurso foi provido, a fim de reformar a sentença "para reconhecer a existência de título hábil à propositura da ação de execução, sem prejuízo do enfrentamento pelo Juízo de origem das demais razões alegadas nos embargos" (fls. 292/299).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DÍVIDA DECORRENTE DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. IRRELEVÂNCIA. TÍTULO REVESTIDO DE EFICÁCIA EXECUTIVA. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
> 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, pela própria soma nela indicada ou pelo saldo devedor demonstrado, nos termos do art. 28 da lei nº 10.931/2004.
> 2. Apelação provida.

Sobreveio recurso especial (fls. 303/311), apoiado na alínea "*a*" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004; 586 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, além da Súmula 233 do STJ.

Os recorrentes sustentam que a Cédula de Crédito Bancário não é título executivo extrajudicial, ausentes a certeza, liquidez e exigibilidade.

Salientam que a Súmula 233 desta Corte de Justiça "reconhece não ser título executivo extrajudicial a cédula de crédito da forma que veio aos autos".

Em contrarrazões (fls. 326/336), o recorrido alega que o apelo especial está deserto. Ademais, defende violação ao princípio da dialeticidade, pois o recorrente não combateu, de forma coerente e direta, o conteúdo da decisão da qual recorre.

Enfatiza não ter sido preenchido o requisito do prequestionamento e que os recorrentes, na verdade, pretendem o revolvimento de matéria probatória, o que é vedado no âmbito desta Corte de Justiça.

Por fim, diz que, "embora se mostre bastante aproximada da cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, ao presente caso não se aplica a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto existe norma legal específica que confere à Cédula de Crédito Bancário a eficácia de título executivo extrajudicial".

Em sede de juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial interposto, por entender que incidira, no caso, a Súmula 7 do STJ (fls. 338/339).

Contra a mencionada decisão, os recorrentes interpuseram agravo em recurso especial (fls. 343/357). Em seguida, dei provimento ao mesmo para determinar sua conversão no presente recurso especial (fl. 381).

Posteriormente, verificando a multiplicidade de recursos a versarem sobre a mesma controvérsia, submeti o feito ao rito do artigo 543-C do CPC, determinando a ciência e facultando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008),

à Federação Brasileira de Bancos e ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (fls. 386/387).

A Federação Brasileira de Bancos - Febraban, atuando como *amicus curiae* (fls. 404/493), pugna para que a orientação desta Corte de Justiça "se consolide no sentido de reconhecer a eficácia executiva da Cédula de Crédito Bancário, sempre que atendidos os requisitos previstos na Lei 10.931/2004, ainda quando consubstancie um contrato de abertura de crédito em conta corrente".

Já o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, apesar de oficiado (fl. 395), não se manifestou (fl. 543).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauricio Vieira Bracks, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 537/542):

> - Recurso especial repetitivo, processado nos termos do art. 543-C, do CPC, e do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. o art. 7º, ambos da Resolução STJ nº 8, de 7.8.2008, apontando violação ao art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004, e aos arts. 586 e 618, I, ambos do CPC.
> - Por força do disposto no art. 28, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Assim, desde que o credor comprove o atendimento aos requisitos para a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor, previstos no art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, não se opõem a execução da cédula de crédito bancário os óbices dos arts. 586 e 618, I, ambos do CPC, e da Súmula 233, do STJ, mesmo que o título decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial. Precedentes do STJ.
> - Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso especial, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	ANTONIO FIDELIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O litígio ora instalado versa sobre a possibilidade de execução de Cédula de Crédito Bancário, criada inicialmente pela MP n. 2.160, de 2001, a qual, após diversas reedições, culminou parcialmente na aprovação da Lei n. 10.931/2004.

Luis Felipe Pires Alves apresenta profícuo e extenso estudo acerca das inovações trazidas pela Lei n. 10.931/2004, referentes à cédula de crédito bancário:

> A cédula de crédito bancário é consequência natural da evolução do sistema de cédulas de crédito, iniciado na década de 30 do século XX. Humberto Theodoro Júnior afirma que "a cédula bancária é mais um capítulo na evolução de um gênero: cédulas de crédito e, como tal, tudo aquilo que já se estudou, ensinou ou decidiu em sede pretoriana, sobre a natureza, o regime jurídico, as regras gerais e os princípios norteadores das demais cédulas de crédito se aplicam também às cédulas de crédito bancário".
> Foi idealizada com o propósito de desonerar as operações de crédito. Pelas características das transações financeiras atuais (que assumem, em grande parte, a forma de contratos de crédito rotativo), idealizou-se um modelo de título de crédito adaptável à evolução do saldo devedor, mas, ao mesmo tempo, seguro. Inspirando-se nas cédulas de crédito já reguladas em leis anteriores, a Med. Prov 1.925/1999 criou a cédula de crédito bancário como título de crédito, ou seja, documento escrito, cujo conteúdo e forma são rigorosamente prescritos pela lei, capaz de circular com segurança, preservando a boa-fé daqueles que o adquirem, conferindo a seu titular ação executiva para receber o crédito ali mencionado. (grifou-se).
> [...]
> A cédula de crédito bancário é essencialmente promessa de pagar em dinheiro dívida decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade contratada com instituição financeira ou de natureza assemelhada.
> É título de crédito provido dos atributos da cartularidade (materialização do direito no documento), literalidade (obrigação de valor delimitado), ainda que mitigada, e autonomia (livre circulação). É título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma nele indicada quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou extrato de conta-corrente a ele vinculada. Pode ser emitida em moeda estrangeira em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação se sujeite exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. Pode conter a pactuação de juros, capitalizados ou não, por qualquer período, além dos usuais critérios de atualização monetária, configuração de mora, multas, penalidades, restituições e vencimento antecipado, observadas as disposições legais aplicáveis.
> [...].
> Foi necessário clamar a intervenção do Poder Executivo que, com grande acerto, criou a cédula de crédito bancário, cujas características, pautadas pela simplicidade e objetividade, reavivaram a força e a estabilidade do Sistema Financeiro.

[...]
Porém, logo ficou claro nos meios jurídicos brasileiros que a lei quis criar, e efetivamente criou, um título de crédito dotado de força executiva, não deixando qualquer margem ao arbítrio ou juízo subjetivo dos aplicadores do Direito. Ao fazê-lo, balizou dois valores consagrados na Constituição: a efetividade da Justiça (de especial importância para a saúde do Sistema Financeiro Nacional) e a segurança jurídica (ampla defesa e devido processo legal). Como bem se sabe, a Constituição impõe ao Estado de Direito a observância de princípios vários que se completam sem se anularem, cabendo aos Poderes constituídos zelar pela sua constante harmonização.
Pois bem, a criação da cédula de crédito bancário deu, sem sombra de dúvida, destaque ao princípio da efetividade da Justiça num momento em que as circunstâncias da realidade socioeconômica clamaram por tal medida. Contudo, isso não significou desrespeito à segurança jurídica dos devedores: o devido processo legal e a ampla defesa continuam incólumes no seio da ação executiva.
Humberto Theodoro Júnior pondera que "Se, todavia, a lei nova tomou rumo diferente do que até então seguia a jurisprudência, nenhum vício se poderá, por isso, imputar-lhe; e, por conseguinte, não poderá o juiz fugir da força vinculante da norma legal derrogadora do posicionamento pretoriano firmado à luz de lei diversa da atual. Afinal, seu dever primário é o de aplicar as normas legais e jamais o de revogá-las para fazer prevalecer opinião jurisprudencial superada".
Quando o Poder Executivo instituiu a cédula de crédito bancário, atribuiu-lhe expressamente a natureza de título de crédito líquido, certo e exigível. Não houve, pois, nenhuma afronta à jurisprudência pretérita, mas sim, mera criação de título executivo novo.
[...]
Porém, dentre todas as diferenças que se possam identificar entre o modelo tradicional de cédulas de crédito e a nova cédula de crédito bancário, a que mais se destaca e que mais reflexos produz é o fato de esta ser claramente vocacionada para o mercado de capitais, o que resulta numa dinâmica nova.
Possibilitando-se a emissão de certificados de cédulas de crédito bancário, títulos físicos ou escriturais representativos das cédulas de crédito bancário (o certificado pode representar mais de uma cédula de crédito bancário, sendo que podem ter diferentes valores, prazos e condições de remuneração. Podem ser de propriedade da própria instituição financeira emitente ou de terceiros, respondendo sempre a instituição financeira pela origem e autenticidade das cédulas de crédito bancário depositadas que os lastreiam), dota-se a instituição financeira de um forte mecanismo de alavancagem de operações, pois permite-lhe repassar ao mercado o valor dos créditos concedidos, recompondo seu capital. Pode-se afirmar que nenhuma das cédulas de crédito tradicionais possui flexibilidade semelhante à da cédula de crédito bancário.
[...]
No que diz respeito à sua operacionalização, a cédula de crédito bancário oferece a inegável vantagem de permitir maior simplificação e padronização de produtos e serviços, o que significa aumento de eficiência, seja pelo ganho de agilidade/produtividade, seja pela concentração de esforços naquilo que a instituição pode produzir de melhor, com a consequente

> redução de custos operacionais. Vale lembrar, por oportuno, que a criação do novo instrumento foi inserida num conjunto de medidas sugeridas pelo Banco Central do Brasil, com vistas a reduzir os elevados níveis de *spread* bancário.
> [...]
> Nesse sentido, podemos apontar algumas situações em que o novo título facilita ou, ao menos, afasta percalços na execução judicial das dívidas: (a) o valor da obrigação, constante da cédula de crédito bancário, será exigível pela soma nele indicada ou pelo saldo devedor expresso em planilha de cálculo ou extratos de conta-corrente, documentos esses que integrarão a cédula e que serão elaborados exclusivamente pelo credor. Assim, não cabem mais discussões quanto ao poder legal do credor de apurar o saldo líquido da dívida para fins de execução judicial; (b) o regramento legal da cédula de crédito bancário deixa expressa a possibilidade de pactuação da capitalização de juros, bem como sua periodicidade, afastando discussões a respeito; (c) o título incorpora em seu bojo a apuração de honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, para inclusão no saldo devedor, o que simplifica sua execução; (d) a atualização do saldo devedor, sempre que se fizer necessária, é função atribuída ao credor, o que poderá reduzir a incidência de perícias técnicas das planilhas de cálculo que, como já explicitado, são consideradas parte inseparável do título; (e) a lei determina a apuração do saldo devedor com base no crédito efetivamente utilizado, afastando discussões acerca da liquidez do título; (f) a cédula de crédito bancário é certa, líquida e exigível por expressa definição legal, sendo que sua validade e eficácia não dependem de registro; (g) a possibilidade de o título sofrer protesto por indicação, mantendo-se o credor na posse da única via negociável, afasta as hipóteses de retenção em cartório via medidas judiciais cautelares e, consequentemente, evita atrasos na execução; (h) a constituição de garantias abrange legalmente os acessórios, benfeitorias, valorizações, frutos e vinculações de qualquer natureza; (i) são ampliados os controles sobre as garantias, bem como as responsabilidades dos garantidores por sua integridade, qualidade, guarda e conservação. (ALVES, Luis Felipe Pires. *A cédula de crédito bancário: natureza, características e aplicabilidade.* Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, vol. 49, p. 79)

A problemática hospeda-se no fato de que, na grande maioria das vezes, se encontra subjacente à Cédula de Crédito Bancário um contrato de abertura de crédito rotativo, cuja exequibilidade fora afastada por sólida jurisprudência do STJ, cristalizada nas Súmulas 233 e 247:

> Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.
>
> Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Daí por que se tem entendido que a criação da Cédula de Crédito Bancário constituiu nítida reação do legislador contra a jurisprudência do STJ.

Segundo aqueles que rivalizam com o entendimento insculpido nas Súmulas 233 e 247, a jurisprudência deixara o Sistema Financeiro "órfão, desamparado, de instrumento jurídico que conferisse celeridade e segurança às volumosas transações que envolvem abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo" (THEODORO JÚNIOR. Humberto. A cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial no direito brasileiro. in. *Revista Jurídica.* Ano 55, dezembro de 2007, n. 362, p. 15).

A mencionada jurisprudência do STJ - com a qual este relator concorda integralmente - finca raízes no fato de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo "terminado" unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas.

Tive a oportunidade de enfrentar a questão na relatoria do REsp. n. 800.178/SC, quando asseverei:

> [...] o contrato de abertura de *crédito rotativo* (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade "cheque especial") não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora uma obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não.
> [...]
> A ausência de executividade do contrato de abertura de crédito decorre do fato de que, quando da assinatura do instrumento pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente.
> Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade.

Em suma, porque não havia lei prevendo a exequibilidade do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não podia o credor suprir a iliquidez e a incerteza que emergia diretamente do contrato, mediante a elaboração unilateral de cálculos relativos ao crédito utilizado, enquadrando o contrato de abertura de crédito na categoria geral de "documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas" a que faz referência o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, ao indicar os títulos executivos extrajudiciais aceitos no ordenamento jurídico.

3. Contudo, com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade "seja pela soma

nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente" (art. 28).

Tal a perplexidade gerada pela mencionada Lei que levou o ilustre ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior a asseverar, em sede doutrinária, que:

> Certamente não se encontrará nos países ocidentais, no âmbito das instituições financeiras, um diploma que conceda mais poderes ao credor estipulante de contrato de adesão, sem limites para taxas, comissões e multas: para completar, faltaria apenas excluí-lo do controle judicial (AGUIAR JUNIOR. Ruy Rosado de. *Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível na Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça, BDJur, p. 101).

As críticas alcançam a estatura da inconstitucionalidade (NERY JUNIOR, Nelson [*et. al.*]. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 837-838), muito embora não se me afigure que a discussão, por esse enfoque, esteja suficientemente madura a ponto de permitir o incidente adequado.

4. Nessa esteira, o fato é que há lei regulando a matéria controvertida.

O legislador agiu pela via própria e validou as práticas bancárias que antes não encontravam lastro no ordenamento jurídico brasileiro.

Marlon Tomazette e Lucinéia Possar fazem as seguintes considerações acerca da executividade da Cédula de Crédito Bancário após a edição da Lei n. 10.931/2004:

> Com base na referida Lei 10.931/2004, a CCB foi instituída como título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Merece registro também o fato de que a CCB representa instrumento executivo hábil para formalização de contratos de abertura de crédito em conta corrente, hipótese em que será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente.
> Assim, considerando que a lei é fonte instituidora de títulos executivos, não restam dúvidas, portanto, que a CCB é - pelo princípio da legalidade - título executivo extrajudicial e, como exige o art. 586 da Lei Adjetiva, é dotada dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, o que também é reconhecido pela Lei 10.931/2004. (TOMAZETTE, Marlon. POSSAR, Lucinéia. *Executividade da cédula de crédito bancários - sinais contraditórios da jurisprudência do STJ*. Disponível na Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça, BDJur, p. 6).

Em outras palavras, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente.

Os arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/2004 confirmam essa situação:

> Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.
> § 1o **A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional**, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.
> § 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.
> [...]
> Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Com efeito, havendo lei a prever a complementação da liquidez do contrato bancário mediante apresentação de cálculos elaborados pelo próprio credor, penso que cabe ao Judiciário, em sede de jurisdição infraconstitucional, aplicar o novo diploma.

Esse entendimento foi sufragado por este Colegiado em inúmeros precedentes. Confiram-se os julgados:

> DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.
> 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.
> 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
> 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp 1283621/MS, de minha relatoria, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 23/05/2012, DJe 18/06/2012)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA

CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.
1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.
2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa.
Precedentes do STF.
3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".
4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (grifou-se).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. LEI 10.931/2004. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1326137/AP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO.
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei.
Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 272.501/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 02/05/2013, REPDJe 22/05/2013, DJe 13/05/2013)

> BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
> - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
> - Agravo não provido.
> (AgRg no REsp 1319426/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)
>
> AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.
> 1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).
> 2. A cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no Ag 1221989/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **QUARTA TURMA**, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Outros precedentes: Min. João Otávio de Noronha (Resp n. 599.609), Min. Villas Boas Cueva (Aresp n. 46.950), Min. Sidinei Beneti (Aresp n. 281.561).

Nesse mesmo sentido, para a Cédula de Crédito Rural, o art. 10, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei n. 167/1967, assim dispõe:

> Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endôsso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.
> § 1º **Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descenta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo**.

Com artigo e parágrafo de mesma numeração, o Decreto-Lei n. 413/1969 preceitua comando normativo idêntico para a Cédula de Crédito Industrial. O art. 3º da Lei n. 6.313/1975 manda aplicar à Cédula de Crédito à Exportação as disposições do Decreto-Lei n. 413/1969, relativas à Cédula de Crédito Industrial.

Disposição análoga está contida no art. 5º da Lei n. 6.840/1980, aplicável à

Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial.

E a própria jurisprudência vem aceitando a emissão de outras cédulas de crédito, como a comercial e a industrial, para documentar contrato de abertura de crédito em conta-corrente (REsp 791.676/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2011; REsp 480.261/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2005; REsp 253.433/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/2/2005).

Em suma, descabe indagar se, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, mesmo que decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial.

5. Cumpre investigar se, **em concreto**, a Cédula de Crédito Bancário reúne os requisitos legais para sua emissão e execução da dívida, exigências contempladas, sobretudo, no § 2º do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, *verbis*:

> Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.
> [...]
> § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:
> I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e
> II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Aliás, as exigências constantes nos incisos I e II do § 2º do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, *grosso modo*, são as mesmas que preceituava a Quarta Turma do STJ antes da edição das Súmulas n. 233 e 247 no sentido de ser exequível o contrato de abertura de

crédito, mas exigia a adequada demonstração contábil do valor utilizado pelo cliente, sob pena de não se lhe conferir liquidez.

Na mesma linha são os seguintes precedentes: REsp 6.949/CE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/1991; REsp 11.037/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/1992; REsp 8715/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/1991.

Portanto, a Lei n. 10.931/2004 não permite a utilização da Cédula de Crédito Bancário como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se a simples nomenclatura diversa lhe conferisse força executiva.

Ao reverso, o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula, a saber:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauricio Vieira Bracks (fls. 537/542), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso especial. Segue trecho do parecer:

> Deveras, na mesma linha do que decidiu o v. Acórdão recorrido, e diferentemente dos argumentos dos Recorrentes, a jurisprudência dessa colenda Superior Corte de Justiça há muito se encontra pacificada no sentido de que, por força do disposto no art. 28, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Em complemento a essa orientação, concordando

> novamente com o v. acórdão recorrido, esse colendo STJ entende que, desde que o credor comprove o atendimento aos requisitos para a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor, previstos no art. 28, § 2º, I e II, da lei nº 10.931/2004, não se opõem à execução da cédula de crédito bancário os óbices dos arts. 586 e 618, I, ambos do CPC, e do enunciado da Súmula 233, do STJ, mesmo que o título decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial, conforme diretriz dos seguintes precedentes:
> [...].
> Pelas razões expostas e ao lume dos precedentes transcritos, o Ministério Público Federal preliminarmente opina pelo conhecimento do presente recurso especial, e, no mérito, pelo seu não provimento.

6. Assim, o entendimento para efeito do art. 543-C do CPC, que ora encaminho, é o seguinte:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)".

7. No caso concreto, a sentença julgou procedentes os embargos por não reconhecer a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial.

O acórdão proferido em grau de apelação, por sua vez, reformou a sentença "para reconhecer a existência de título hábil à propositura da ação de execução, sem prejuízo do enfrentamento pelo Juízo de origem das demais razões alegadas nos embargos".

Nesse sentido, confira-se a fundamentação do voto condutor:

> O cerne da discussão refere-se à executividade da Cédula de Crédito Bancário objeto da execução.
> Entendeu o julgador singular que o título em questão cerece de liquidez e certeza, pois representa abertura de crédito em conta corrente, sendo nula a execução.
> Todavia, tal circunstância não é suficiente para macular de nulidade a cédula e, tampouco, para descaracterizá-la como título executivo, uma vez que a sua eficácia executiva decorre expressamente da lei (art. 585, VIII, do CPC c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2004).
> Com efeito, embora a situação se mostre bastante aproximada da cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, ao presente caso não se aplica a Súmula 233 do Superior tribunal de Justiça, porquanto existe norma legal específica que confere à Cédula de Crédito Bancário a eficácia de título executivo extrajudicial.
> É o teor da Lei nº 10.931/2004:

> [...].
> Trata-se, pois, de um título bancário e representativo de uma promessa de pagamento em dinheiro, emitida por pessoa natural ou jurídica em favor de instituição financeira ou entidade a ela equiparada, e que, por si só, já possui eficácia de título executivo extrajudicial, tanto que preenchidos os requisitos para sua constituição.
> [...].
> Outrossim, a juntada das planilhas de cálculo ou dos extratos da conta corrente somente se faz necessária para as estritas hipóteses do § 2º do art. 28 mencionado, ou seja, trata-se de providência meramente acessória, exigida unicamente para a propositura da ação de execução e não para atribuir à cédula de crédito bancário a qualidade de título executivo extrajudicial.
> De toda sorte, no presente caso, verifica-se que a Cédula exequenda preenche todos os requisitos legais de formação, inclusive quanto ao valor do débito e à data de vencimento, além de ter vindo acompanhada de demonstrativo detalhado da movimentação (ff. 30/38), corroborada pelos extratos da conta corrente (ff. 73/84 e 116/175).
> Não restam dúvidas, portanto, de que a Cédula de Crédito Bancário em exame se constitui em título hábil ao embasamento da ação de execução, de modo que a sentença não pode prevalecer.

Assim, nota-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de reconhecer que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário possui força executiva, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004, tendo consignado, ainda, que a cédula preencheu todos os requisitos legais de formação.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011/0055780-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	CENTRO GÁS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÁS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:	ANTONIO FIDELIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de

qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.867 - MG (2007/0223174-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE MINAS GERAIS CREDICOM
ADVOGADO	:	RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	GRACE CUNHA PRADO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO RECONHECIDO NA ORIGEM. SÚMULA 233/STJ. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve (fl. 52):

> "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTRA CORRENTE. EQUIPARAÇÃO . FALTA DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. Por ausência do requisito da liquidez, não se presta à execução por quantia certa o contrato que, embora rotulado de Cédula de Crédito Bancário para Abertura de Crédito em Conta Corrente, se equipara ao contrato de abertura de crédito em conta corrente.
>
> V.v.
>
> A Cédula de Crédito Bancário, conforme previsão constante do artigo 28 da lei nº 10.931/04 seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, é título executivo extrajudicial"

No recurso especial sustenta a violação do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, além de dissídio jurisprudencial, ao fundamento de que a Cédula de Crédito Bancário seria título executivo extrajudicial.

Em síntese, é o relatório.

2. O agravo de instrumento não colhe chance de êxito.

A indagação que emerge da controvérsia estabelecida nos autos se concentra na qualificação dos contratos que embasam a execução movida pela instituição financeira, no sentido de definir se estes são títulos executivos dotados de liquidez e certeza.

Consta do acórdão recorrido, as seguintes considerações, pertinentes ao deslinde do caso (fl. 59):

"No caso em exame, a execução escora-se em contrato de Cédula de Crédito

Bancário para Abertura de Crédito em Conta Corrente firmado pelas partes.

Por ele, a instituição bancária colocou à disposição do apelado o crédito ali discriminado (R$ 1.000,00), estipulando que o mesmo seria:

"utilizado mediante a emissão de cheques, ordens de pagamentos, avisos de débitos, saques em terminais eletrônicos ou outras modalidades próprias de movimentação de conta corrente" (cf. cláusulas 1ª, às f. 12).

A um exame do extrato juntado às f. 8/10, constata-se facilmente que o valor mencionado no contrato não foi creditado integralmente na conta corrente do apelado.

Conclui-se, daí, que, em rigor, embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente.

A equiparação, na espécie, é tão evidente que a planilha acostada à exordial (cf. f. 11), apresenta o débito como decorrente de "Limite Cheque-Especial".

Com essa fundamentação, a instância *a quo* houve por bem de aplicar à espécie o teor do enunciado nº 233, da Súmula do STJ, *in verbis*:

"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Neste contexto, rever as conclusões tiradas pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no revolvimento do espectro fático-probatório dos autos, medida que não se adequa aos desígnios constitucionais reservados ao apelo especial, o que atrai a aplicação dos enunciados 05 e 07 da Súmula desta Corte Superior.

No sentido ora veiculado, confira-se o seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS DA CONTA-CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. NATUREZA DEFINIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo acompanha entendimento desta Corte quando afirma que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ).

2. Afastar a conclusão do acórdão recorrido de que existe, in casu, um contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 643.090/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005)

****

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.

2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como

alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 581.726/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 01.02.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil e no artigo 34, inciso VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0223174-5 **AgRg no Ag 959867 / MG**

Números Origem: 10024060089885001 10024060089885002 10024060089885003 508102180

EM MESA JULGADO: 04/05/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE MINAS GERAIS CREDICOM
ADVOGADO	:	RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	GRACE CUNHA PRADO
ADVOGADO	:	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE MINAS GERAIS CREDICOM
ADVOGADO	:	RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	GRACE CUNHA PRADO
ADVOGADO	:	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.867 - MG (2007/0223174-5)

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE MINAS GERAIS CREDICOM
ADVOGADO	:	RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	GRACE CUNHA PRADO
ADVOGADO	:	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do Ministro Hélio Quáglia, assim resumida:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO RECONHECIDO NA ORIGEM. SÚMULA 233/STJ. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO (fl. 107).

A agravante pede a reforma da decisão argumentando, em síntese, que: a) a jurisprudência deste STJ é consolidada no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial; b) ficou demonstrada a divergência jurisprudencial invocada; c) não se pretende o reexame de matéria fática, mas a aplicação do artigo 28 da Lei 10.931/2004.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.867 - MG (2007/0223174-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE MINAS GERAIS CREDICOM
ADVOGADO	:	RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	GRACE CUNHA PRADO
ADVOGADO	:	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA.

1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que "embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente", não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.
2. Agravo regimental não-provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Como salientado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem decidiu a lide apoiado na seguinte argumentação:

> No caso em exame, a execução escora-se em contrato de Cédula de Crédito Bancário para Abertura de Crédito em Conta Corrente firmado pelas partes.
>
> Por ele, a instituição bancária colocou à disposição do apelado o crédito ali discriminado (R$ 1.000,00), estipulando que o mesmo seria:
>
> > "utilizado mediante a emissão de cheques, ordens de pagamentos, avisos de débitos, saques em terminais eletrônicos ou outras modalidades próprias de movimentação de conta corrente" (cf. cláusulas 1ª, às f. 12).
>
> A um exame do extrato juntado às f. 8/10, constata-se facilmente que o valor mencionado no contrato não foi creditado integralmente na conta corrente do apelado.
>
> Conclui-se, daí, que, em rigor, embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente.
>
> A equiparação, na espécie, é tão evidente que a planilha acostada à exordial (cf. f. 11), apresenta o débito como decorrente de "Limite Cheque-Especial".

Rever o entendimento acima esbarra nos enunciados ns. 5, 7 e 233 deste STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e em face de sua manifesta inadmissibilidade aplico à agravante a multa prevista no artigo 557, § 2º do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, ficando a interposição de qualquer outro recurso adstrita ao seu respectivo depósito.

É como voto.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.867 - MG (2007/0223174-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE MINAS GERAIS CREDICOM
ADVOGADO	:	RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	GRACE CUNHA PRADO
ADVOGADO	:	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA.

1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que "embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente", não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.
2. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 599.609 - SP (2003/0187757-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. O fato de ter-se de apurar o *quantum debeatur* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5 . Recurso especial provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Relator que não admitiu recurso especial ao entendimento de que seu conhecimento esbarrava nos óbices das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, Sua Excelência manteve a

decisão, negando provimento ao agravo. Então, pedi vista dos autos para melhor analisar as questões propostas e opto, *data venia*, por dar provimento ao agravo ante os motivos abaixo alinhados.

a) Do agravo regimental

A controvérsia surgiu nos autos de ação de execução que o Banco Itaú promoveu em desfavor do ora recorrido, Antônio Carlos Martins. Essa execução tem por objeto o recebimento de dívida representada por uma cédula de crédito bancário. Todavia, restou consignado, nas decisões das instâncias ordinárias, com base em interpretação da MP n. 2.160-25, que o título em questão não se prestava para instruir uma ação executiva porque encerrava débito de contrato de abertura de crédito em conta corrente, que, segundo reiterados entendimentos deste Superior Tribunal de Justiça, não possui força executiva.

O Tribunal *a quo* asseverou que:

> "Deve ser aplicado em relação ao mencionado contrato, pois isso, o mesmo entendimento da jurisprudência que restou consolidado pela Súmula n. 233 do E. Superior Tribunal de Justiça..."

E concluiu:

> "Também por estes motivos não importa que a Medida Provisória n. 2.160-25, de 23.08.2001, que criou a referida cédula lhe tenha conferido a qualidade de título executivo extrajudicial, uma vez que a lei somente pode prever a criação de um título e rotula-lo como título executivo extrajudicial se ele tiver, efetivamente, tais características, consoante estabelecido na legislação processual, a qual prevalece como norma de caráter geral e que estabelece os princípios que devem reger o direito processual civil, princípios estes que são inderrogáveis, porquanto dizentes com as condições da ação e o devido processo legal. E, em se tratando de execução por título extrajudicial, determina o artigo 586 do Código de Processo Civil que 'fundar-se-á sempre em título liquido, certo e exegível', acrescentando o art. 618, inc. I, desse mesmo Código que "É nula a execução: I – se o título não for líquido, certo e exegível." (fl. 155).

Com base no exposto, peço vênia ao ilustre Relator, pois entendo que o recurso especial deve ter trânsito, uma vez que a matéria nele encerrada é jurídica.

O acórdão objurgado, como depreende-se da citação acima, fixou que a cédula de crédito bancário, apesar de criada por lei, não tem eficácia executiva nas hipóteses em que o valor nela corporificado seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente.

E mais: concluiu-se também que a Medida Provisória n. 2.160-25 é confrontante com os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, o qual deve prevalecer por conter normas de caráter geral, inderrogáveis frente à MP mencionada.

Como se constata, a questão ventilada no recurso especial é eminentemente de direito, nada tendo com relação aos fatos que informam a causa. Por isso, entendo não incidir, na espécie, os enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal, visto que o debate diz respeito ao seguinte: a cédula de crédito bancário, prevista na Medida Provisória n. 2.160-MP, subsume-se, ou não, à categoria de título de crédito certo, líquido e exigível.

b) Do recurso especial

Como visto, o Tribunal *a quo* entendeu que a cédula de crédito bancário não tem eficácia executiva porque representa débitos oriundos de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Fez prevalecer, então, a jurisprudência uniforme dos Tribunais pátrios, corporificada no enunciado n. 233 da Súmula deste Tribunal.

Todavia, esse entendimento nada mais representa que uma resistência em face da mencionada cédula, título executivo instituído por lei, resultado de uma opção política do Legislativo em resposta à jurisprudência que se consolidou ante contrato de abertura de crédito e à afetação que esse entendimento representou no mercado de crédito.

Melhor elucido. Segundo a artigo 17 da Lei n. 4.595/95, os intermediários financeiros são:

> "As pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros."

Por palavras bem resumidas - pois não se tem a intenção de formular um estudo sobre economia, mas apenas alinhar melhor o pensamento sobre o que será desenvolvido -, pode-se dizer que tais instituições fazem a captação de dinheiro no mercado/poupança, distribuindo esses recursos em forma de crédito.

Nada obstante essa atividade conter riscos, como sói acontecer com quaisquer

atividades econômicas, há interferência direta na economia e no modo de funcionamento do Sistema Financeiro da forma como está estruturado atualmente; então, busca-se minimizar os riscos, visando a circulação segura do dinheiro, ou seja, que haja maiores garantias de retorno, de forma a não comprometer a liquidez do mercado.

Os riscos são vários, e, entre eles, o risco de crédito vinculado à inadimplência costuma comprometer um percentual considerável dessa liquidez. Isso afeta o sistema de forma geral, pois, quanto maiores os riscos de retorno, maiores são os custos para o tomador de recursos e maiores as exigências dele requeridas.

Daí a interferência dos Poderes Executivo e Legislativo e as leis que afetam o sistema, reflexo da opção política de uma sociedade para manutenção de um sistema econômico que, se não o melhor, é o que se entende mais adequado. Não se busca afetar ou beneficiar nenhuma das partes desse sistema em particular, mas apenas manter seu funcionamento.

O Professor Humberto Theodoro Júnior afirmou, em estudo que realizou, o seguinte:

> "É preciso que o dinheiro circule com segurança de retorno. A política monetária e as regras jurídicas sobre o crédito têm, pois, fins sociais, públicos, macroeconômicos. Não têm as regras jurídicas, nesse campo, propósitos de tutelar e favorecer nenhuma das partes, credor ou devedor. Isso se faz, ora ou outra, apenas como meio de alcançar um fim público."

O contrato de abertura de crédito em conta corrente representa um volume grande dos negócios bancários. Isso associado ao alto índice de inadimplência observado nos últimos quinze anos (cujos motivos não cabem aqui ser mensurados) e à necessidade de as instituições terem o retorno do capital emprestado, pois não poderiam encontrar na ação de cobrança um meio eficaz de regresso desse capital. Daí a criação da cédula em questão, sendo o resultado de uma opção de política monetária, como afirmei anteriomente.

Com base nisso, nem sequer haveria necessidade de se discutir no Judiciário a "qualidade de título executivo extrajudicial" (acórdão fl. 155), uma vez que a cédula é título criado por lei com essa natureza. Idealizada por uma comissão de juristas que representavam o mercado financeiro, surgiu no mundo jurídico pátrio com a edição da MP n. 1.925, de 14 de outubro de 1999. A MP n. 2.160 deu-lhe vigência por algum tempo até que a Lei n. 10.931/2004 legou, em definitivo, o título ao sistema jurídico pátrio.

A Medida Provisória n. 2.160-25, sob a qual o recurso especial veio a este Tribunal, define a cédula como sendo título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível. Observe-se:

> Art. 3º A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Portanto, o requisito de que os títulos de crédito só são assim considerados se criados por lei, ou seja, aqueles que observam o rigor formal estipulados pela lei, está atendido. Também os demais requisitos inerentes aos títulos de crédito estão atendidos, conforme se dessume do artigo 4º da MP em questão. Confira-se:

> Art. 4º A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:
>
> I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";
>
> II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado;
>
> III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
>
> IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
>
> V - a data e o lugar de sua emissão; e
>
> VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Portanto, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva ,assim considerado pela lei que a instituiu, sendo hábil a aparelhar uma ação executiva.

c) Da certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação contida na cédula de crédito bancário e da Súmula n. 233 deste Tribunal

O Tribunal *a quo*, afirmando que a dívida representada pela cédula de crédito bancário, *in casu*, é oriunda de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, afastou a eficácia executiva da cédula, ao fundamento de que o título não encerra obrigação de pagar e que não poderia "*ser completado com extratos unilateralmente fornecidos pelo credor*". Aplicou, então, a Súmula n. 233 deste Tribunal.

Contudo, a cédula foi criada com esse objetivo, pois é título que se constitui não só pela simples emissão (atendo às formalidades exigidas), mas pela utilização de crédito aberto. A obrigação do mutuário será cobrada com base no saldo devedor do crédito que tiver utilizado.

O parágrafo segundo da MP n. 2.160-25 deixa estabelecido que o valor da obrigação será apurado pelo credor em planilha de cálculos ou por meio dos extratos de conta-corrente. Veja-se:

> Art. 3º. *omissis*
>
> § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta-corrente, ou de ambos, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:
> I - *omissis*
>
> II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Trata-se de utilização de crédito aberto. A instituição financeira deixa à disposição do seu cliente um determinado crédito, que é utilizado conforme sua conveniência e na quantidade que entender necessária, respeitado apenas o limite do crédito.

Vê-se, portanto, que a lei deixou estipulado, de forma nítida, que esse é um título que se integra posteriormente, com as planilhas de cálculos, apurados pelo credor, que - é bom ressalvar - só pode nelas incluir o saldo utilizado, abatido de eventuais depósitos, acrescidos dos encargos que na cédula houverem sido ajustados.

Amador Paes de Almeida conceitua a cédula, com base no artigo 1º da MP n. 1.925, como sendo uma promessa de pagamento em dinheiro, que deve ser restituído à instituição financeira, conforme for utilizado, sendo que pode ser decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (*in* Teoria e Prática dos Títulos de Crédito, 25ª edição, pág. 375). Elucida o autor:

> "A Cédula de Crédito Bancário tem, pois, vasta amplitude, já que pode ser

> utilizada em toda e qualquer operação de crédito bancário, não estando, portanto, vinculada a determinadas aplicações, como ocorre, por exemplo, com os títulos de crédito rural e industrial. Assim, pode ser, igualmente, utilizada pelas instituições financeiras como garantia resultante do fornecimento de cartões de crédito, em substituições aos usuais contratos, já que admite utilização parcelada do crédito colocado à disposição do emitente.
>
> (...)
>
> O crédito colocado à disposição do emitente pode ser utilizado imediatamente, integralmente, como pode ser levantado de forma parcelada. Na segunda hipótese, deve a cédula fazer expressa menção à obrigação de o devedor pagar, em data predeterminada, a parcela utilizada do crédito colocado à sua disposição - 'a data e o lugar do pagamento da dívida, e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou o critério para essa determinação.'"

Essa possibilidade de utilização do crédito ao alvedrio do mutuário (respeitado o limite) não torna o título ilíquido. Ocorre que, tendo o devedor feito uso do crédito, e não o restituindo no prazo avençado, os lançamentos a serem efetuados na conta gráfica apenas completam o título. Entenda-se: **a liquidez advém da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante,** que é aperfeiçoado com a planilha de débitos. Isso não constitui ato unilateral do credor, como exposto no acórdão recorrido, pois os extratos ou planilhas nada mais são que a apuração do saldo utilizado, com os encargos previstos na cédula.

Cândido R.Dinamarco, in Execução Civil, 2ª edição, pág. 281, esclarece o que constitui a liquidez de um título. *Verbis*:

> "Constitui judicioso entendimento dominante o de que a liquidez do crédito se contenta com a determinabilidade do *quantum debeatur*, não sendo necessário que o título se refira, desde logo, a um montante determinado. O que importa é que o título executivo forneça todos os elementos imprescindíveis para que, mediante simples operação aritmética, possa ser encontrado o número de unidades de moeda pelo qual a execução se fará: sendo necessário buscar elementos *aluinde*, faltará o requisito da liquidez. Com esses dados, vê-se que não padece de falta desse predicado indispensável o título referido a uma importância à qual se devem acrescer juros ou 'comissão de permanência'; ou quando há correção monetária a fazer sobre o valor indicado; ou mesmo quando o valor vem expresso em certas medidas de valor diferentes da moeda de pagamento, como é o caso das ORTNs que durante muito tempo tiveram vigor entre nós; ou ainda quando agora, na vigência do dec-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, for o caso de converter cruzeiros em cruzados mediante aplicação dos coeficientes legais. Firmou-se a jurisprudência, também, no sentido de não ficar eliminada a liquidez do crédito, quando são feitos adiantamentos por conta dele e lançados na cártula (mera conta dirá qual é o valor da obrigação."

Em nota de rodapé, completa o autor:

> "Bem expressiva é a seguinte manifestação: 'a liquidez de um título não se enevoa tão-somente porque o *quantum* deva sofrer uma subtração aritmética, de importância também líquida, certa e induvidosa. O título sujeito a incidência de uma elementar operação de diminuição de parcela determinada mostra de imediato o *quantum debeatur* resultante.' (Cfr. TAMG, ap. n. 23.888, j. 16.12.83, rel. Sálvio de Figueiredo, v.u., ADV em 14.705.)

Assentando-se a execução em "contrato de abertura de crédito", instrumentalizada por meio de cédula de crédito bancário, instituída pela MP n. 2.160-25, que a elege como título executivo extrajudicial (CPC, art. 580 c/c o art. 585-VII), há de se afastar, na espécie, a incidência do enunciado n. 233 da súmula deste Tribunal, visto que, sendo a lei a única fonte instituidora de títulos executivos, no caso, encontra-se satisfeito o princípio da legalidade.

Reporto-me, novamente, ao estudo do Professor Humberto Theodoro Júnior, pois traz interessante inserção sobre a resistência de alguns julgadores com relação a conferir executividade ao título em questão:

> "De qualquer maneira, o caso, de fato, é de opção política do Estado. A lei quis criar, e efetivamente criou, um título de crédito dotado de força executiva, não deixando qualquer margem ao arbítrio ou juízo subjetivo do aplicador do Direito. Nessa escolha, balizou dois valores consagrados na Constituição: a efetividade da Justiça (especialmente importante, no caso concreto, para o Sistema Financeiro Nacional e a Ordem Econômica e a Ordem Econômica regulados na Carta Constitucional) e a segurança jurídica (que no caso envolve a ampla defesa e o devido processual legal).
>
> (...)
>
> **No Estado Democrático de Direito não é o legislador que tem de se curvar perante a jurisprudência, mas esta que deve amoldar-se aos preceitos estatuídos por aquele.**
>
> (...)
>
> A propósito, o comando do art. 126 do CPC é muito claro ao dispor que ao juiz, no julgamento da lide, caberá, em primeiro lugar, 'aplicar as normas legais'. Portanto, somente 'não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito'. No mesmo sentido dispõe também o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.1942).
>
> **Quer dizer que a jurisprudência não vincula o Poder Legislativo e, havendo norma legal em vigor, esta é que vincula o Poder Judiciário**." (*In* www.abdpc.org.br/artigos/artigo48.)

c) Da ação de execução

O acórdão recorrido extinguiu a ação ao fundamento de que a MP n. 2.160/25 não fez frente às disposições dos artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à Lei n. 11.382/2006. Sustentou que a lei especial deve ceder quando em confronto com a lei de caráter geral.

Existe aí alguma confusão, que merece ser elucidada.

Em primeiro lugar, a MP n. 2.160-25 e o Código de Processo Civil não são confrontantes, porquanto aquela instituiu um título de crédito novo, atribuindo-lhe a característica de certeza, liquidez e exigibilidade hábeis a instruir um processo executivo; e este estabelece normas de caráter geral em relação às ações executivas, nada disciplinando sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário ou outros títulos.

Em segundo lugar, os dispositivos do CPC indicados no acórdão - artigos 586 e 618, I - inibem a cobrança de crédito caso a execução venha a ser aparelhada por título sem os requisitos de liquidez, certeza ou exigibilidade. Assim, a cédula de crédito bancário só não pode aparelhar uma ação executiva em hipóteses específicas a serem mensuradas no caso concreto, quando aí sim, será verificada, por uma razão ou outra, a falta daqueles requisitos. Todavia, de forma nenhuma tais dispositivos dizem sobre a cédula considerada em gênero.

Há críticas na doutrina sobre esses dispositivos (mormente o artigo 586), que teria confundido atributos que seriam inerentes ao crédito, computando-os como sendo do título. Na verdade, tais normas visam a restringir a ação executiva, limitando-a apenas às hipóteses em que o direito da parte esteja corporificado por meio de um título, seja judicial ou não. Isso porque entendeu o legislador que essa espécie de ação tem a característica de invadir a esfera patrimonial, portanto, jurídica, do devedor. Assim, sua utilização deve pressupor (e daí as críticas) que tenha havido um descumprimento de um preceito material.

Portanto, se há um título de crédito com força executiva criado por lei, representando direito líquido, certo e exigível, nada obsta a que venha aparelhar uma ação executiva, caso descumprida a obrigação dele constante.

d) Conclusão

Com base em todo o exposto, e tratando a cédula de crédito bancário de título de crédito com força executiva, sendo típico (porque criado por lei), representando direito líquido, certo e sendo exigível, há de ser refutado o incidente de exceção de pré-executividade ajuizado pelo devedor. Portanto, expresso meu voto, com a venia do i. Relator, no seguinte sentido: conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar a sentença e o acórdão recorrido e, consequentemente, determinar o prosseguimento da execução.

É como voto.

Registro: 2013.0000725044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2039941-69.2013.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante ITAU UNIBANCO S/A, são agravados WAGNER CRISTIANO FRAGOSO BOTUCATU ME e WAGNER CRISTIANO FRAGOSO.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) e JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

SERGIO GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2039941-69.2013.8.26.0000
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S/A
AGRAVADOS: WAGNER CRISTIANO FRAGOSO BOTUCATU ME E WAGNER CRISTIANO FRAGOSO
COMARCA: BOTUCATU
VOTO Nº 22.178

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Determinação de emenda da petição inicial – Desnecessidade.
1. Cédula de Crédito Bancário – artigo 28 da lei nº 10.931/2004 – Controvérsia, em abstrato, pacificada no âmbito deste tribunal - Verbete nº 14 da súmula deste Tribunal de Justiça - Exequibilidade que depende do preenchimento de determinados requisitos – Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça.
2. Atendimento integral do previsto no artigo 28, §2º, da Lei nº 10.931/2004 – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, execução de título extrajudicial, determinou ao autor a emenda da petição inicial, esclarecendo seu interesse processual na modalidade adequação.

Sustenta o agravante que ajuizou em face dos agravados execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta corrente – LIS Recebíveis, juntando extrato pormenorizado do débito, bem como extrato completo da conta corrente onde o limite de crédito foi devidamente disponibilizado. Aduz que a Medida Provisória nº 2160-25, de 23.8.01, transformada na Lei 10.931/04, conferiu força executiva ao título em comento, o qual representa dívida líquida, certa e exigível. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo

ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido.

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta dos agravados, posto que não formada relação jurídica processual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução (fls.12/14) através da qual o agravante pretende o recebimento do importe de R$ 89.058,42, consubstanciada em Cédula de Crédito Bancário.

Ressalvado o entendimento do ilustre Magistrado, conforme consta do r.despacho hostilizado de fls. 20, cuida-se de documento hábil ao aparelhamento de demanda executiva.

A controvérsia a respeito da exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, encontra-se pacificada na jurisprudência, não sendo diferente no âmbito desta Corte, tanto que foi editado o verbete de Súmula nº 14, assim redigido:

Verbete 14: "*A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.*"

Todavia, tal entendimento não é absoluto e a exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, no caso concreto, depende da demonstração de determinados requisitos, independentemente do quanto previsto no *caput* do artigo 28 da Lei 10.931/2004.

A este respeito, oportuno destacar que as razões que

justificaram a edição dos verbetes de súmula nº 233[1] e 247[2] pelo colendo Superior Tribunal de Justiça ainda merecem ser levadas em consideração, mesmo que o posicionamento consolidado em tais enunciados tenha sido, teoricamente, afastado com a edição da Lei nº 10.931/2004.

A entrada em vigor do referido normativo, por si só, não é suficiente para que os que contratam com as instituições financeiras continuem a se sujeitar a procedimentos unilaterais e cobranças abusivas somente pelo fato de lei nova ter dado roupagem de legalidade à conduta até então vedada pelo ordenamento, consubstanciada no ajuizamento de ações executivas fundadas em título sem liquidez.

A egrégia Corte Superior, inclusive, nos autos do Recurso Especial nº 1.283.621 – MS, julgado pela Segunda Seção, em maio de 2012, por unanimidade, entendeu que:

"Em suma, descabe indagar se, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo, mesmo que decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial."

Prosseguiu entendendo que era necessário investigar, em cada caso, se:

"Em concreto, a Cédula de Crédito Bancário reúne os requisitos legais para sua emissão e execução da dívida, requisitos que estão contemplados, sobretudo, no § 2º do art. 28 e art. 29 da Lei n. 10.931/2004, verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.[...]

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela

[1] O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

[2] O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifou-se).

O relator do Recurso Especial foi o ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, unanimemente acompanhado pelos integrantes da Segunda Seção da Corte: os Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda.

Ainda sobre o tema a lição do ínclito Humberto Theodoro Júnior:

"A Cédula de Crédito bancário trata-se de uma promessa de pagamento em dinheiro, representativa de qualquer modalidade de operação bancária ativa, seja abertura de crédito, mútulo, financiamento, desconto, constitui um título executivo que enseja a ação de execução e não de conhecimento. Ressalta-se, ainda, que a liquidez que embasa a executividade do título decorre tanto da menção de valor certo no próprio documento como de extrato de conta corrente bancária ou planilha de cálculos emitidos

pelo banco/credor, após o inadimplemento da promessa".

E, arremata que: "Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto, típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal". (in Revista de Direito Bancário, outubro-novembro de 2003, págs. 13-52).

No caso dos autos, os requisitos foram suficientemente atendidos, consoante se verifica de fls. 33/42 (CCB), extrato pormenorizado de contratação-renovação de fls. 43/45, demonstrativo de débito de fls. 46, além de extratos de conta corrente (fls.47/57).

Presentes, assim, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade para o reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, previstos no parágrafo segundo e incisos, do artigo 28, da Lei nº 10.931/2004.

Isto posto, dão provimento ao recurso, a fim de que a execução prossiga em seus regulares trâmites.

SERGIO GOMES

RELATOR

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0518.11.014390-7/001	**Númeração**	0143907-
Relator:	Des.(a) Newton Teixeira Carvalho		
Relator do Acordão:	Des.(a) Newton Teixeira Carvalho		
Data do Julgamento:	29/08/2013		
Data da Publicação:	06/09/2013		

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - LIQUIDEZ DO TÍTULO - EXTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO - ARTIGO 28, DA LEI 10.931/04 - LIMITAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. I - Os juros remuneratórios no sistema jurídico pátrio não estão sujeitos a limitação objetiva, podendo ser cobrados em percentuais acima dos estabelecidos na Lei de Usura, no Código Civil ou do revogado artigo 192, §3º, da Constituição Federal. II - Para que os juros sejam considerados abusivos deve restar demonstrado que foram cobrados acima da média praticada no mercado para operações similares. E, no caso, muito embora o contrato focalizado seja passível de revisão, o devedor não demonstrou efetivamente a abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, conforme faculta o inciso I, paragrafo 1º, do artigo 28 da lei nº 10.931/04. III - Nos termos da Lei 10.931/04 e da remansosa jurisprudência desta Casa, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente. IV - A existência de extrato contendo os valores repassados à devedora de cédula de crédito bancário dá à mesma a liquidez, bem como o simples inadimplemento na data pactuada caracteriza a mora necessária à exigibilidade do título executivo extrajudicial. V - Não se está a despir o devedor da Cédula de Crédito Bancário de qualquer garantia em relação à higidez do débito cobrado, mas o inconformismo em relação ao valor da dívida não pode cingir-se apenas a questões formais, mas a dados expressamente previstos nos extratos que instruem a execução. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.11.014390-7/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): BRUNO RIBEIRO TEIXEIRA - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

RELATOR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Cuidam os autos de recurso de apelação interposto, às ff. 87/97, por BRUNO RIBEIRO TEIXEIRA em face da sentença de ff. 75/78 proferida pelo MM.º Juiz Antônio Pereira Gatto, titular da 2ª Vara Cível Comarca de Poços de Caldas, nos autos de "embargos à execução", ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A, através da qual o ilustre magistrado julgou improcedente o pleito exordial, para condenar o embargante ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade, nos termos do art.1060/50.

Em suas razões, alega, o autor apelante, que o ilustre magistrado, ao rejeitar a preliminar, não julgou com acerto, ao entender que a execução está fundada em simples título executivo, ou seja, Cédula de Crédito Bancário, não adentrando no mérito da questão, eis que o título é oriundo de renegociação de dívida advinda

da utilização de numerários de contrato de abertura de crédito rotativo, "cheque especial".

No mérito, requer a reforma da decisão, com o decreto de procedência dos embargos, sob o argumento de que a cédula de crédito utilizada não poderia ser classificada como título executivo, por força do disposto nos art. 28, da Lei 10931/04, ponderando que os enunciados citados na sentença têm aplicação em contrato de abertura de conta corrente. Em apoio à sua tese, cita farta jurisprudência, inclusive as Súmulas 233 e 247, do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às ff. 100/109, pelo Réu. Informa que a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça, não permite a revisão de cláusulas contratuais, de ofício, e o presente caso não trata de relação de consumo, bem como a matéria suscitada pelo autor/apelante não se aplica às cédulas de crédito bancário, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida com o consequente improvimento do recurso.

Breve é o relatório.

Próprio e tempestivo o presente recurso e apto a merecer conhecimento, porquanto ainda respaldado pelos demais requisitos de admissibilidade.

A questão é singela, vejamos.

O recorrente, inconformado com o decisum requerer de forma genérica, a revisão do contrato, ao alegar que não é justa a cobrança de juros capitalizados e encargos na cédula de crédito bancário, motivo pelo qual o título executivo e inexequível.

Lado outro, o réu/apelado informa que a Lei 10.931/2004 é expressa, no art.28, § 1º, inciso I, ao reconhecer o contrato de cédula de crédito bancário como título de crédito e admitir a capitalização de juros, além da Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça, não permitir a revisão de cláusula contratual, de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

Em suas razões, o recorrente pretende o afastamento da capitalização dos juros, afirmando-a ilegal e, portanto, indevida. Sabidamente, o anatocismo, ou capitalização de juros, ocorre quando, após o vencimento de uma operação, o credor cobra juros sobre os juros vencidos e não pagos.

Neste aspecto, muito embora a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, assevere ser "vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", atualmente a capitalização de juros vem sendo admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, embasado na MP 1.963-17/2000 e MP 2.170-36.

Neste contexto, oportuna nos é a lição de JOSÉ DUTRA VIEIRA SOBRINHO no artigo "Capitalização e anatocismo', in Revista SFI, n º 16, de dezembro de 2003:

"Nos casos de empréstimos e financiamentos para pagamento em parcelas iguais, cujo sistema de cálculo apenas no Brasil é conhecido como 'Tabela Price', o valor das prestações é obtido com base no critério de juros compostos. Esse fato é facilmente comprovado, pois a fórmula utilizada para o cálculo das prestações está demonstrada na maioria dos livros de matemática financeira. Não se sabe de nenhum país no mundo que adote o critério de juros simples para este tipo de cálculo".

Pergunta-se: o que é, então, anatocismo, coibido pela Lei de Usura? O citado autor responde:

"(...) de acordo com a ampla pesquisa realizada pelo autor, a expressão anatocismo nada tem a ver com o critério de formação dos juros a serem pagos ou recebidos numa determinada data. Anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, exatamente como está conceituado no Novo Dicionário Brasileiro".

Apesar do esforço, melhor sorte não assiste ao apelante. A título de exemplo, vejamos, abaixo, a decisão da 10ª Câmara Cível, deste Tribunal, que já decidiu, em caso similar ao da presente lide:

"As cédulas de crédito bancário são regidas pela lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, a qual expressamente permite a pactuação de

incidência de juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei, bem como os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais e, ainda, as hipóteses de vencimento antecipado da dívida" (Autos n. 1.0701.09.264295-1/001 - DJMG de 05/02/2010)

DA NULIDADE DO TÍTULO QUE INSTRUI A EXECUÇÃO.

Sustenta o apelante a nulidade do título que instrui a execução, aduzindo, em síntese, que o título de crédito não é líquido, certo e exigível. Apesar de alegar tal questão, não cuidou, a parte autora, de provar o fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de cobrança de encargos indevidos, no contrato de cédula bancária, quando da renegociação da dívida, em razão da qual confessadamente está em mora, não basta para elidir a Cédula de Crédito Bancário anexada à petição inicial.

Igualmente, analisando a supracitada Cédula de Crédito Bancário, observamos a existência de saldo devedor demonstrado na planilha de cálculo (f.52), ou nos extratos da conta corrente, discriminando as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização daquele crédito.

A conta corrente de débitos e créditos encontra-se suficientemente demonstrada nas planilhas (ff.22/51 e 52) anexadas a Cédula de Crédito Bancário (ff.17/21), sendo a liquidez da dívida aferível, através de simples cálculos matemáticos, preenchendo-se, assim, a finalidade da existência deste título executivo extrajudicial. Não se está a despir o devedor da Cédula de Crédito Bancário de

qualquer garantia em relação à higidez do débito cobrado, mas o inconformismo em relação ao valor da dívida não pode cingir-se apenas a questões formais, mas a dados expressamente previstos nos extratos que instruem a execução.

Este é o entendimento recentemente firmado pelo col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5 . Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador QUARTA TURMA - Data do Julgamento 15/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2010)

No mérito, propriamente dito, a sentença não merece reforma, posto que o douto Juiz "a quo", ao julgar o feito, com costumeiro acerto, verificou que a cártula, que embasou a execução, nos termos da MP 2160/25, convertida na lei 10.931/2004, constitui, sim, título executivo, representando, a cédula de crédito bancário, dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado na planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, nos termos do preceito do artigo 28, § 2º, da referida legislação.

Assim, conforme quer fazer parecer o apelante, não há nulidade da execução pela ausência de título executivo, ou mesmo aplicação da Súmula 233, do Superior Tribunal de Justiça, pois como bem afirmou o apelado, trata -se de valor liberado de uma só vez na conta do embargante e não de saldo ou contrato de abertura de crédito em contra corrente que, com o devido respeito, são situações jurídicas distintas.

Vejamos a jurisprudência a respeito:

"A cédula de crédito bancário, acompanhada de quadro demonstrativo do crédito, com a indicação do valor do empréstimo e da forma de pagamento, constitui título executivo extrajudicial, por representar dívida líquida, certa e exigível, nos termos do art.28, da Lei 10.931/2004." (APC n.º 20050410055214 (292520), 4º Turma Cível do TJDFT, Rel Sérgio Bittencourt, J. 19.12.2007, unânime, DJU 07.02.2008, p. 2.012).

Aliás, o próprio recorrente juntou documento à f.43, onde demonstra ter recebido o valor fixado na cédula de crédito, conforme

previsto no contrato, demonstrando confissão expressa no sentido de que o dinheiro foi creditado na contra dele de um só vez.

De qualquer forma, a Lei 10.931/2004, reguladora das cédulas de crédito bancário dispõe:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º;

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exeqüendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito

Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

A respeito da temática, vejamos a jurisprudência predominante deste Tribunal:

"EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Por previsão legal específica, a Cédula de Crédito Bancário, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, é título executivo extrajudicial." (Processo nº 1.0024.06.061790-9/001 - Relator: Des. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES. 05/12/2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEI 10.931/04 - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. A teor da Lei nº 10.931/2004, o contrato de cédula de crédito bancário, acompanhado dos extratos de conta corrente ou demonstrativo de débito, constitui título executivo extrajudicial hábil a ensejar a execução." (Processo nº:1.0701.06.159789-7/001 - Relator: Des. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA. 24/11/2006).

"AÇÃO MONITÓRIA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIQUIDEZ - PREVISÃO LEGAL - ABERTURA DE PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - PRECLUSÃO. - Nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.160-25, revogada pela Lei 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário "é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito , de qualquer modalidade. - Por outro lado, o art. 3º, da referida MP, preceitua que a cédula "é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta

corrente, elaborados conforme previsto no § 2º." (TJMG-AC454.156-6-17ªCC -Rel: Des. Eduardo Marine da Cunha).

A letra da lei é bem clara ao estabelecer que o título é certo, líquido e exigível, haja vista que a dívida poderá ser indicada pelo saldo devedor constante dos extratos da conta corrente.

Assim, a meu ver e sentir, se encontram preenchidos os requisitos de executividade previstos nos artigos 586 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo encontradas as condições de ação para o prosseguimento da execução, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade de título executivo ou em inépcia da inicial.

De ser, então, mantida a decisão, por preencher o título todos os requisitos exigidos por lei, sendo ele, portanto, hábil a embasar ação executiva.

Nesse norte também já foi decidido neste Tribunal:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL - ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE. Nos termos da Lei 10931/04 e da remansosa jurisprudência desta Casa, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente. A assinatura de duas testemunhas não é requisito essencial das cédulas de crédito bancário." (TJMG - Apelação 1.0701.10.020586-6/001 - 12ª Câmara Cível - Relator Desembargador Domingos Coelho - Julgada em 26.10.2011).

ISSO POSTO, NEGAMOS PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CLÁUDIA MAIA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0699.07.074473-4/001	**Númeração**	0744734-
Relator:	Des.(a) Batista de Abreu		
Relator do Acordão:	Des.(a) Batista de Abreu		
Data do Julgamento:	14/08/2013		
Data da Publicação:	26/08/2013		

EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (LIS RECEBÍVEIS) - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - EXTINÇÃO DO FEITO DA EXECUÇÃO DECRETADA.

- A cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, conforme previsão legal, desde que nela contenha a promessa de pagamento em dinheiro de valor certo, ou, ainda que não contenha tal valor, que dependa simples cálculo aritmético para a sua apuração, o que não se verifica no caso dos autos.

- Apesar de disponibilizado o valor à correntista, não houve esta transferência de imediato, podendo ela optar por utilizar ou não os valores até o limite descrito no contrato. Porém, não há como se aferir de plano o valor da dívida, o que afasta a qualidade de título executivo extrajudicial do referido contrato, a embasar a ação de execução, mostrando-se inadequado o procedimento adotado.

APELAÇÃO CÍVEL 1.0699.07.074473-4/001 - COMARCA DE UBÁ - APELANTE: BANCO ITAÚ S/A - APELADO: IRACEMA ANTONIA CONTATO BRESSAN OUTROS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em ACOLHER PRELIMINAR PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU

RELATOR.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - RELATOR

Relatório

Cuida-se de Embargos do Devedor opostos por BRESSAN COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros, em face da Execução de Cédula de Crédito Bancário, ajuizada por BANCO ITAÚ S/A, pretendendo receber dívida no valor de R$ 46.806,44 ao argumento de nulidade da execução, por ausência de título válido, para, no mérito, sustentarem que abusiva a cobrança perpetrada, de cobrança de juros capitalizados mensalmente, cumulado com comissão de permanência, além de variação nominal dos juros mensais ao bem prazer do exeqüente.

Pugnaram pela aplicabilidade do CDC e a revisão das cláusulas abusivas, requerendo seja o embargado compelido a apresentar a memória de cálculo dos juros, comissão de permanência, IOF, tarifas e dos diversos encargos em conta corrente.

Impugnação nas fls. 85/91, sustentando o banco embargado, em suma, que deve ser respeitado o contrato firmado entre as partes, não havendo que se falar em abusividade e nulidade da cláusulas contratadas.

Laudo de perícia técnica nas fls. 153/182.

A sentença de fls. 197/200 julgou parcialmente procedentes os embargos, para afastar a utilização da Tabela Price, vedada a capitalização mensal de juros.

Recurso de apelação nas fls. 205/209, reiterando o banco embargado a idoneidade do contrato celebrado entre as partes, de cujas cláusulas tiveram plena ciência os embargantes, assim como da taxa de juros aplicada, sua capitalização, e demais encargos. Alega que a possibilidade de capitalização de juros inferiores a um ano encontra-se regulada pelo art. 5º da MP 2170/01 e na Lei 10.931/2004; e que cabe aos embargados arcar com a totalidade dos ônus de sucumbência. Pugnou, por fim, pela total improcedência dos embargos.

Contrarrazões nas fls. 212/214 levantando a PRELIMINAR, de iliquidez da obrigação estampada no contrato que baseia a ação de execução, o que leva à sua extinção.

Voto.

Vamos à preliminar.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 10.931/04, que "A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade." A cédula de crédito bancário é, portanto, título de crédito com força executiva, conforme previsão legal, desde que nela contenha a promessa de pagamento em dinheiro de valor certo, ou, ainda que não contenha tal valor, que dependa simples cálculo aritmético para a sua apuração.

No caso dos autos, tem-se que a Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Recebíveis) de fls. 33/36, objeto da execução em apenso, todavia, não figura como título executivo.

Da leitura do referido contrato extrai-se claramente se tratar de crédito disponibilizado na conta corrente da contratante até certo limite, no valor total da soma do Limite LIS, 'que vigorará

independentemente da existência de títulos em garantia', e do Limite Recebíveis, sendo este 'variável em função do montante total dos títulos dados em garantia e aceitos pelo Itaubanco', o que vale dizer que não há transferência de capital em valor fixo para o tomador.

Nada há no sentido de que determinada importância teria sido creditada na conta corrente da tomadora do empréstimo, mas tão só que lhe foi disponibilizado crédito até certo limite para que pudesse utilizá-lo na forma que melhor lhe conviesse.

Apesar de dispor o valor à correntista, não houve esta transferência de imediato, podendo ela optar por utilizar ou não os valores até o limite descrito no contrato, no caso de R$ 30.000,00, não havendo como se aferir de plano o valor da dívida, o que afasta a qualidade de título executivo extrajudicial do referido documento, a embasar a execução, mostrando-se inadequado o procedimento adotado.

Trata-se de documento que, verdadeiramente, reveste-se das características do contrato de abertura de crédito em conta corrente, para que seja utilizado pela contratante de acordo com a sua necessidade ou mediante apresentação de garantias em duplicatas. Dele não se pode aferir o valor certo e determinado da dívida, dependendo de apresentação dos extratos, de cuja formação não participou a contratante, para se verificar o montante por ela utilizado, a data, além da forma de incidência dos encargos. Da simples análise dos extratos juntados, no entanto, nem com muito esforço se consegue extrair tais informações.

Tanto é verdade, que na perícia judicial realizada nos presentes embargos, para conferir o cálculo, teve o Perito do Juízo que diligenciar junto ao banco exeqüente para conseguir os extratos do período anterior aos juntados, relativos ao início da relação jurídica entre as partes, vez que, segundo ele: 'Apesar de ter juntado aos autos somente cópia do instrumento contratual firmado em 11/08/2006; analisando os extratos que ora juntamos, confirmamos a existência de relação negocial entre as partes desde 02/02/2006, com

limite de cheque especial variando entre R$ 5.000,00 e R$ 15.000,00' (fls. 156). Só assim foi possível o cálculo completo da dívida exeqüenda.

Assim, não há como se determinar de plano o valor da dívida com base em mero cálculo aritmético. Necessário, como visto, de cálculo de todo o desenrolar da dívida, inclusive de período anterior aos extratos apresentados pelo ora apelante, com base nos valores utilizados pelacorrentista e a data dos débitos lançados para se chegar ao valor total do débito, que no caso restaram insuficientemente provados através dos documentos apresentados com a inicial da execução.

Como nos ensina Araken de Assis, in Manual da Execução, 12ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 161, "quanto ao título extrajudicial, ele ou é líquido, e, portanto, título; ou não é líquido, e, por isso, escapa ao gabarito de título executivo."

Note-se que liquidez, nos títulos extrajudiciais e judiciais, se traduz na simples determinabilidade do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Como se infere do art. 475-B, caput, do CPC, a liquidez se configurará mediante a simples apresentação de planilha explicitando principal e acessórios".

Deste modo, por tudo que se analisou, conclui-se que o documento apresentado à execução não apresenta expressamente o valor da dívida, e, apesar de nominado como Cédula de Crédito Bancário, à toda evidência reveste-se das características do contrato de abertura de crédito rotativo, porque, embora disponibilizado limite de crédito em valor determinado ao correntista, não há esta transferência de imediato, podendo ele optar por utilizar ou não tal valor, e, como tal, não serve como título executivo extrajudicial a embasar a execução.

Saliente-se, por fim, que ainda que não tenham os embargantes interposto recurso contra a sentença que afastou a inexigibilidade do título, em se tratando de questão afeta a

pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação executiva, não está sujeita à preclusão, nos termos do § 3º do art. 267, do Código de Processo Civil.

Com estas considerações, verificada a ausência de título executivo extrajudicial válido, decreta-se a extinção do feito da execução e, via de conseqüência, dos presentes embargos do devedor, cabendo ao banco exeqüente arcar com as custas de ambos os processos, inclusive as recursais, além de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da execução, devidos aos patronos dos embargados.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHER PRELIMINAR PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO."

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0701.10.019475-5/001	**Númeração**	0194755-
Relator:	Des.(a) Antônio Bispo		
Relator do Acordão:	Des.(a) Antônio Bispo		
Data do Julgamento:	07/07/2011		
Data da Publicação:	15/07/2011		

EMENTA: EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -- TÍTULO EXECUTIVO - DÉBITO - DEMONSTRATIVO - LIQUIDEZ - INEXISTÊNCIA.

A liquidez e certeza da dívida oriunda de uma cédula de crédito bancário depende de cálculos aritméticos, já que este contrato se articula como uma conta-corrente comum, não possuindo capacidade executiva por si mesmo.

O valor a ser reclamado na execução depende de comprovação a ser feita por meio de documentos capazes não só de demonstrar como também explicar a evolução do débito, para tanto não bastando os extratos produzidos unilateralmente pelo credor.

A Lei 10. 913/04 padece de irregularidade formal e material primeiro por destina-se à regulação do patrimônio de afetação de incorporações imobiliários e a cédula de crédito bancário não trata de matéria conexa ou correlata a este tema, segundo, porque referida a norma desatende não só o princípio constitucional do devido processo legal como princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, por conferir liquidez a título que intrinsecamente não a tem, visto tratar-se de título ilíquido, só se tornará líquido se acompanhado de instrumentos criados unilateralmente pelo credor.

A assinatura em branco aposta neste documento configura abuso do credor, porque normalmente objeto de adesão do devedor em formulário estipulado também unilateralmente pelo credor, sendo, por isso, nula.

Ainda que o art. 28, § 2º, da Lei nº. 10.931/04 tenha atribuída força

executiva à cédula de crédito bancário, não poderá tal título ser objeto de execução se lhe faltarem os requisitos da certeza, da exigibilidade e da liquidez, que devem ser analisados caso a caso.

EMENTA VOGAL: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EQUIPARAÇÃO - FALTA DE LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA.

Por ausência do requisito da liquidez, não se presta à execução por quantia certa o contrato que, embora rotulado de Cédula de Crédito Bancário, se equipara ao contrato de abertura de crédito em conta corrente.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 1.0701.10.019475-5/001

COMARCA

UBERABA

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COOPERCITRUS CREDICITRUS

APELADO(A)(S)

ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA

APELANTE(S)

ANA CLÁUDIA LEITE RODRIGUES DA CUNHA

APELANTE(S)

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata

dos julgamentos, por maioria DAR PROVIMENTO PARA ACOLHER AS PRELIMINARES E EXTINGUIR A EXECUÇÃO, VENCIDO PARCIALMENTE O VOGAL.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2011.

DES. ANTÔNIO BISPO,

RELATOR.

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

V O T O

ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA E ANA CLÁUDIA LEITE RODRIGUES DA CUNHA apelaram contra a v. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução que lhes move COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS - CREDICITRUS.

Inconformam-se os apelantes com o entendimento exposto na decisão combatida, arrimado no artigo 739-A do CPC, visto que na inicial dos embargos em questão não foi alegado excesso de execução, meio de justificar a incidência da referida norma legal.

A defesa dos embargantes, na verdade, fundamentou-se na presença de cláusulas e encargos abusivos na cédula de crédito bancário excutida, estipulações estas contrárias ao ordenamento jurídico vigente e, portanto, nulas.

Devido a este fato, consideram que tais prescrições contratuais devem ser extirpadas, o que implicará em sensível alteração do valor devido, o qual será certamente reduzido.

Para tanto, os apelantes têm por imprescindível a realização de prova pericial, providência que informam ter sido

requerida às fls. 131/133.

Discordando da condução do processo, renovam as preliminares ofertadas em primeiro grau, suscitando primeiramente a carência de ação, devido à inobservância da Lei 10.9312/04, já que não foram apresentados aos autos os documentos por ela exigidos.

Agitam, também preliminar de não comprovação dos requisitos da ação, pois da forma como instruída a peça de ingresso, entendem os apelantes que não restou demonstrada a liquidez, certeza e exigibilidade do título, conclusão a que se chega a partir da leitura do contrato, cuja cláusula primeira evidencia a ausência de liquidez da cédula.

Prosseguem apontando, ainda em preliminar, a nulidade da execução, devido à ausência de certeza e exigibilidade, uma vez que não há documentos que comprovem a efetiva utilização do crédito disponibilizado aos apelantes, restando ferido ao artigo 618, I, do CPC, o que deveria ser feito por meio da apresentação dos extratos de conta corrente, não bastando para tanto a planilha acostada.

Assim, têm por descumprido, também, o artigo 28 da lei de regência da espécie, tornando o título imprestável para embasar a execução.

Seguindo em sede de preliminar, destacam tratar-se o negócio em tela, de relação jurídica sujeita à condição, invocando, novamente o teor da cláusula primeira e também, o artigo 614, II, do CPC.

Ainda nessa esteira, aduzem a ausência de comprovação da mora, destacando os termos do documento de fls. 78/81, que especifica a forma como o pagamento deveria ocorrer, previsão não obedecida, até porque sem os extratos de conta não há como comprovar a mora dos apelantes.

Por fim, questionam a inexistência de documento segundo a determinação do artigo 585, II do CPC, pois o matéria juntado às fls. 78/81 não possui a assinatura de duas testemunhas, restando despido, portanto, de exeqüibilidade, descabendo falar em execução porque alicerçada no referido título.

Com base nesses argumentos pedem a reforma da v. sentença e a procedência dos embargos para que seja extinta a execução sem julgamento do mérito.

Contrarrazões, fls. 161/187.

Recurso recebido, fl. 158.

Preparo, fl. 157.

À Douta Revisão.

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Antes de adentrar ao exame das preliminares suscitadas, analiso os termos do contrato que embasa a execução embargada.

Do documento existente à fl. 54 colhe-se que foi contratado empréstimo vinculado à conta corrente nº 22. 292-5, no valor de R$33.000,00 (trinta e três mil reais) com vencimento previsto para o dia dezessete de abril de dois mil e oito, com juros pós fixados estipulados ao percentual de dois por cento ao mês, com reajuste previsto pela TBF, capitalizados mensalmente, e multa por inadimplemento de dez por cento.

Prosseguindo, o mesmo pacto, típico de adesão, trouxe impresso as condições a serem observadas durante o cumprimento do mesmo, constando no parágrafo primeiro da cláusula segunda que:

"...para todos os efeitos desta cédula, o saldo devedor final será apurado na forma prevista na legislação que instituiu a Cédula de Crédito Bancário e nas alterações que ocorrerem posteriormente".

Tomando por base estas prescrições, passo a examinar as preliminares suscitadas.

PRELIMINARES

NULIDADE DA EXECUÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO, NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA EXECUÇÃO, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

Os apelantes suscitaram a nulidade da execução, para tanto levantando diversas preliminares, as quais, devido à natureza e identidade da matéria, admitem exame em conjunto, o que ora se faz.

Têm razão os apelantes ao afirmarem a inobservância da Lei 10.9312/04 na espécie e também a própria nulidade da execução, eis que descumprida a cláusula segunda do contrato na parte antes reproduzida.

Isto porque, como sabido, cédulas, de uma maneira geral, são documentos emitidos para incorporar um direito pessoal de crédito, que se articulam à semelhança de uma conta corrente comum.

Por esta razão, admitem modificação do valor cedido, na medida em que haja movimentação de créditos e débitos, de modo que não raro, ensejam execução de quantia diferente daquela consignada originalmente.

Em virtude deste fato, a norma que rege a espécie, Lei

10.931/04, originada na medida provisória 2.160/01, entendeu por condicionar a executividade da cédula, nos artigos 28 e 29 e respectivos parágrafos, à demonstração em planilha de cálculo ou em extrato de conta corrente, desde que referidos documentos se apresentem elaborados de modo capaz de demonstrar o valor principal da dívida, bem assim todos os demais componentes que compuseram o quantum reclamado, quais sejam os encargos e despesas contratuais, as parcelas de juros, esclarecendo, também, os critérios de sua incidência, as parcelas de atualização monetária e outras pertinentes, de modo a demonstrar matematicamente, como foi composto o valor final da dívida.

Na espécie este requisito não foi observado, eis que a planilha de fl. 58, demonstrou como se deu a liberação do valor emprestado, lançando em seguida rubricas referentes a encargos contratuais e encargos de inadimplência genericamente considerados, porquanto não discriminado qualquer detalhe acerca dos mesmo, mesmo tendo o contrato previsto a possibilidade de alteração destes elementos em caso de mora.

Era necessário observar a discriminação exigida pela lei, meio de possibilitar a decomposição dos componentes dos ditos encargos e assim permitir a verificação da legalidade da cobrança dos mesmos, do que resulta a absoluta iliquidez do título que embasa a execução.

Segundo os apelantes, também, da forma como instruída a peça de ingresso, não restou demonstrada a liquidez do título.

Com efeito, considerando-se os termos impressos no contrato ao qual os apelantes aderiram, percebo que a exordial embasa o pedido na simples informação de que é credora da quantia de quarenta e oito mil novecentos e setenta e dois reais e um centavos, resultante do saldo devedor constituído em razão da cédula de crédito bancário contratada no valor de trinta mil reais.

Dessa forma, pedem a citação dos devedores para

efetuarem, no prazo de três dias, o pagamento da quantia antes enunciada, acrescida de encargos diferentes daqueles previstos no ato da contratação, fl. 54.

Nos termos postulados, pretende a credora que o valor da dívida seja majorado em virtude da substituição dos juros contratados à taxa efetiva mensal de 2.3% por outra taxa a incidir sobre o débito, este na ordem de 4% ao mês, tudo acrescido de multa de dez por cento, além de despesas advocatícias a serem arbitradas, com base no valor do débito, o qual deverá ser, ainda, corrigido.

Ora, é conceito elementar de direito que líquido, é o título que traz em si a importância determinada da prestação ou seja, o quantum.

A cédula em questão não se reveste de tal característica, em face dos seus próprios termos, na medida em que prevê a possibilidade de alteração das taxas que deverão incidir sobre o capital e também pela própria forma flutuante como tais encargos são aplicados aos valores havidos na conta corrente do tomador do empréstimo, exigindo, por isso, uma apuração minuciosa por meio de extratos e planilhas detalhadas de cálculo.

Tal providência se faz necessária a fim de tornar claro como tais índices, taxas, acréscimos e até mesmo substituições participaram na formação do valor devido, agregando-se ao principal, chegando-se dessa forma a um quantum exato a ser reclamado pela via executiva, sem qualquer pendência outra, como no caso que se examina presentemente, no qual pretende a cooperativa embargada, ainda, a troca de percentuais para posterior cômputo da quantia reclamada.

Prosseguindo, cabe anotar que a certeza do título decorre de sua perfeição formal e da ausência de reserva legal quanto a sua plena eficácia.

Neste tocante, entendo por dispensável a comprovação da

efetiva utilização do crédito disponibilizado aos apelantes, visto que na inicial dos embargos em nenhum momento foi impugnada a realização do empréstimo ou o uso da conta corrente, fixando os executados, sua defesa, no ataque às abusividades contratuais que inflaram o valor da dívida reclamada e também nos defeitos do título executivo e no descumprimento da norma de regência e em dispositivos do CPC.

Não obstante, não há como afirmar a perfeição do título que embasa a execução aqui considerada, este formado por estipulações absolutamente potestativas e contrárias à dicção do artigo 122 do CCB que considera,

"... lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

."Diz-se direito potestativo a faculdade que o sujeito tem de produzir efeitos jurídicos mediante declaração de vontade sua... A essa faculdade corresponde da parte daquele contra quem ela se exerce, um estado de sujeição consistente em ficar submetido aos efeitos jurídicos produzidos sem concorrer para eles e sem a eles poder se opor... ". Código Civil Comentado, Nelson Nery Júnior, RT, Saraiva, 4ª ed., p. 259

Os apelantes insistem, ainda, que o negócio em tela consubstancia relação jurídica sujeita à condição, invocando, novamente o teor da cláusula primeira da cédula e também, o artigo 614, II, do CPC.

Por certo, a exigibilidade de um título advém da convicção de que seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações.

Neste caso, além da já mencionada cláusula primeira do contrato, anteriormente examinada, há que se destacar uma outra

situação condicional, para caso de mora, prevista na cláusula quarta hipótese cuja implementação depende exclusivamente de decisão do policitante, estando absolutamente fora do controle do contratante.

Trata-se de prática não referendada pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente se considerado que a cédula de crédito bancário, operacionalizada por meio de conta corrente comum, como contrato bancário que é, submete-se à proteção emanada do CDC, inadmitindo a posição de extrema desvantagem imposta ao devedor como a que se vislumbra a partir da previsão aqui considerada, abaixo reproduzida:

"Para a modalidade de encargos pós-fixados fica convencionado que sobre o saldo devedor apurado ao final de cada dia útil, inclusive nos dias de feriado locais, será aplicado o parâmetro indicado no item...na periodicidade citada no item..., acrescida das taxas de juros estipulados no itens ... Parágrafo primeiro: Se o percentual previsto no item...for superior a cem por cento do parâmetro indicado no item ...a cobrança de encargos estará limitada à taxa resultante da aplicação desse percentual sobre o parâmetro indicado na periodicidade citada no item...que incidirá sobre o saldo devedor apurado ...".

Nem se diga que referida estipulação foi facultada aos contratantes, eis que ausente neste caso, qualquer liberdade de negociar os termos do contrato, restando aos consumidores acatarem referida condição ao abrirem mão do capital ou, ainda, submeterem-se a outras exigências não menos leoninas, para o caso dos encargos pré-fixados.

Prosseguindo, verifico que os recorrentes abriram suas razões recursais esclarecendo que postularam a realização de prova visando apurar a cobrança de taxas, encargos e índices ilegais no contrato que sustentou a execução, acrescentando que tal apuração resultaria certamente na redução do valor reclamado, assim questionando a mora que lhes foi atribuída.

Como já anteriormente pontuado, na cédula examinada

neste recurso existem prescrições absolutamente ilegais, como a previsão de juros remuneratórios superiores ao limite legal de um por cento ao mês, (artigo 591 do CCB), a cobrança cumulada de juros de mora de quatro por cento ao mês com multa de dez por cento, além de pactuações condicionais, cuja escolha fica ao alvedrio da instituição financeira, sendo portanto, flagrantemente potestativas.

A meu sentir, somente após a efetiva apuração destas ilegalidades e conseqüente recalculo do débito é que se pode falar em constituição em mora dos apelantes, eis que evidentemente cobrados em quantia maior que a devida.

Assim, entendo inexistir situação de mora, ao menos em princípio, afigurando-se a execução totalmente descabida.

Acrescente-se que o sempre citado contrato de fls. 54/57 dos autos da execução, não traz a assinatura de duas testemunhas, na forma prescrita no artigo 585, II do CPC.

A cédula de crédito bancário foi 'elevada' à categoria de título executivo extrajudicial pelo artigo 28 da Lei Federal n.º 10.931/2004 assim redigido:

"A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

Para faze jus ao enquadramento legal supra descrito, além de obedecer à dicção da norma de regência, deve a citada cédula atender também, por óbvio, à regra geral de regência de todo e qualquer título executivo extrajudicial, não dispensando, portanto, a exigência do inciso II do artigo 585 do CPC, qual seja a assinatura de duas testemunha visto tratar-se, antes de mais nada, de um documento particular.

Sendo assim, acolho estas preliminares e os embargos, extinguindo a execução, sem julgamento do mérito, declarando a nulidade do título que a embasa.

Dou provimento ao recurso, também para inverter os ônus sucumbenciais e condenando a apelada ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios que fixo em R$1500,00 (hum mil e quinhentos reais), além das custas recursais.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTES (REVISOR)

V O T O

No presente caso, a ação foi instruída com cédula de crédito bancário.

O art. 28, § 2º, da Lei nº. 10.931/04 prevê que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.

Todavia, ainda que à cédula de crédito bancário tenha sido atribuída força executiva mediante lei, não poderá tal título ser objeto de execução se lhe faltarem os requisitos da certeza, da exigibilidade e da liquidez, que devem ser analisados caso a caso.

É que leciona Humberto Theodoro Júnior:

"para que o título tenha essa força não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do nosso Código de Processo Civil. Só assim terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 40ª edição, vol. II, p. 151).

Na presente demanda foi firmada entre as partes "Cédula de Crédito Bancário" (f.54/57), por meio de tal título a instituição

bancária colocou à disposição do apelante crédito no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), estipulando que o mesmo seria destinado à concessão de crédito rotativo por parte da cobertura da conta corrente para débito e saques a descoberto...(cláusula 1ª, fl. 55).

Não foi juntado, porém, o extrato da conta corrente do apelante, o que impede verificar se o valor mencionado no título foi creditado integralmente, e caso tenha sido, se foi efetivado de uma única vez ou mediante parcelas.

E sem tal informação não se pode concluir pela certeza, exigibilidade e liquidez do débito, o que leva à descaracterização da cédula de crédito bancário ora cobrada como título executivo extrajudicial.

Como não há prova do repasse imediato aos executados, da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), não há liquidez.

O apelado deveria ter juntado demonstrativo de débito completo, líquido e certo, compreendendo todo o período contratado, de forma a esclarecer e explicar os cálculos elaborados, bem como os índices e critérios utilizados para a apuração final do débito cobrado, o que não ocorreu nos presentes autos.

Dispõe a Súmula 233 do STJ:

"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Se não atender os requisitos da Lei 10.931/04, e revelando mera abertura de crédito, a teor da Súmula 233 do STJ não cabe a execução.

Dessa forma, como o demonstrativo de débito juntado com a inicial não atesta a certeza e a liquidez da dívida cobrada, estou acolhendo as preliminares, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Em virtude do resultado, condeno o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, fixando em R$1.500,00.

Custas recursais pelo embargado.

DES. MAURÍLIO GABRIEL (VOGAL)

A execução pressupõe a existência de um título que, por disposição legal, tenha força de título executivo, como se extrai dos artigos 583 e 585 do Código de Processo Civil, vigentes à ocasião.

Todavia, como bem ponderado por Humberto Theodoro Júnior, "para que o título tenha essa força não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do nosso Código de Processo Civil. Só assim terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 40ª edição, vol. II, p. 151).

Arremata o mesmo processualista que "ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações" (op. cit., p. 151).

Desta forma, ainda que a, um título seja atribuído, por lei, força executiva, não poderá ele ser reclamado em execução se lhe faltarem os requisitos da certeza, da exigibilidade e da liquidez, a serem apurados em cada caso.

Por isto, determina a nossa legislação processual ser nula a execução "se o título executivo não for líquido, certo e exigível" (inciso

I do artigo 618).

No caso em exame, a execução escora-se em contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado pelas partes.

Por ele, a instituição bancária colocou à disposição dos apelantes o crédito ali discriminado (R$ 30.000,00), estipulando que o mesmo seria "destinado a constituir reforço ou provisão de fundos" na conta dos emitentes, "conferindo-se a utilização do crédito sempre por ocasião do não pagamento de títulos e cheques por" eles "descontados junto a credora" (cf. f. 55, dos autos da execução em apenso).

Conclui-se, daí, que, em rigor, embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente.

A jurisprudência, à falta do requisito da liquidez, afastou a possibilidade de ajuizamento de execução com base em tal contrato, como se vê pela Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é titulo executivo".

Por iguais razões, não pode ser tido como título executivo o contrato idêntico, embora com rótulo novo, que amparou a execução ora embargada.

Como não poderia deixar de ser, a jurisprudência encampa esta conclusão:

"Apurando-se que o contrato utilizado para dar arrimo à ação de execução não constitui uma Cédula de Crédito Bancário, mas sim um simples contrato de abertura de crédito em conta corrente, a execução proposta deve ser extinta, nos termos inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, vez que, conforme Súmula 233 do STJ, 'O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo'" (acórdão un. da Nona

Câmara Cível deste Tribunal no Agravo de Instrumento nº 1.0701.06.158927-4/001 da Comarca de Uberaba, rel. o Des. Pedro Bernardes, publ. no DJMG. em 18.11.2006).

"- Visando o Banco o recebimento de saldo da conta corrente, conforme cálculos apresentados em Juízo e não o valor do empréstimo acrescido dos encargos contratuais, não há que se falar em execução de cédula de crédito bancário.

- A identificação da espécie de ajuste firmado entre as partes deve ocorrer diante do teor de suas cláusulas e não da nomenclatura atribuída" (acórdão un. da Sexta Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada deste Estado no Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 453.250-5/01 da Comarca de Uberaba, rel.ª a então Juíza Heloísa Combat, publ. no DJMG. em 25.6.2004).

"Cédula de crédito bancário - Verificação, na hipótese, que se trata de contrato para abertura de crédito rotativo para saque a descoberto em conta corrente, garantido pelo banco até certo limite, para cobertura posterior do saldo negativo, e descaracterizado como título extrajudicial - Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 7.058.019-5, São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rui Cascaldi, j. em 15.3.2006, v.u.).

Vale ressaltar, finalmente, que a liquidez se apura com o exame do título e não pode ser imposta por determinação legal, como estranhamente o fez a Lei 10.931, de 2.004.

Impõe-se, portanto, o acolhimento dos embargos de devedor, uma vez que, por ausência do requisito da liquidez, não se presta à execução por quantia certa o contrato que, embora rotulado de Cédula de Crédito Bancário, se equipara ao contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso para acolher os embargos opostos por Antônio José Rodrigues da Cunha e Ana Cláudia Leite Rodrigues da Cunha e, em consequência, extinguir a

execução contra eles ajuizada pela Cooperativa de Crédito Rural Coopercitrus - Credicitrus.

Condeno a exequente a pagar as custas processuais, inclusive as recursais, e os honorários dos Advogados da embargante, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), ressaltando que tais ônus referem-se à execução e aos embargos a ela opostos.

- SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO, ACOLHENDO AS PRELIMINARES, VENCIDO EM PARTE O VOGAL"

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0016.07.074698-3/001	**Númeração**	0746983-
Relator:	Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha		
Relator do Acordão:	Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha		
Data do Julgamento:	06/03/2008		
Data da Publicação:	18/03/2008		

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO - ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004.A Lei 10.931/04 criou a cédula de crédito bancário, prevendo o art. 28 ser ela título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, desde que indicado o valor na cédula, em planilha de cálculo, ou em extratos da conta corrente. In casu, verifica-se que o banco exeqüente/agravado propôs a ação de execução baseando-se no contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário", pretendendo com isso receber o valor inserto na planilha de cálculo juntada nos autos, apresentando para tal os extratos bancários provenientes da movimentação daquele contrato.Assim, não há dúvida de que, possuindo a cédula de crédito bancário todos os requisitos exigidos em lei, constitui título hábil a embasar a execução, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, motivo pelo qual deverá ser mantida a decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

AGRAVO N° 1.0016.07.074698-3/001 - COMARCA DE ALFENAS - AGRAVANTE(S): ARGETEL LTDA - AGRAVADO(A)(S): BANCO ITAU S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 06 de março de 2008.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARGETEL LTDA, contra a decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO ITAÚ S/A, cuja cópia se encontra à f. 104-110, TJ, na qual o julgador primevo rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Assevera a agravante que a cédula de crédito bancário não contém os necessários requisitos de liquidez e certeza, para embasar a execução contra ela movida. Afirma que a cédula de crédito bancário equipara-se ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que defende não ser título de crédito, por lhe faltar liquidez.

Por último, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, declarando a iliqüidez da cédula de crédito bancário, objeto de execução.

O agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Às f. 125-126, TJ, o magistrado a quo ratificou o cumprimento, por parte da agravante, do art. 526 do CPC, bem como informou ter mantido a decisão vergastada.

O banco agravado apresentou contraminuta, aduzindo estarem presentes todos os requisitos exigidos pelos arts. 585 e 586, do CPC, bem como pela Lei 10.931/04, a qual se presta de amparo legal à sua pretensão executória.

Defendeu não ser aplicável a Súmula 233, do STJ, ao caso em comento.

Alegou ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, motivo pelo qual pugnou pelo improvimento ao presente recurso.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Discorrendo sobre os requisitos necessários para que se atribua a um título força executiva, explica Humberto Theodoro Júnior:

"O título executivo (...) é figura complexa, como quer Micheli, que engloba em seu conteúdo elementos formais e substanciais, e cuja eficácia precípua é a de constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada.

Mas, para que o título tenha essa força não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do nosso Código de Processo Civil. Só assim terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar.

Esses requisitos indispensáveis do título a que a lei atribui força executiva, são definidos por Carnelutti nos seguintes termos:

O direito do credor 'é certo quando il tittolo non lascia dubbio intorno alla sua esistenza, liquido quando il tittolo nos lascia dubbio intorno al suo oggetto; esigibile quando il tittolo non lascia dubbio intorno alla sua attualità.'

Em outras palavras, mas com o mesmo alcance, ensina Calamandrei, que ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando seu pagamento não depende de termo ou

condição, nem está sujeito a outras limitações.

A certeza do título, requisito primeiro para legitimar a execução, decorre normalmente de perfeição formal em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à sua plena eficácia.

Não está a certeza, portanto, no plano da vontade ulterior das partes, mas na convicção que o órgão judicial tem de formar diante do documento que lhe é exibido pelo credor. Pouco importa que, particularmente, estejam controvertendo as partes em torno da dívida. A certeza que permite ao juiz expedir mandado executivo é a resultante do documento judicial ou de outros documentos que a lei equipare à sentença condenatória." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 30-31).

Nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23/8/91, revogada, posteriormente, pela Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário "é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade."

Por outro lado, o art. 3º, da referida MP, preceitua que a cédula "é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, líquida, certa e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º", que prevê que a apuração do valor exato da obrigação será feita pelo credor.

Isso significa que a liquidez da cédula está embasada em ato normativo, não havendo como dar guarida aos argumentos lançados pela agravante, que defende tratar-se de um contrato de abertura de crédito em conta corrente, desprovido dos requisitos de um título de crédito extrajudicial.

A Lei 10.931/04 criou a cédula de crédito bancário, prevendo o art. 28 ser ela título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, desde

que indicado o valor na cédula, em planilha de cálculo, ou em extratos da conta corrente. Confira-se:

"Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

In casu, verifica-se que o banco exeqüente/agravado propôs a ação de execução baseando-se no contrato de f. 29-31, TJ, denominado de "Cédula de Crédito Bancário", pretendendo com isso receber o valor inserto na planilha de cálculo de f. 33-41, TJ, no importe de R$25.769,66, apresentando para tal os extratos bancários provenientes da movimentação daquele contrato, às f. 43-49, TJ.

Destarte, é de se considerar que a citada cédula preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 618, I, do CPC, na medida em que estão discriminados o principal, que decorre da soma de parcelas fixas devidas e os encargos incidentes.

Em situações similares, já decidiu esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEI 10.931/04 - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. A teor da Lei nº 10.931/2004, o contrato de cédula de crédito bancário, acompanhado dos extratos de conta corrente ou demonstrativo de débito, constitui título executivo extrajudicial hábil a ensejar a execução". (TJMG - AI N. 1.0701.06.159789-7/001, Relator Des. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, j. 19/10/2006)

"APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 28 da Lei 10.931/04, sendo, portanto, instrumento hábil a instruir o processo de execução". (TJMG - AC N. 1.0702.06.323329-1/001, Relator Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS, j. 03/05/2007)

"EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO POR FORÇA DE LEI. A cédula de crédito bancário, da Lei 10.931/2004, é título executivo extrajudicial. O instrumento contratual regularmente preenchido e assinado possui todos os requisitos necessários à sua validade e eficácia". (TJMG - AC N. 1.0024.06.092398-4/001, Relator Des. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA, j. 15/05/2007)

Quanto ao demonstrativo de débito de f. 33-41, TJ, entendo que este se revela hábil para esclarecer o valor cobrado, estando especificadas as parcelas, os encargos incidentes e os valores recebidos a título de juros, sendo perfeitamente compreensível a evolução do débito e o montante exigido.

Pelas razões que viemos de expor, não há dúvida de que, possuindo a cédula de crédito bancário todos os requisitos exigidos em lei, constitui título hábil a embasar a execução, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, motivo pelo qual deverá ser mantida a decisão, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Com tais razões de decidir, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão hostilizada.

Custas recursais, pela agravante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): IRMAR FERREIRA CAMPOS e LUCIANO PINTO.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0016.07.074698-3/001